



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

FELIPE MOTA BARRETO MARTINS

SINDICALISMO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA:
REFORMA TRABALHISTA, NOVAS CONFIGURAÇÕES DO
TRABALHO E IMPACTOS SOBRE AS SEGURANÇAS
SOCIOECONÔMICAS

FELIPE MOTA BARRETO MARTINS

SINDICALISMO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA:
REFORMA TRABALHISTA, NOVAS CONFIGURAÇÕES DO
TRABALHO E IMPACTOS SOBRE AS SEGURANÇAS
SOCIOECONÔMICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Elve Miguel Cenci

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

MARTINS, FELIPE MOTA BARRETO

SINDICALISMO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA: REFORMA TRABALHISTA, NOVAS CONFIGURAÇÕES DO TRABALHO E IMPACTOS SOBRE AS SEGURANÇAS SOCIOECONÔMICAS / FELIPE MOTA BARRETO MARTINS. - Londrina, 2026.

125 f.

Orientador: ELVE MIGUEL CENCI.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.

Inclui bibliografia.

1. Sindicalismo; Direito do trabalho; Estado de bem-estar social; Seguranças socioeconômicas; Novas formas de trabalho. - Tese. I. CENCI, ELVE MIGUEL. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

FELIPE MOTA BARRETO MARTINS

SINDICALISMO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA:
REFORMA TRABALHISTA, NOVAS CONFIGURAÇÕES DO
TRABALHO E IMPACTOS SOBRE AS SEGURANÇAS
SOCIOECONÔMICAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

ANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador:
Prof. Dr. ELVE MIGUEL CENCI
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. ANTÓN LOIS FERNÁNDEZ
ÁLVARES
Universidade de Vigo - Espanha - UV

Prof. Dr. CLODOMIRO JOSÉ BANNWART
JÚNIOR
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. GILVAN LUIZ HANSEN
Universidade Federal Fluminense - UFF

Londrina, 30 de junho de 2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de forma especial, à minha família, pelo apoio constante ao longo de toda a trajetória acadêmica que resultou na realização deste trabalho. A compreensão diante das ausências, o incentivo nos momentos de maior exigência e o suporte cotidiano foram essenciais para que fosse possível enfrentar os desafios do mestrado e concluir esta etapa de formação.

Registro meu sincero agradecimento ao meu orientador, Prof. Dr. Elve Miguel Cenci, pela orientação cuidadosa, pelo rigor intelectual e pela disponibilidade ao longo de todo o processo de elaboração da dissertação. Suas contribuições teóricas e metodológicas, bem como as observações críticas realizadas ao longo do percurso, foram fundamentais para o amadurecimento do trabalho.

Agradeço, ainda, aos colegas, ao ambiente acadêmico que possibilitou o desenvolvimento deste estudo, proporcionando espaço para o debate crítico, a troca de ideias e o aprimoramento científico que caracterizam a formação em nível de pós-graduação e às aulas de pós-graduação em Filosofia Jurídica e Filosofia Política, que desempenharam papel relevante em minha formação com os debates desenvolvidos, o contato sistemático com autores clássicos e contemporâneos e o estímulo à reflexão crítica contribuíram de modo significativo para o amadurecimento conceitual e para a ampliação do horizonte analítico do trabalho.

MARTINS, Felipe Mota Barreto. **Sindicalismo e negociação coletiva: reforma trabalhista, novas configurações do trabalho e impactos sobre as seguranças socioeconômicas**. 125 fls. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata do trabalho como elemento central na garantia de uma vida digna, consagrando-o dentre os direitos fundamentais sociais. Nessa configuração normativa-constitucional, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa ocupam patamar de igualdade, devendo ser simultaneamente efetivadas. Contudo, as transformações do mundo do trabalho engendradas pela globalização econômica, pela mercantilização da força de trabalho, pela reestruturação produtiva e pelo avanço das TIC's (tecnologias informacionais e comunicacionais) têm produzido conflitos crescentes entre esses dois parâmetros constitucionais, evidenciando processos de precarização laboral e consequentemente de emprego digno que comprometem as garantias socioeconômicas historicamente construídas pela ideia de Estado de Bem-Estar Social. Diante desse quadro, a presente pesquisa colima os impactos das reformas trabalhistas e das novas configurações do trabalho, sobretudo o trabalho por plataformas digitais e o fenômeno do infoproletariado, sobre o sindicalismo e a negociação coletiva no Brasil, avaliando como essas transformações enfraquecem as seguranças socioeconômicas. O trabalho insere-se na linha de pesquisa "Estado Contemporâneo: Relações empresariais e Relações Internacionais". Sob a perspectiva do Direito Negocial, o contrato de trabalho e a negociação coletiva são compreendidos como manifestação da autonomia da vontade, cuja estrutura deve ser analisada à luz dos planos da existência, da validade e da eficácia, os quais sofrem influências diretas das transformações do Estado de Bem-Estar Social e das mutações do sindicalismo contemporâneo. A pesquisa se inicia com a formação histórica e os modelos tipológicos do Estado de Bem-Estar Social, com especial atenção à sua incorporação e não efetivação na ordem constitucional brasileira de 1988 (Estado Social) e à crise desse modelo diante da ofensiva neoliberal. Em seguida, examina as transformações recentes do mundo do trabalho, com destaque para a globalização econômica, a reestruturação produtiva, a flexibilização das relações laborais e o advento do "capitalismo de plataforma". Analisa, ainda, a implosão da estrutura sindical brasileira após a Reforma Trabalhista de 2017, notadamente com a extinção da contribuição sindical compulsória, o esvaziamento da base sindical decorrente da expansão de formas atípicas de trabalho, como o teletrabalho, a terceirização e a uberização, e o surgimento do infoproletariado como nova morfologia da classe trabalhadora na era digital. Por fim, desenvolve um contraponto comparado com o modelo chileno de pluralidade sindical, cotejando alternativas estruturais ao sistema de unicidade vigente no Brasil e evidenciando que a superação da unicidade, desacompanhada de unidade sindical efetiva e de proteção social estruturada, não fortalece os trabalhadores, mas os fragmenta. A metodologia é qualitativa, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico-documental. Os resultados da pesquisa indicam que a negociação coletiva, instrumento precípuo da autonomia privada coletiva no âmbito das relações laborais, constitui o principal mecanismo de recomposição das garantias sociais

fragilizadas pelas reformas e pelas novas formas de organização do trabalho, desde que os sindicatos sejam fortalecidos institucionalmente e orientados pela centralidade da pessoa humana e sua dignidade.

Palavras-chave: Sindicalismo; Direito do trabalho; Estado de bem-estar social; Seguranças socioeconômicas; Novas formas de trabalho.

MARTINS, Felipe Mota Barreto. **Trade unionism and collective bargaining: labor reform, new work configurations, and impacts on socioeconomic security**. 125 pp. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 recognizes work as a central element in ensuring a dignified life, establishing it among the fundamental social rights. Within this constitutional framework, the valorization of human labor and free enterprise occupy an equal normative status and must be simultaneously realized. However, the transformations in the world of work driven by economic globalization, the commodification of labor power, productive restructuring, and the advancement of Information and Communication Technologies (ICTs) have generated growing tensions between these two constitutional parameters, revealing processes of labor precarization and, consequently, the erosion of decent work, thereby undermining the socioeconomic guarantees historically associated with the Welfare State. In light of this context, the present research examines the impacts of labor reforms and new labor configurations—particularly platform-based work and the phenomenon of the infoproletariat—on trade unionism and collective bargaining in Brazil, assessing how these transformations weaken socioeconomic protections. This study is situated within the research line “Contemporary State: Business Relations and International Relations.” From the perspective of Business Law, the employment contract and collective bargaining are understood as manifestations of private autonomy, whose structure must be analyzed through the lenses of existence, validity, and effectiveness, all of which are directly influenced by the transformations of the Welfare State and the ongoing changes in contemporary trade unionism. The research begins with an examination of the historical development and typological models of the Welfare State, with particular attention to its incorporation—yet incomplete implementation—within the Brazilian constitutional order of 1988 (Social State), as well as the crisis of this model in the face of the neoliberal offensive. It then investigates recent transformations in the world of work, emphasizing economic globalization, productive restructuring, the flexibilization of labor relations, and the emergence of platform capitalism. Furthermore, it analyzes the dismantling of Brazil’s trade union structure following the 2017 Labor Reform, particularly through the abolition of mandatory union dues, the weakening of union membership resulting from the expansion of atypical forms of work such as telework, outsourcing, and platform-based labor (uberization), and the rise of the infoproletariat as a new morphology of the working class in the digital era. Finally, it develops a comparative counterpoint with the Chilean model of trade union plurality, examining structural alternatives to the unicidade system in force in Brazil and demonstrating that overcoming unicidade, when unaccompanied by effective trade union unity and structured social protection, does not strengthen workers — it fragments them. The methodology adopted is qualitative, employing a deductive approach and bibliographic-documentary research procedures. The findings indicate that collective bargaining, as the primary instrument of collective private autonomy within labor relations, constitutes the main mechanism for restoring social protections weakened by labor reforms and new forms of work organization, provided that trade unions are institutionally strengthened and guided by the centrality of the human

person and the principle of human dignity.

Key-words: Trade unionism; Labour Law; Welfare State; Socioeconomic security; New forms of work.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Índice de condição de trabalho comparativo – DIEESE.....	85
Gráfico 2 – Taxa de sindicalização (em %)	87
Gráfico 3 – Taxa de sindicalização segundo agrupamento de atividade (em %)	88

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Contraposição com o Modelo Brasileiro: Unicidade Sindical	111
---	-----

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANAMATRA Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CDP Comitê de Defesa Proletária

CF Constituição Federal

CGT Confederação Geral dos Trabalhadores

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

COB Confederação Operária Brasileira

CTB Confederação dos Trabalhadores do Brasil

CUT Central Única dos Trabalhadores

DEJT Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

DIEESE Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EBES Estado de Bem-Estar Social

EC Emenda Constitucional

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICT Índice de Confiança dos Trabalhadores

LC Lei Complementar

OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OIT Organização Internacional do Trabalho

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RE Recurso Extraordinário

RSA Renda de Solidariedade Ativa

STF Supremo Tribunal Federal

TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DIREITO DO TRABALHO, SINDICALISMO E ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	16
2.1 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL	34
2.2 A CRISE DO MODELO DO BEM-ESTAR SOCIAL	46
2.3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM CONTEXTO DE ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR.....	51
3 AS TRANSFORMAÇÕES RECENTES DO DIREITO DO TRABALHO E DO MUNDO DO TRABALHO	58
3.1 O TRABALHO COMO CATEGORIA CENTRAL NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA.....	59
3.2 GLOBALIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	60
3.2.1 Globalização Econômica e Reorganização da Produção	63
3.3 FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A REFORMA TRABALHISTA COMO RUPTURA INFRACONSTITUCIONAL DA ESTRUTURA SINDICAL	66
4 A IMPLOÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO	70
4.1 O ESPLendor E A CRISE DO SINDICALISMO CONTEMPORÂNEO	72
4.2 IMPLOÇÃO DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA	84
4.3 NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O ESVAZIAMENTO DA BASE SINDICAL.....	91
4.3.1 Infoproletariado	94
4.4 CONTRAPONTO COMPARADO: O MODELO CHILENO	105
5 CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS.....	118

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o trabalho como direito fundamental social e elemento fundamental na garantia de uma vida digna, colocando a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa em patamar de igual relevância normativa. Essa opção constitucional refletia a expectativa de consolidação de um Estado Social comprometido com a proteção socioeconômica dos trabalhadores e com a redução das desigualdades historicamente produzidas pelo capitalismo.

Contudo, as últimas décadas impuseram profundas transformações ao mundo do trabalho. A globalização econômica, a reestruturação produtiva, a flexibilização das relações laborais e o avanço das tecnologias informacionais e comunicacionais (TICs) geraram novas formas de organização produtiva que desafiam os marcos regulatórios tradicionais. O advento do capitalismo de plataforma e o fenômeno do infoproletariado expressam, com intensidade, a erosão das categorias jurídicas clássicas sobre as quais se assentou o direito do trabalho e o sindicalismo brasileiro.

Nesse cenário, a Reforma Trabalhista promovida pela Lei n.º 13.467/2017 representou um ponto de inflexão significativo, como a extinção da contribuição sindical compulsória, somada ao crescimento das formas atípicas de trabalho, como o teletrabalho, a terceirização e a uberização, produziu o enfraquecimento institucional dos sindicatos e o esvaziamento de sua base representativa, comprometendo a efetividade da negociação coletiva como instrumento de proteção social.

A presente dissertação tem por objeto os impactos das reformas trabalhistas e das novas configurações do trabalho sobre o sindicalismo e a negociação coletiva no Brasil, avaliando como essas transformações afetam as seguranças socioeconômicas estruturadas pelo modelo de Estado de Bem-Estar Social. O problema que orienta a pesquisa pode ser assim formulado: em que medida as mudanças legislativas e as novas morfologias do trabalho fragilizam a negociação coletiva como mecanismo de recomposição das garantias sociais?

Para responder a essa questão, o trabalho adota metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico-documental, e se organiza em três capítulos. O primeiro examina a formação histórica, os modelos tipológicos e a crise do Estado de Bem-Estar Social, com atenção à sua incorporação na ordem constitucional brasileira de 1988. O segundo analisa as transformações recentes do

mundo do trabalho, com destaque para a globalização, a reestruturação produtiva e a Reforma Trabalhista. O terceiro capítulo investiga a implosão da estrutura sindical brasileira após 2017, o surgimento do infoproletariado e desenvolve um contraponto comparado com o modelo chileno de pluralidade sindical, demonstrando que a superação da unicidade, desacompanhada de unidade sindical efetiva e de proteção social estruturada, não fortalece os trabalhadores, mas os fragmenta.

A hipótese central sustentada é a de que a negociação coletiva, compreendida como expressão da autonomia privada coletiva no âmbito do Direito Negocial, constitui o principal mecanismo disponível para a recomposição das garantias sociais fragilizadas, desde que os sindicatos sejam institucionalmente fortalecidos e orientados pela centralidade da pessoa humana e de sua dignidade.

2 DIREITO DO TRABALHO, SINDICALISMO E ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O conceito de Estado de Bem-Estar Social (EBES), mais abrangente, é ocidental como um todo e por isso, foi criado a partir de condutas eurocêntricas, embora os Estados Unidos da América tenham participado da construção do conceito durante o período entreguerras¹. Segundo Maurício Godinho Delgado:

O Estado de Bem-Estar Social (EBES) ou Welfare State, tido como uma das mais sofisticadas, abrangentes e bem-sucedidas construções da civilização ocidental, teve como berço, essencialmente, os países líderes do capitalismo na Europa Ocidental, continente em que ele mais floresceu, desenvolveu-se e se aprofundou². (Delgado, 2019, p. 23).

Sob uma perspectiva histórica, o Estado de Bem-Estar Social pode ser compreendido como o modelo que alcançou o mais elevado nível de desenvolvimento humano e social até a contemporaneidade, sobretudo por ter aumentado os padrões de qualidade de vida para a maioria da população, diferentemente de experiências históricas anteriores, como as civilizações grega clássica e romana, cujo progresso beneficiava predominantemente elites restritas (Fernández-Álvarez, 2018, p. 886).

Vale destacar, a título de distinção inicial, que o Estado Social, termo cunhado por Hermann Heller, é, lato sensu, qualquer Estado que tenha reconhecido direitos sociais dentro e sua constituição. No mundo ocidental, todos os estados são considerados sociais.

A análise histórica do Estado de Bem-Estar Social traz à luz que sua formação não ocorreu de maneira homogênea ou simultânea entre as diferentes regiões do mundo, embora tenha havido lampejos de sua atuação em distintos países, é possível identificar, portanto, trajetórias de consolidação desse modelo, especialmente nos Estados Unidos e na Europa Ocidental, sobretudo no norte europeu e em poucos países. Maurício Godinho Delgado também leciona:

¹ O período entreguerras é o nome dado para o espaço de tempo entre o fim da Primeira Guerra Mundial e o início da Segunda Guerra Mundial (1918-1939).

² Utiliza-se como equivalentes as expressões Estado de Bem-Estar Social (EBES), Welfare State (criação inglesa), Estado Providência, Estado de Bem-Estar, Estado benfeitor e Estado benefactor. Embora a literatura especializada por vezes atribua nuances distintas a esses termos, adota-se aqui uma abordagem metodológica unificadora, considerando-os como designações de um mesmo fenômeno, salvo quando houver indicação expressa em sentido diverso por parte de autor específico.

Naturalmente que alguns experimentos relevantes de Welfare State despontaram, salpicadamente, em outras regiões do globo, como, por exemplo, no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia. Na verdade, até mesmo nos EUA foram estruturados traços importantes de um EBES, a partir do Governo Franklin Delano Roosevelt (1933-1945), que se estenderam e se alargaram até a década de 1960 — embora, nas cinco décadas seguintes, passassem a sofrer grave e contínua desconstrução no referido país. (Delgado, 2019, p. 24).

Por outro lado, a experiência europeia revela um desenvolvimento mais estruturado do Welfare State, catalisado pelas transformações sociais e econômicas do início do século XX. A Europa Ocidental, nesse processo, desempenhou papel importante na consolidação das bases institucionais desse modelo, cuja formação remonta ao século XIX, sobretudo no final do século, quando se iniciaram as primeiras iniciativas de proteção social vinculadas à regulação do trabalho, como afirma Delgado:

Sem embargo de o desenvolvimento do Welfare State ter se dado, fundamentalmente, no século XX — particularmente depois da Segunda Grande Guerra, na Europa Ocidental —, suas bases preliminares foram assentadas ainda na segunda metade do século XIX, no ocidente europeu, espraçando-se por distintos países desse continente durante as primeiras décadas do século XX. (Delgado, 2019, p. 24).

Além de sua dimensão histórica, o Estado de Bem-Estar Social também se caracteriza por um conjunto de valores e objetivos normativos que guiam sua atuação. Trata-se de um modelo que busca articular princípios fundamentais como igualdade, liberdade e justiça social, ao mesmo tempo em que se insere em um contexto econômico capitalista e estruturalmente desigual.

Os EBES traduziram (e traduzem) fórmulas privilegiadas de afirmação da liberdade, da igualdade (inclusive e, especialmente, da igualdade em sentido material, substantivo), da democracia, do trabalho e do emprego, da solidariedade, da justiça social e do bem-estar na usualmente desigual sociedade capitalista. Também se traduziram em fórmulas diferenciadas de desenvolvimento socioeconômico sustentável e avanço tecnológico no competitivo mercado econômico mundial. (Delgado, 2019, p. 24).

Em relação aos antecedentes do Estado de Bem-Estar, tem-se em vista, em meados do século XIX, erigem críticas sobre as desigualdades engendradas pelo liberalismo, especialmente em razão dos efeitos da industrialização.

Diante desse quadro, como observa Fernández-Álvarez (2018), a formação do Welfare State não decorreu de um processo linear ou homogêneo, mas de um desenvolvimento histórico gradual, heterogêneo e caracterizado por distintas experiências nacionais, cujas raízes reconstroem às lutas sociais e à consolidação dos primeiros direitos trabalhistas.

Com efeito, a mobilização de grupos sociais passou a sustentar que a liberdade formal proclamada pelo liberalismo clássico não se concretiza sem a garantia de condições materiais mínimas de existência, isto é, onde o Estado se responsabiliza pela segurança econômica e material dos indivíduos. Nessa linha, pontua Fernández-Álvarez (2018):

Socialistas utópicos e científicos advertiram que a liberdade e a igualdade são apenas quimeras se carecem dos elementos básicos de subsistência para poderem se realizar e instaram a ação do Estado para promover e mesmo assegurar, eventualmente proporcionando direitos sociais mínimos que hoje são o DNA dos Welfare States. (Fernández-Álvarez, 2018, p. 888).

Tal compreensão mostra a insuficiência do paradigma liberal centrado na autonomia individual, reforçando a ideia de que os direitos civis e políticos, isoladamente considerados, não são capazes de assegurar a efetividade da dignidade humana, exigindo-se a incorporação de direitos de natureza social, econômica e cultural (Fernández-Álvarez, 2018).

Nesse cenário, a crítica ao liberalismo econômico foi formulada pelas correntes socialistas, tanto em sua vertente revolucionária quanto reformista. De um lado, destaca-se a ruptura proposta por Karl Marx, que trata da superação do sistema capitalista por meio da transformação estrutural das relações de produção.

De outro modo, correntes reformistas, como a de Louis Blanc, defendiam a possibilidade de correção das desigualdades por meio da intervenção estatal, sem a supressão da iniciativa privada, buscando um compromisso entre igualdade e liberdade. Conforme se depreende da análise histórica, tais correntes convergem na defesa da atuação estatal como instrumento de promoção de condições materiais mínimas, consideradas essenciais à concretização dos direitos fundamentais (Fernández-Álvarez, 2018).

Ao encontro, desenvolve-se a compreensão de que a pobreza não poderia mais ser atribuída exclusivamente ao indivíduo, mas deveria ser compreendida como

resultado de uma estrutura social desigual. Nesse sentido Fernández-Álvarez:

O Estado começara então, lentamente, a assumir que a pobreza não era só culpa do indivíduo que se encontra nessa situação, mas também responsabilidade de uma sociedade – a liberal – construída sob um individualismo dogmático em que condições de dignidade humana eram tão somente alcançadas por um pequeno grupo de privilegiados econômicos. (Fernández-Álvarez, 2018, p. 888).

Essa inflexão corresponde a uma mudança estrutural na forma de conceber o papel do Estado, que passa a assumir funções ativas na promoção do bem-estar social (Fernández-Álvarez, 2018).

No curso desse processo, observam-se iniciativas de proteção social, como na Alemanha sob o governo de Otto von Bismarck. Conforme destaca Fernández-Álvarez (2018), a promulgação das leis de seguro social entre 1883 e 1889 constitui um marco na institucionalização de mecanismos de proteção aos trabalhadores, influenciando diretamente outras experiências europeias. Essas medidas responderam não apenas às pressões sociais internas, mas também à necessidade de conter o avanço de movimentos socialistas e de estabilizar a ordem econômica e política.

De igual modo, com a aprovação da Old Age Pension Act (1908) e da National Insurance Act (1911) inglesas, evidencia a consolidação de um modelo de intervenção estatal comedida, entre Estado, trabalhadores e empregadores no financiamento de políticas sociais. Essas iniciativas contribuíram para a formação de sistemas públicos de proteção social, de modo que abriu caminho aos futuros Estados de Bem-Estar.

Dessa forma, o Estado de Bem-Estar Social não erige de maneira repentina, mas resulta de um processo histórico progressivo das responsabilidades estatais, impulsionado por críticas ao liberalismo clássico, pela atuação dos movimentos sociais e pela necessidade de garantir condições materiais mínimas para o exercício efetivo da liberdade e da igualdade. Em contexto contemporâneo, a estrutura do Estado de bem-estar social no mundo ocidental, tem relação com a desigualdade, meritocracia, bem-estar e com a desigualdade.

Nessa conjuntura, diferentes modelos que foram conceituados desde a criação do Welfare State, segundo Del Pino e Rubio (2024), o primeiro modelo corresponde ao regime de Estado de bem-estar social, no qual predomina a compreensão consolidada de que o Estado deve assegurar a cobertura das necessidades básicas

da população. Nesse prisma, os riscos vitais, como doença, desemprego ou velhice, são percebidos como reduzidos, não por deixarem de existir, mas por serem institucionalmente absorvidos por políticas públicas universais e progressivas.

Trata-se de um modelo que se expandiu, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, com forte presença na Europa Ocidental e em algumas experiências da América Latina e da América do Norte, caracterizado pela ampliação contínua das prestações sociais, como saúde, educação e previdência.

Nos países nórdicos, por exemplo, especialmente na Suécia, esse padrão atinge elevado grau de sofisticação, incorporando políticas voltadas à igualdade material e à redistribuição de responsabilidades sociais, como a equiparação das licenças parentais, exemplificada pelo modelo finlandês, que busca redistribuir o trabalho de cuidado. Nesse regime, a proteção social é majoritariamente garantida pelo Estado ou pelo mercado de trabalho formal, por meio de contribuições previdenciárias, assumindo caráter universal, uniforme e redistributivo.

O segundo modelo, por sua vez, corresponde ao regime de seguridade informal. Nele, a intervenção estatal permanece como referência, mas não se traduz em um direito plenamente exigível.

Em consequência, o risco vital suportado pelos indivíduos é significativamente maior. A cobertura das necessidades básicas decorre de uma combinação instável entre políticas públicas limitadas, contribuições individuais e, sobretudo, mecanismos informais de proteção, como a família e a comunidade.

Esse arranjo é típico de diversas regiões do Sudeste Asiático e de parte da América Latina, incluindo o Brasil, onde se observa um sistema desigual no acesso às políticas sociais e por limitações estruturais na atuação estatal. Nesse quadro, a capacidade de provisão de proteção social tende a ser irregular, o que desloca parcela significativa do risco para o âmbito privado e comunitário.

Por fim, o terceiro modelo proposto por Eloísa Del Pino (2024), corresponde aos regimes de insegurança social, predominantes em regiões como o sul da Ásia e a África subsaariana. Nesses panoramas, a expectativa de cobertura estatal é praticamente inexistente, e os indivíduos enfrentam níveis elevados de risco ao longo de todo o ciclo de vida.

Trata-se de realidades marcadas por Estados com baixa capacidade institucional para estruturar políticas públicas eficazes, nas quais o funcionamento do mercado não é suficiente para assegurar proteção social mínima. Esse quadro tende

a gerar um ciclo persistente de desigualdade, instabilidade política e fragilidade institucional, no qual nem o Estado, nem o mercado, nem as redes comunitárias conseguem garantir níveis adequados de proteção social.

A tipologia (categorizada) anteriormente delineada, centrada no grau de institucionalização da proteção social e na distribuição dos riscos ao longo do ciclo de vida, pode ser aprofundada a partir de uma segunda chave analítica, voltada à forma de organização interna dos sistemas de bem-estar. Nesse plano, é possível identificar diferentes modelos de Estado de bem-estar, definidos conforme a articulação entre Estado, mercado e família na provisão de proteção social.

Nesse enquadramento, o primeiro modelo descrito corresponde aos regimes de bem-estar social consolidados e abrange, internamente, distintas configurações institucionais. De um lado, o modelo liberal, no qual o mercado assume papel predominante na provisão do bem-estar, cabendo ao Estado uma atuação residual e focalizada em situações de vulnerabilidade extrema.

De outro, o modelo conservador ou bismarckiano, estruturado a partir de sistemas contributivos vinculados ao mercado de trabalho, o que tende a reproduzir desigualdades entre os indivíduos conforme sua inserção laboral. Por fim, o modelo social-democrata, típico dos países nórdicos, caracteriza-se pela universalização das políticas sociais e pelo financiamento predominantemente tributário, orientado por objetivos redistributivos e de redução das desigualdades.

Já o segundo modelo anteriormente apresentado, o regime de seguridade informal, aproxima-se, em diversos contextos, de configurações híbridas, como o modelo mediterrâneo, no qual coexistem elementos dos sistemas liberal, conservador e social-democrata, combinados com forte dependência das redes familiares e comunitárias.

Nesses arranjos, a proteção social revela-se fragmentada e desigual, refletindo limitações estruturais do Estado e a crescente transferência de responsabilidades para o mercado e para a esfera privada. O modelo mediterrâneo carrega uma base muito forte do modelo conservador, um espaço do modelo liberal e uma tendência universalidade própria do modelo social-democrata. Há, também, forte presença religiosa.

Por fim, os regimes de insegurança social, caracterizados pela baixa capacidade estatal e pela ausência de mecanismos institucionais robustos de proteção, situam-se à margem dessas tipologias clássicas, evidenciando contextos

nos quais nem o Estado, nem o mercado, nem as estruturas familiares conseguem assegurar níveis mínimos de bem-estar, o que impede a própria consolidação de um modelo de welfare estruturado.

Conforme disciplina Maurício Godinho Delgado:

O Estado de Bem-Estar Social estruturou-se na Europa Ocidental essencialmente logo em seguida à Segunda Grande Guerra, embora tenha elementos originários no período anterior, inclusive na segunda metade do século XIX. Experiências de EBES fora da Europa Ocidental existem, é claro, embora sem a sofisticação e complexidade que o modelo alcançou em alguns países europeus mais desenvolvidos. (Delgado, 2018, p. 25).

Isoladamente, a meritocracia, nesse contexto, pode ser compreendida como uma superestrutura, onde todos os fenômenos sociais, desde o auge dos populismos, a guerra e o anarcocapitalismo tem relação introjetada na ótica do estado de bem-estar e da própria meritocracia. Nesse aspecto, Michael Sandel contribui:

Ao longo das últimas quatro décadas, a linguagem do mérito e do merecimento tornou-se o cerne do discurso público. Um aspecto da virada meritocrática demonstra o lado duro da meritocracia. Esse aspecto encontra sua expressão nas ideias exigentes de responsabilidade pessoal que tem acompanhado tentativas de dominar no Estado de bem-estar social e transferir os riscos dos governos e empresas para indivíduos. Um segundo aspecto da virada meritocrática é mais aspiracional. Encontra sua expressão no que pode ser chamado retórica da ascensão, a promessa de que as pessoas que trabalham duro e seguem as regras merecem ascender até onde seus talentos e sonhos as levarem. A retórica da responsabilidade pessoal e a retórica da ascensão, tendo animado discussões políticas em décadas recentes, no fim, contribuíram para a reação populista contra a meritocracia. (Sandel, 2025, p. 94).

No que se refere à sua estruturação jurídico-institucional, o Estado de Bem-Estar Social consolidou-se a partir da incorporação dos direitos sociais nas constituições europeias do pós-guerra. Destacam-se, nesse processo, a Constituição francesa de 1946, a Constituição italiana de 1948 e a Lei Fundamental alemã de 1949, que passaram a reconhecer expressamente direitos relacionados ao trabalho, à seguridade social e à proteção social em sentido amplo.

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado explicita:

O Estado de Bem-Estar Social traduz uma das mais importantes conquistas da civilização ocidental. É que, ao agregar, em um conjunto institucional,

cultural, jurídico, social e econômico, os ideais de liberdade, igualdade, solidariedade, direitos individuais e sociais, democracia, valorização da pessoa humana, valorização do trabalho e especialmente do emprego, justiça social e bem-estar das populações envolvidas, o EBES se tornou, sem dúvida, a mais completa, abrangente e profunda síntese dos grandes avanços experimentados pela história social, política e econômica nos últimos trezentos anos. É claro que onde quer que se fale, consistentemente, na combinação dos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade, nas propostas de serviços públicos fundamentais e universalistas para a população, em um projeto de democracia multidimensional (política, social, econômica, institucional, cultural e jurídica); onde quer que se fale, realmente, na valorização da pessoa humana e de seu trabalho, especialmente na valorização do emprego, a par das ideias firmes de justiça social e de bem-estar individual e social para as populações, em todos esses locais, situações e momentos estar-se-á mencionando algo próximo ao sonho, ao projeto e ao ideal do Welfare State. (Delgado, 2018, p. 26).

Esse movimento representou a institucionalização dos direitos sociais no plano normativo, mas não implicou, de imediato, sua plena concretização. Nesse sentido, é possível distinguir entre o reconhecimento jurídico desses direitos e o seu efetivo desenvolvimento, que dependeu de condições econômicas, políticas e institucionais peculiares. O Estado de Bem-Estar Social, portanto, não se esgota na positivação constitucional dos direitos sociais, mas se realiza na medida em que tais direitos são materialmente implementados e incorporados à dinâmica das relações sociais.

No que tange ao Estado de Bem-Estar no período entre guerras, a República de Weimar (1919–1933) formula a concepção política denominada Estado Social de Direito de Hermann Heller. O texto constitucional da República de Weimar, no entreguerras, representa uma mudança na história do constitucionalismo liberal, em razão da incorporação de conteúdos econômicos e sociais.

Pela primeira vez, no período entreguerras, tivemos a criação de uma constituição que acolhe os direitos sociais em 1919, na Alemanha, isso é, a Constituição de Weimar, de 1919. A República de Weimar foi instituída como um regime democrático de bases sociais, mas acabou sucumbindo à crise econômica agravada pelos efeitos da Grande Depressão de 1929, que contribuiu para a ascensão do nazismo. Nesse contexto, a formulação do Estado Social de Direito por Hermann Heller representou importante fundamento para a posterior expansão do Estado de Bem-Estar Social após a Segunda Guerra Mundial.

Sob a perspectiva da ideia de liberdade, Delgado leciona (2018):

Nas primeiras décadas do século XX, alguns novos fatores aceleraram a

aculturação da ideia de um futuro EBES. Cite-se, de um lado, o fato político da ameaça socialista, tornada bastante concreta com a Revolução Russa de 1917 e a criação do Estado Soviético. Cite-se ademais o avanço, na Europa Ocidental, dos partidos de composição e ideário populares, sejam trabalhistas, sociais-democratas, socialistas ou comunistas. Mencione-se ainda o inovador despertar da constitucionalização dos direitos sociais, dinâmica destacada, na Europa, pela Constituição de Weimar, de 1919. Agregue-se, se não bastasse, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), igualmente em 1919, pioneira instituição permanente internacional voltada a elaborar e propagar documentos normativos sobre o então novo campo jurídico de caráter social, o Direito do Trabalho. Acrescente-se a esse conjunto de fatores o colapso da gestão ultraliberalista do Estado e da economia no Ocidente, que foi acentuado com a crise de 1929 e a recessão e desemprego profundos vivenciados nos países ocidentais desenvolvidos (na Europa, desde o desenrolar da década de 1920; nos EUA, a partir de 1929) (...) (Delgado, 2018, p. 30).

E prossegue o autor:

Ultrapassado esse primeiro momento de emergência do EBES, a base da experiência normativa e institucional da Alemanha e sua contínua extensão a diversos outros países europeus ocidentais, desponta, ainda na primeira metade do século XX, na Europa Ocidental, um segundo modelo de Estado de Previdência, menos centrado na ideia de profissões e inserção profissional das pessoas, preferindo se fundar na perspectiva do universalismo. É o que acontece com o *Welfare State* britânico, estruturado a partir das propostas desenvolvidas pela comissão governamental liderada pelo político e tecnocrata da Grã-Bretanha, William Beveridge, ainda durante a Segunda Guerra Mundial (Relatório Beveridge, de 1942), que foram implementadas logo em seguida ao término desse impactante conflito armado. (Delgado, 2018, p. 30).

Nesse prisma, antecedentes históricos do Estado de bem-estar social, sinalizam que os Estados prestam qualidade de vida aos cidadãos e se responsabilizam pela sua população. As medidas iniciais do Estado de bem-estar social não consolidaram plenamente dos direitos sociais, mas que serviram para germinar o Estado de bem-estar social.

Na perspectiva de Antón Lois Fernández-Álvarez:

A inclusão dos direitos sociais nos ordenamentos jurídicos, que passaram a ser reconhecidos assim de modo programático e com o mandato constitucional para seu desenvolvimento legal, veio a se constatar em boa parte das nações ocidentais com sistemas capitalistas pós-industriais na primeira metade do século vinte. Isso fez parte de uma evolução que começara com a proclamação dos direitos civis, fundamentalmente individuais, no fim do século dezoito, e dos direitos políticos no século dezenove (ambos chamados direitos de primeira geração). (Fernández-Álvarez, 2018, p. 887).

Nesse cenário, o Estado de bem-estar social nasceu dentro do liberalismo democrático e possui uma base liberal.

No que diz respeito à caracterização do Estado de Bem-Estar, este, que não representa uma ruptura com o Estado liberal, mas sim uma tentativa de responder às tensões sociais e aos problemas econômicos e não se limita à segurança jurídica e física das pessoas e dos bens (Estado liberal), mas se estendendo à esfera econômica, pode ser dimensionado, tradicionalmente, em Estado social, Estado-providência, Estado protetor, conforme observa Paulo Bonavides:

O Estado social possui bases nacionais e busca, sob a égide do Estado de direito, exercitar um poder democrático, aberto, pluralista e idôneo para conter os efeitos funestos e devastadores das crises de governabilidade. (Bonavides, 2008, p. 202).

Contudo, como esboçado no início do capítulo, o Estado de Bem-Estar Social se difere do estado-social, uma vez que este, é uma criação filosófica-jurídica de Herman Heller, jurista alemão, que acabou sendo responsável pela teorização do estado-social de direito, isto é, do estado submetido ao direito, mas que incorpora e institucionaliza os direitos sociais e, para o estado-social alcançar o estado de bem-estar social, é necessário um desenvolvimento forte dos direitos sociais por parte dos poderes públicos.

O Estado de Bem-Estar Social é uma evolução protecionista do Estado-Social e nesse sentido, o welfare state nunca pretendeu ser um estado revolucionário ou cortar os laços com o estado liberal ou até reverter o capitalismo, mas sim humanizar o capitalismo, obrigando o Estado a se responsabilizar, não apenas na segurança jurídica e material, mas também econômica das pessoas. O Estado assumir a responsabilidade sobre o bem-estar da população é uma ideia revolucionária.

Para Espin-Andersen (1990), um estado pode ser considerado um Estado de Bem-Estar Social caso proporcione segurança material, estruturado em três aspectos, além de ter uma intensidade suficiente para cobrir as necessidades básicas, sendo eles, inicialmente: assumir a responsabilidade pela segurança material dos cidadãos diante dos riscos do mercado, o que implica o fornecimento de serviços básicos (educação, saúde e moradia) (i), proteger a renda, por meio de prestações sociais em dinheiro, em situações de doença, aposentadoria, desemprego, viuvez ou orfandade (ii) e garantir de um mínimo de subsistência mediante benefícios assistenciais (iii).

(Esping-Andersen, Gøsta. *The Three Worlds of Welfare Capitalism*. Princeton: Princeton University Press, 1990).

No primeiro critério, pode-se afirmar que não tem Estado de bem-estar sem direitos sociais básicos (i), isto é, não proporcionadas pelo mercado, mas sim pelo Estado, culminando a desmercantilização dos serviços básicos.

Para Thomas Piketty (2024) o desenvolvimento do Estado Social não é uma simples operação de redistribuição monetária: é também, e sobretudo, um movimento de desmercantilização. O que ilustra a ascensão de setores como educação, saúde, aposentadoria, moradia e infraestrutura é que podemos organizar por completo modos alternativos da economia fora de uma lógica mercantil e capitalista. (Piketty, 2024, p. 80).

No mesmo sentido, assegura Thomas Piketty (2024):

A longo prazo, acredito que esse processo de desmercantilização deveria prosseguir e estender-se a setores cada vez mais importantes, o que poderia, em termos potenciais, representar a quase totalidade da atividade econômica do país, de maneira descentralizada, com agentes associativos e das comunidades pautados em financiamentos coletivos graças ao imposto progressivo sobre a renda e o patrimônio, e a uma melhor distribuição de poder nas empresas e no setor privado residual (Piketty, 2024, p. 82).

Desta forma, mesmo existindo a liberdade do setor privado em se inserir nesses segmentos, o Estado precisa disponibilizá-los à população que não estejam guiados pelo rendimento empresarial, senão por critérios políticos e essas são características essenciais para um Estado de bem-estar social.

No segundo critério, o estado precisa estabelecer os mecanismos para proteger a renda das pessoas quando elas não podem por si mesmas trabalhar, mediante a previdência social, por exemplo, cobrindo a renda, portanto, dos que não podem trabalhar ou não encontram trabalho. Nessa perspectiva, Rutger Bregman (2016) pontua que:

Dinheiro de graça: esse cenário já foi proposto por alguns dos maiores pensadores da história. Thomas More idealizou isso em seu livro *Utopia*, de 1516. Um grande número de economistas e filósofos – inclusive vencedores do Prêmio Nobel – deram a mesma sugestão. Os defensores dessa proposta ocupam um grande espectro político que vai da esquerda à direita e inclui os fundadores do pensamento neoliberal, Friedrich Hayek e Milton Friedman. E o Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) também promete que isso virá um dia. Uma renda básica universal. E não meramente

por alguns anos, ou apenas em países em desenvolvimento, ou apenas para os pobres, mas apenas o que está escrito: dinheiro de graça para todos. (Bregman, 2016, p. 35).

No terceiro critério, quando os serviços básicos e a proteção da renda não são suficientes, deve-se garantir o mínimo de subsistência, ou seja, o estado precisa desenvolver políticas de emergência para amparar a população quando em estado de emergência social.

Sob o ponto de vista histórico-institucional, o Estado de Bem-Estar Social, especialmente em sua conformação europeia do pós-guerra, caracteriza-se pela consolidação de uma estrutura cuja base se encontra na institucionalização de uma democracia multidimensional. Tal configuração ultrapassa o plano estritamente político, abrangendo dimensões sociais, econômicas, culturais, jurídicas e institucionais, aproximando-se do conceito de Estado Democrático de Direito guiado por valores como liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana (Delgado, 2019).

Além disso, o Welfare State amplia o conjunto de direitos reconhecidos, superando a lógica restritiva do liberalismo clássico. Nessa conjuntura, asseguram-se direitos civis e políticos sob uma perspectiva inclusiva e antidiscriminatória, ao lado de um amplo rol de direitos sociais, como trabalho, saúde, educação e seguridade social, bem como o reconhecimento institucional dos movimentos sociais, especialmente do sindicalismo, como atores centrais na dinâmica socioeconômica e política (Delgado, 2019).

Nesse quadro, sintetiza Maurício Godinho Delgado (2019):

A estruturação do EBES na Europa Ocidental [...] pode ser identificada pelas seguintes principais características [...]: a presença de uma Democracia multidimensional [...]; a institucionalização de direitos civis e políticos sob perspectiva ampla e inclusiva; a consolidação de um largo leque de direitos sociais [...] e o reconhecimento dos movimentos sociais, em especial o sindicalismo, como atores relevantes na vida econômica, social e política. O princípio da liberdade sindical — liberdade não apenas individual, é claro, porém, essencialmente, *liberdade de caráter coletivo* — e o princípio da autonomia das entidades sindicais, em conjugação com a ideia e o princípio da equivalência entre os atores e contratantes coletivos — empresariado e sindicalismo de trabalhadores —, tudo conduz à essencial garantia institucional e jurídica de um relevante papel a ser desempenhado pelas organizações coletivas obreiras, em harmonia com o papel sempre relevante conferido às entidades empresariais no sistema capitalista. Esclareça-se que repugna ao Estado Providência — e aos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade ali vigentes —, sem dúvida, o tratamento hostil

reiterado que se confere ao sindicalismo, em particular, em países e regiões institucionalmente mais primitivas do globo, ainda que economicamente fortes. (Delgado, 2019, p. 32-33).

No que concerne a esses direitos para reconhecimento da plena cidadania (direitos civis, políticos e sociais), o Estado de Bem-Estar se concretiza politicamente de forma gradual, com a fase inicial na legislação social no final do século XIX e início do século XX, no período entreguerras, mediante a consolidação dos fundamentos do Welfare State e na fase de expansão após a Segunda Guerra Mundial.

Nesse panorama de expansão, certifica Sandel (2025):

As elites que governavam os Estados Unidos de 1940 e 1980 foram, de longe, mais bem-sucedidas. Venceram a Segunda Guerra Mundial, ajudaram a reconstruir a Europa e o Japão, fortaleceram as políticas de bem-estar social, acabaram com a segregação e presidiram ao longo de quatro décadas de crescimento econômico que fluiu, tanto para ricos quanto para pobres. (Sandel, 2025, p. 42).

Cumprе considerar que não existia um Estado de bem-estar social materialmente constituído no século XIX nem nos primeiros anos do século XX. Todavia, alguns Estados, especialmente a Alemanha, passaram a adotar legislação social destinada à proteção dos trabalhadores, em parte como estratégia para conter o avanço dos movimentos socialistas. Nesse contexto, destacam-se as reformas sociais promovidas por Bismarck no final do século XIX. Posteriormente, após a Primeira Guerra Mundial, a Constituição de Weimar de 1919 consolidou importantes direitos sociais, tornando-se um dos marcos do constitucionalismo social contemporâneo.

Tendo de exemplo dessa política, pode-se citar a legislação social alemã (1883-1889), mediante a política de Bismarck, com o fito de conter a influência da social-democracia, culmina na criação de um sistema de seguros sociais pioneiro, como o seguro obrigatório de doença (1883) aos obreiros da indústria com baixa renda; seguro contra acidentes de trabalho e invalidez permanente (1884); sistema de aposentadoria (1889) e a limitação da jornada para mulheres e crianças, proibição do trabalho noturno e descanso semanal.

Essas primeiras reformas sociais (1870–1915), representam uma mudança importante na concepção da assistência social vigente. Na perspectiva liberal, a

proteção contra os riscos da perda de renda cabia ao indivíduo, com culpabilização da situação de indigência, mediante a assistência de caráter moralizante (punitiva e caritativa).

A partir do final do século XIX passa-se a considerar a sociedade também responsável pela indigência, com atribuição de responsabilidade ao Estado. Até a Primeira Guerra Mundial, os seguros sociais eram pouco desenvolvidos, tinham caráter voluntário, sendo obrigatórios em poucos países e beneficiavam apenas trabalhadores abaixo de determinado nível de renda.

A análise comparativa entre diferentes modelos de Estado de Bem-Estar Social, sobretudo quando se toma como referência casos paradigmáticos como Estados Unidos e Suécia, exige um critério que vá além do simples desempenho econômico agregado. Nesse sentido, a aferição do bem-estar social demanda a consideração de variáveis estruturais como a desigualdade e o grau de intervenção estatal na economia e na proteção social.

Nessa linha, observa-se que a avaliação da qualidade de um modelo de bem-estar não pode ser dissociada da análise de seus efeitos concretos sobre a sociedade. Como destaca Fernández-Álvarez:

Em segundo lugar, podemos responder à questão formulada analisando o nível de bem-estar de uma determinada sociedade para, em definitivo, examinar se o modelo de bem-estar de um país é bom ou fraco. Também podemos refletir sobre qual é a diferença, do ponto de vista do desenvolvimento social, entre países paradigmáticos – em quanto que ambos são representantes de dois modelos de bem-estar amplamente diferenciados, o liberal e o institucional – como são EEUU e a Suécia. Em ambas as questões, a resposta passa pela análise da desigualdade e das políticas dirigidas a manter a demanda agregada. E em ambas resulta determinante também o estudo de um terceiro fator que se relaciona necessária e decisivamente com esses dois elementos: o compromisso e a intervenção pública no bem-estar. (Fernández-Álvarez, 2018, p. 898)

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender por que determinados países, mesmo com menor riqueza global, apresentam níveis superiores de bem-estar social. O fator decisivo não reside apenas na capacidade produtiva ou no volume de riqueza, mas sobretudo na forma como essa riqueza é distribuída e no papel desempenhado pelo Estado na sua regulação e redistribuição.

Nesse sentido, Fernández-Álvarez (2018) complementa:

Eis que chegamos às questões propostas anteriormente, aquilo que diferencia países de grandíssimo desempenho econômico – como EUA ou Austrália – de outros com muita menor riqueza global – como Suécia, Noruega ou Finlândia – mas com muito maior grau de bem-estar, e é, precisamente, o nível de desigualdade de suas sociedades e o grau de intervenção e implicação dos poderes públicos no bem-estar de suas populações. (Fernández-Álvarez, 2018, p. 900)

É justamente nesse paradigma que se insere o caso sueco como exemplo paradigmático de Estado de Bem-Estar Social. Desde a ascensão do Partido Social-Democrata em 1932, a Suécia estruturou um modelo baseado na ampliação do gasto público, na promoção do emprego, inclusive por meio da criação de postos no setor público e na consolidação de instituições robustas de seguridade e assistência social. Tal arranjo foi viabilizado por um movimento operário caracterizado pela unidade e pela moderação, bem como por mecanismos institucionais de negociação entre capital e trabalho, como os Acordos de Saltsjöbaden (1938).

Além disso, a continuidade política, com a predominância social-democrata ao longo de décadas, permitiu a consolidação e o aprofundamento desse modelo, que posteriormente influenciou outros países nórdicos no Pós-Segunda Guerra Mundial.

A continuidade política, de predominância social-democrata ao longo de décadas, favoreceu o aprofundamento desse modelo e sua difusão como referência para outros países nórdicos no pós-guerra. A experiência sueca evidencia, assim, que a redução das desigualdades e a garantia de segurança socioeconômica não constituem efeitos secundários, mas elementos estruturantes de um modelo de bem-estar social efetivo.

Lassalle (2000), por sua vez, concebe o Estado como instrumento de promoção de melhorias sociais, sob pressão das organizações operárias, contribuindo para a formulação do Estado Social de Direito. Essa reconfiguração culmina na constitucionalização do Estado social no pós-guerra, como exemplificado pela Lei Fundamental da Alemanha de 1949³, que consagra expressamente a natureza democrática e social do Estado, elucidando a transição de um modelo liberal estrito para uma ordem jurídico-política que busca conciliar liberdade individual com justiça social.

O liberalismo, ventilado alhures, em suas dimensões política, econômica e

³ Artigo 20: A Alemanha é um Estado federal democrático e social e artigo 28: A ordem constitucional dos Estados federados deve respeitar os princípios do Estado de Direito republicano, democrático e social (Lei Fundamental da Alemanha de 1949).

jurídica, constitui um dos fundamentos da sociedade contemporânea e da própria democracia liberal. Nesse sentido, o liberalismo se configura como “uma doutrina construída em torno do respeito pela dignidade dos indivíduos por meio de um Estado de Direito que protege seus direitos” (Berlanza, 2024), concretizando seu papel na consolidação das liberdades individuais e das instituições democráticas.

Essa formulação não surge de maneira fortuita, mas se firma em um conjunto de pressupostos filosóficos herdados do Iluminismo, como o racionalismo, que afirma a razão como instrumento privilegiado de compreensão da realidade, a ideia de progresso, vinculada à capacidade humana de dominar a natureza, e o naturalismo, que toma a ordem natural como modelo normativo.

A esses elementos somam-se o laicismo, ao assegurar a liberdade de pensamento em face da religião, o universalismo, ao pretender a aplicabilidade de seus princípios a todos os indivíduos, e, sobretudo, o individualismo, que posiciona a liberdade individual como eixo estruturante da organização social e jurídica. Nesse plano, o reconhecimento dos direitos individuais e a orientação da atividade econômica para o benefício individual tornam-se pilares da ordem liberal.

Essa matriz teórica também se expressa na ruptura histórica com o absolutismo e com a ingerência da autoridade religiosa na esfera civil, dando origem a uma nova ordem política fundada na limitação do poder e na centralidade do indivíduo. Nesse enquadramento, Adam Smith, em sua obra *Investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações* (1776), sistematiza o liberalismo econômico ao sustentar que o livre mercado e a busca do interesse individual, dirigida pela lógica da “mão invisível”, são capazes de promover o bem-estar coletivo, dispensando, em regra, a intervenção estatal e consagrando o princípio do *laissez-faire*.

Contudo esse matiz individualista, o liberalismo não prescinde do Estado. Ao contrário, reconhece-o como condição necessária para a própria garantia da liberdade, ainda que sob uma concepção restritiva de suas funções. Nesse modelo, o Estado liberal assume caráter predominantemente abstencionista, limitando-se, conforme a formulação clássica de Adam Smith, à defesa contra agressões externas, à manutenção da ordem interna e à realização de obras e serviços de interesse público não atrativos ao setor privado.

As contradições internas desse modelo conduzem à sua crise nos planos político, social e econômico. Politicamente, a persistência de estruturas oligárquicas tensiona os ideais de igualdade e liberdade; socialmente, os efeitos da Revolução

Industrial, como a precarização do trabalho, jornadas exaustivas e exploração laboral, revelam os limites da proteção liberal; e, economicamente, eventos como a crise de 1929 evidenciam a instabilidade dos mercados desregulados, abrindo espaço para uma inflexão teórica e prática no papel do Estado.

Nessa perspectiva, Ricardo Antunes (2000, p. 29-30) sustenta que, embora a acumulação capitalista tenha alcançado seu auge no período fordista, o sistema passa a enfrentar, a partir da década de 1970, uma crise estrutural vinculada ao esgotamento desse padrão de acumulação. Esse esgotamento se manifesta na incapacidade de o modelo fordista responder às transformações produtivas, sobretudo diante do recuo do consumo decorrente do avanço da automação e do desemprego estrutural.

Nesse ponto, ganha relevo a experiência norte-americana sob o governo de Franklin D. Roosevelt, cujo programa do New Deal representa uma ruptura significativa com o paradigma liberal clássico, ao introduzir políticas de intervenção estatal voltadas à superação da Grande Depressão.

A adoção de medidas como o planejamento regional, o controle da produção agrícola, a regulação das atividades empresariais e a promoção massiva de obras públicas evidencia a transição de um Estado abstencionista para um Estado interventor, direcionado à recuperação econômica e à mitigação dos efeitos sociais da crise.

Ademais, a institucionalização de direitos sociais, como a previdência e a regulação das relações de trabalho, marca um avanço decisivo na construção de mecanismos de proteção social. Essa inflexão encontra fundamento teórico na obra de John Maynard Keynes, cuja formulação rompe com os postulados clássicos ao sustentar que o desenvolvimento econômico depende da demanda agregada, e não exclusivamente da oferta.

Em sua Teoria geral do emprego, do juro e da moeda (1936), Keynes defende que o Estado deve atuar ativamente na economia, por meio do aumento do gasto público, da promoção do pleno emprego e da redistribuição de renda, a fim de estimular o consumo e, conseqüentemente, o crescimento econômico. Trata-se de uma reconfiguração do liberalismo, que, sem abandonar a propriedade privada dos meios de produção, admite a intervenção estatal como condição de estabilidade do próprio sistema capitalista.

Daniel Sarmiento igualmente preleciona que a Constituição se inclina para o social, mas sem abandonar o regime capitalista nos seus pilares essenciais, como

quando consagra a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, garante a liberdade de empresa e a proteção da propriedade privada. Porém a opção capitalista é temperada pela preocupação constante com a solidariedade e a justiça social, mediante a adoção de variadas fórmulas compromissórias (Sarmiento, 2005, p. 205-206).

Portanto, se é verdade que o constituinte rejeitou o modelo econômico socialista, de economia planificada, com apropriação coletiva dos meios de produção, ele também não aderiu ao *laissez faire*, preferindo um regime intermediário, mais consentâneo com as demandas da sociedade contemporânea, que aposta na força criativa e empreendedora da iniciativa privada, mas que não foge à responsabilidade de discipliná-la e corrigi-la, sempre que isso se faça necessário para promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Essa solução compromissória vê a intervenção direta do Estado nas atividades empresariais como medida excepcional e subsidiária (CF, art. 173), mas reconhece o seu papel como instância reguladora da economia (CF, art. 174), que deve não apenas zelar pelo bom funcionamento dos mercados, mas também corrigir seus rumos no sentido preconizado pelos valores entronizados na Carta Magna (Sarmiento, 2005, p. 206-207).

A partir da Segunda Guerra Mundial, essas transformações se consolidam na forma do Estado de Bem-Estar Social, no qual a política social passa a se articular diretamente com objetivos econômicos, consolidando a ideia de que a pobreza não constitui apenas um problema econômico, mas também político, exigindo respostas institucionais orientadas à justiça social e à estabilidade democrática.

Nesse contexto, destaca-se o Relatório Beveridge, elaborado no Reino Unido em 1942 por William Beveridge, que propõe um sistema universal e integrado de seguridade social, baseado na garantia de renda mínima e na cobertura dos principais riscos sociais, como doença, desemprego, velhice e incapacidade.

A proposta de Beveridge representa uma inovação decisiva ao estabelecer a seguridade social como direito de cidadania, universalizando a proteção social e atribuindo ao Estado a responsabilidade pela mitigação das contingências inerentes à economia capitalista. Seus princípios, universalização, uniformidade das prestações e contribuições, e garantia de um nível mínimo de vida, consolidam as bases institucionais do Estado social moderno, ao mesmo tempo em que reafirmam a necessidade de compatibilizar liberdade individual com justiça social. Com essas premissas, a ordem econômica apenas se concretiza a partir da valorização do trabalho humano, sem o que não se pode alcançar o objetivo do bem-estar social e

da justiça social.

Na mesma senda, assevera Eros Grau (2008):

(...) para quem a Constituição Federal de 1988, conquanto capitalista, não autoriza a liberdade dissociada da justiça social. A ordem econômica, portanto, está imbricada nos valores do trabalho humano, entendido como prioridade sobre todos os demais valores da economia de mercado (Grau, 2008, p. 191).

Desse modo, a trajetória do liberalismo revela não apenas sua centralidade na formação das democracias contemporâneas, mas também sua capacidade de transformação diante de crises estruturais, culminando na incorporação de elementos sociais que redefinem o papel do Estado e ampliam o alcance dos direitos fundamentais.

2.1 O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

A formação do Estado de Bem-Estar Social foi iniciada no final do século XIX, no qual as nações industrializadas passaram a enfrentar de modo mais sistemático a questão da insegurança social. Esse processo refletiu a progressiva percepção de que os riscos associados à condição operária exigiam respostas institucionais mais estruturadas, o que levou, gradualmente, à estabilização das relações de trabalho e à revisão de pressupostos centrais do liberalismo clássico.

A etapa inicial desse desenvolvimento pode ser caracterizada como um período de emergência e formulação de novos paradigmas de política pública, embora a problemática da proteção social tenha se colocado em praticamente todos os países da Europa, ela foi confrontada de maneiras distintas, resultando em configurações variadas de Estado de Bem-Estar Social.

Nesse contexto, François-Xavier Merrien assegura que:

Todos os grandes países desenvolvidos — entre eles, os Estados Unidos, a Austrália e mesmo a Nova Zelândia —, mas também determinados países da América Latina, como o Chile e a Argentina, começam uma reflexão sobre novas maneiras de tratar problemas como indigência, pauperismo, insegurança operária, velhice, saúde, acidentes de trabalho, questão sindical etc. O denominador comum a todos esses países é a relativa simultaneidade da “tomada de consciência” da importância das questões sociais; e também

a participação da maior parte das elites nacionais no debate. Esse debate traduz o recuo adotado em relação às formas tradicionais de caridade privada, de assistência pública, semi-públicas ou privadas. (Merrien, 2018, p.196).

Esse movimento significou o progressivo abandono de formas tradicionais de assistência, baseadas na caridade privada, em iniciativas comunitárias ou em práticas filantrópicas, que se mostravam insuficientes diante da amplitude dos problemas sociais. A emergência de uma preocupação mais sistemática com a “questão social” coincidiu com a consolidação da sociedade industrial de mercado, caracterizada pela expansão da produção capitalista e pela redução das formas de produção independente.

Nesse contexto, como já percebido por Karl Marx, as transformações econômicas intensificaram as desigualdades e trouxeram à tona as limitações das formas tradicionais de assistência.

Relatórios produzidos ao final do século XIX apontavam não apenas as precárias condições de vida da classe trabalhadora, mas também a inadequação dos mecanismos então existentes para lidar com tais problemas. (Merrien, 2018, p.196).

Diante disso, consolidou-se, entre parcelas crescentes das elites, a compreensão de que determinadas situações de vulnerabilidade não decorriam exclusivamente de escolhas individuais, mas de fatores estruturais associados à organização social e econômica. Essa mudança de perspectiva foi decisiva para legitimar a intervenção estatal como instrumento necessário para o enfrentamento de riscos sociais que, embora previsíveis, não podiam ser adequadamente suportados pelos indivíduos de forma isolada.

A definição da condição operária como uma situação de risco coletivo contribuiu para legitimar uma nova forma de proteção social, centrada na instituição de mecanismos obrigatórios voltados à cobertura de riscos específicos relacionados ao trabalho. Do ponto de vista técnico, essa transformação representa a passagem de um modelo assistencial, baseado na análise individual ou familiar das necessidades, para um sistema de seguro social contributivo e compulsório, que estabelece direitos para os trabalhadores situados abaixo de determinados patamares de renda.

Embora o seguro social preserve, em certa medida, a lógica geral da assistência privada, dele se afasta significativamente ao desvincular as contribuições da noção estrita de risco individual, vinculando-as à capacidade contributiva. Esse

modelo implica a definição legal de deveres, como o nível e a duração das contribuições, e dos correspondentes direitos, relativos às prestações asseguradas.

Com isso, opera-se a transição de uma lógica paternalista para uma estrutura baseada na reciprocidade, possibilitando mecanismos de redistribuição tanto entre diferentes categorias de risco quanto entre distintos níveis de renda.

Esse conjunto de transformações permite justificar uma mitigação dos pressupostos clássicos do liberalismo, especialmente no que se refere à responsabilidade individual e à limitação da atuação estatal.

Nesse sentido, Merrien (2018):

A grande crise da década de 1930, as crises das democracias liberais e, após, a Segunda Guerra Mundial permitiram uma evolução de outra magnitude e o nascimento de “Welfare States”, que garante a Seguridade Social para todos, em um período no qual o valor dos patrimônios colapsa e o confronto ideológico (comunismo, fascismo, nazismo) corre o risco de levar o capitalismo e a democracia à ruína. O New Deal de 1935 nos Estados Unidos, o pacto sueco de 1938, ambos ensejados pela grande crise da década de 1930, e a duração dos confrontos sociais são as primeiras etapas desse processo. A ideia da “Seguridade Social para todos”, como meio de fortalecer a democracia, o crescimento econômico e a paz social, começa a ser adotada. Desde 1941, a Carta do Atlântico assinada por Roosevelt e Churchill enuncia, em seu art. 5º, que a colaboração internacional é indispensável para “proporcionar a todos melhores condições de trabalho, progresso econômico e Seguridade Social”. Cabe a Beveridge formular os princípios gerais da revolução social no famoso plano “Social insurance and allied services” (1942). (Merrien, 2018, p.197).

A formulação mais sistemática desse novo paradigma ocorre com o plano de William Beveridge, exposto no relatório Social Insurance and Allied Services (1942), que estabelece as bases para a universalização da seguridade social. A partir desse momento, a ideia de cobertura obrigatória e generalizada rompe com o modelo anterior, centrado na proteção restrita aos grupos mais vulneráveis, e passa a conceber a sociedade como um conjunto ampliado de indivíduos expostos a riscos sociais.

Essa mudança representa uma inflexão significativa em relação à tradição liberal, ao reconhecer que a proteção contra contingências sociais não pode ser atribuída exclusivamente à iniciativa individual, mas demanda a atuação estruturada do Estado como garantidor de condições mínimas de segurança social ao longo da vida.

A definição da condição operária como situação de risco coletivo contribuiu

para legitimar uma nova forma de proteção social, centrada na instituição de mecanismos obrigatórios voltados à cobertura de riscos específicos relacionados ao trabalho.

Do ponto de vista técnico, essa transformação representa a passagem de um modelo assistencial, baseado na análise individual ou familiar das necessidades, para um sistema de seguro social contributivo e compulsório, que estabelece direitos para trabalhadores situados abaixo de determinados patamares de renda.

Embora o seguro social preserve, em certa medida, a lógica geral da assistência privada, dele se afasta ao desvincular as contribuições da noção estrita de risco individual, vinculando-as à capacidade contributiva. Esse modelo pressupõe a definição legal de deveres, como o nível e a duração das contribuições, e dos correspondentes direitos, relativos às prestações asseguradas. Com isso, consolida-se a transição de uma lógica paternalista para uma estrutura fundada na reciprocidade, permitindo mecanismos de redistribuição tanto entre diferentes categorias de risco quanto entre distintos níveis de renda.

Esse conjunto de transformações autoriza a relativização dos pressupostos clássicos do liberalismo, especialmente no que se refere à responsabilidade individual e à limitação da atuação estatal, ao reconhecer a existência de riscos sociais que não podem ser adequadamente enfrentados no plano estritamente individual.

A partir da década de 1930, com a Grande Depressão, as crises das democracias liberais e, posteriormente, a Segunda Guerra Mundial, esse processo adquire nova escala, culminando na consolidação dos modernos Estados de Bem-Estar Social. Nesse contexto, iniciativas como o New Deal (1935), nos Estados Unidos, e o pacto social sueco de 1938 representam marcos iniciais da institucionalização de políticas voltadas à proteção social ampliada. Paralelamente, documentos como a Carta do Atlântico (1941), firmada por Roosevelt e Churchill, já indicavam a centralidade da cooperação internacional para a promoção de melhores condições de trabalho, desenvolvimento econômico e segurança social.

Essa inflexão representa uma ruptura significativa em relação à tradição liberal, ao reconhecer que a proteção contra contingências sociais não pode ser atribuída exclusivamente à iniciativa individual, mas exige a atuação estruturada do Estado como garantidor de condições mínimas de segurança social ao longo da vida.

A necessidade de regular o mercado e de proteger os indivíduos mais vulneráveis de seus efeitos adversos passa a adquirir, ao longo do século XX, um

relativo consenso no plano internacional. Nesse contexto, o chamado Consenso de Filadélfia–Bretton Woods representa a consolidação da ideia de regulação econômica e social em escala global, criando um ambiente favorável à atuação de correntes desenvolvimentistas e keynesianas, bem como à articulação entre organismos internacionais e elites modernizadoras.

[...] quanto mais o Estado perde capacidade de coordenação econômica e autonomia política na formulação de novas estratégias de regulação, uma vez que elas passam a ser negociadas, definidas e ordenadas no âmbito de entidades internacionais e de organismos multilaterais, mais ele tem pela frente a responsabilidade de lidar com as consequências locais da crise (Faria, 2017, p. 59).

Nesse paradigma, o social é concebido como elemento complementar e indispensável ao funcionamento da economia. O mercado passa a ser compreendido a partir de suas limitações estruturais, como falhas de mercado decorrentes de externalidades negativas e de situações de concorrência imperfeita, enquanto a intervenção estatal é valorizada como instrumento capaz de promover estabilidade e desenvolvimento. No plano institucional, destaca-se o papel da Organização Internacional do Trabalho, cuja Declaração da Filadélfia (1944) reafirma um princípio fundamental que o trabalho não é uma mercadoria.

Esse consenso se apoia em uma base teórica específica, que redefine os papéis do Estado, da economia e dos indivíduos na ordem social. Os diferentes regimes de Estado de Bem-Estar, apesar de suas variações históricas e institucionais, compartilham uma concepção comum do indivíduo como sujeito exposto a riscos sociais que não podem ser plenamente geridos no plano individual, o que justifica a adoção de mecanismos obrigatórios de proteção social.

Nesse contexto, a Seguridade Social se expande de forma significativa nos países europeus, enquanto as controvérsias em torno de sua legitimidade tendem a se reduzir. Sob a influência do pensamento keynesiano, as políticas sociais passam a ser progressivamente integradas às políticas econômicas, deixando de ser percebidas apenas como instrumentos assistenciais e passando a ocupar posição central na promoção do crescimento e da estabilidade social.

A globalização promoveu uma reconfiguração do sistema econômico mundial mediante uma intensificação da mobilidade do capital e pela integração dos mercados,

o que passou a pressionar os mecanismos de financiamento das sociedades de bem-estar social e a limitar a capacidade de intervenção dos Estados.

Nesse contexto, as estratégias tradicionais de regulação da economia se mostram insuficientes para responder às demandas sociais em um ambiente global. Como observa Jürgen Habermas (2001, p. 68), sob as condições de uma economia globalizada, o ‘keynesianismo em um país’ não funciona mais, sendo mais promissora uma política antecipadora, inteligente e cuidadosa de adaptação das condições nacionais à competição global.

Ainda para Habermas (2001, p. 66), a reconstrução e a desconstrução do Estado social se revelam como consequência imediata de políticas econômicas que têm por base a desregulamentação dos mercados, a redução das subvenções e a uma política monetária e fiscal anti-inflacionária. Também a diminuição de impostos diretos e a privatização de empresas estatais se incluem nos objetivos dessas políticas econômicas.

Observa-se, portanto, a formação de um movimento de convergência internacional, por meio do qual países com menor desenvolvimento em matéria de proteção social passam a ampliar progressivamente a cobertura de seus sistemas. Embora compartilhem objetivos comuns, os diferentes Estados de Bem-Estar Social estruturam-se a partir de combinações específicas entre heranças institucionais, demandas sociais e orientações ideológicas, o que resulta na configuração de distintos modelos.

A partir dessa diversidade, é possível identificar três tipos ideais de “Welfare State”, conforme a literatura especializada:

— o modelo nacional universalista, característico dos países do “Commonwealth” e dos países nórdicos, generaliza a proteção social ao conjunto da população. Ele se define igualmente pela universalidade da aplicação quanto às pessoas, a uniformidade das prestações e a unicidade das estruturas. Ele tende a duas formas opostas: uma forma ampla e “englobante” nos países nórdicos e uma forma restrita no Reino Unido; — o regime corporativista continental visa a generalizar os seguros sociais ao conjunto dos trabalhadores. A universalidade em relação às pessoas é buscada, mas não há nem unicidade das prestações, nem unicidade das estruturas. O grau de cobertura social é desigual, particularmente nos países do sul da Europa e nos países da América Latina; — o regime residual, característico dos Estados Unidos, sistematiza a assistência e favorece o desenvolvimento da proteção social da empresa. (Merrien, 2018, p.199).

Essa tipologia demonstra que, embora exista um objetivo comum de

enfrentamento dos riscos sociais, as respostas institucionais variam significativamente, refletindo trajetórias históricas e arranjos políticos distintos.

Merrien (2018) também afirma que:

Sob a égide do regime de Bretton-Woods, os Estados vêm a edificar sistemas econômicos, produtivos e sociais que escapam parcialmente às evoluções erráticas dos mercados. Os países tomam o controle de sua economia e de sua moeda. Os mecanismos de regulação internacional baseados em taxas de câmbio fixas permitem que Estados busquem políticas de modernização e de crescimento à sua maneira. A intervenção do Estado na economia é forte. Os setores econômicos protegidos (agricultura e serviços notadamente) são numerosos. O crescimento industrial fordista é impulsionado por um consumo em alta constante. No domínio social, o pleno emprego e os mecanismos de Seguridade Social estatal ou privada instituídos permitem limitar consideravelmente os riscos sociais e melhorar muito a condição humana. (Merrien, 2018, p.199).

No plano social, a combinação entre políticas de pleno emprego e a expansão de sistemas de Seguridade Social, tanto públicos quanto privados, contribuiu para a redução dos riscos sociais e para a melhoria das condições de vida. Esse arranjo institucional favoreceu a integração entre políticas econômicas e sociais, característica marcante do período.

Esse modelo também influenciou países em desenvolvimento, particularmente na América Latina, onde a adoção de estratégias de industrialização por substituição de importações esteve associada à expansão das políticas de proteção social. Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenhou papel relevante na difusão de ideias, valores e normas voltadas à institucionalização da proteção social.

Esse período evidencia que a expansão do Estado de Bem-Estar esteve associada a condições econômicas, institucionais e políticas específicas, cuja transformação nas décadas seguintes ajuda a explicar as dificuldades contemporâneas de sustentação desse modelo.

Além das diferentes orientações ideológicas e trajetórias nacionais, observa-se a presença de um elemento comum: a compreensão de que a proteção social apoiada no Estado constitui componente essencial dos processos de modernização econômica e política, bem como da construção da legitimidade dos regimes.

Contudo, esses Estados de Bem-Estar Social caracterizam-se por significativas assimetrias na distribuição dos benefícios, na medida em que determinados grupos,

como agentes públicos e trabalhadores de setores economicamente estratégicos, tendem a ser mais amplamente protegidos, enquanto outros, situados à margem do processo de desenvolvimento, especialmente populações rurais, permanecem com acesso limitado ou inexistente à proteção social.

Nesse contexto, os Estados de orientação desenvolvimentista também se distinguem por políticas ativas de criação de empregos públicos, concessão de subsídios e expansão de serviços estatais, ainda que de forma desigual e frequentemente seletiva.

Se, por um lado, a crise da década de 1930, a Segunda Guerra Mundial e o ciclo de crescimento econômico do pós-guerra contribuíram para legitimar a atuação estatal como elemento central na organização de um capitalismo dirigido à proteção social, por outro, a crise econômica iniciada no final da década de 1970 desencadeou um processo de questionamento desse modelo.

Hoje nenhum governo pode governar sem prestar devida atenção às obrigações e constrangimentos internacionais, inclusive aqueles dos mercados financeiros que forçam os Estados nacionais a impor sacrifícios à sua população. As crises e as contradições do capitalismo democrático se tornaram definitivamente internacionalizadas, manifestando-se não só dentro dos Estados, mas também entre eles, em combinações e permutações inauditas (Streeck, 2012, p. 54).

Em diferentes países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), observa-se o enfraquecimento do consenso que sustentava a articulação entre crescimento econômico, intervenção estatal e expansão dos direitos sociais.

Esse processo foi acompanhado pela difusão de uma nova orientação teórica e política, frequentemente associada a redes transnacionais de especialistas e organismos internacionais, que passaram a defender a redução do papel do Estado na economia e a reconfiguração das políticas sociais.

Nos países em desenvolvimento e em transição para economias de mercado, essas diretrizes foram incorporadas por meio de reformas estruturais. Na América Latina, por exemplo, diversos países passaram a reformar seus sistemas previdenciários, com a introdução de regimes baseados na capitalização individual. Após a queda dos regimes comunistas, países da Europa Central e Oriental também adotaram mudanças significativas em seus sistemas de proteção social. Em outras

regiões, como a África, políticas de ajuste estrutural impactaram diretamente a provisão de serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

Esse conjunto de transformações evidencia o deslocamento do paradigma do Welfare State, marcando a transição para um cenário no qual a proteção social passa a ser reconfigurada sob novas bases institucionais e econômicas.

Nos países desenvolvidos, a ampliação da distância entre receitas e despesas dos sistemas de proteção social tem levado à adoção de políticas de contenção, especialmente nos setores de previdência e saúde. Entre as reformas mais relevantes, destacam-se a maior individualização dos direitos, a limitação progressiva de benefícios automáticos vinculados a contribuições ou tributos, o aumento das exigências impostas aos beneficiários e a introdução de mecanismos de privatização parcial ou total dos sistemas de proteção social.

[...] as economias nacionais devem abrir-se ao mercado mundial e os preços domésticos devem tendencialmente adequar-se aos preços internacionais; deve ser dada prioridade à economia de exportação; as políticas monetárias e fiscais devem ser orientadas para a redução da inflação e da dívida pública e para a vigilância sobre a balança de pagamentos; os direitos de propriedade privada devem ser claros e invioláveis; o sector empresarial do Estado deve ser privatizado; a tomada de decisão privada, apoiada por preços estáveis, deve ditar os padrões nacionais de especialização; a mobilidade dos recursos, dos investimentos e dos lucros; a regulação estatal da economia deve ser mínima; deve reduzir-se o peso das políticas sociais no orçamento do Estado, reduzindo o montante das transferências sociais, eliminando a sua universalidade, e transformando-as em meras medidas compensatórias em relação aos estratos sociais inequivocamente vulnerabilizados pela atuação do mercado (Santos, 2005, p. 29-30).

Nesse contexto, consolida-se um novo referencial de orientação liberal, particularmente evidente nas políticas de desemprego e de assistência social. Conceitos como workfare, contrapartidas e ativação das despesas sociais passam a ocupar posição central nas estratégias de enfrentamento do desemprego. Parte dessas reformas fundamenta-se na ideia de que sistemas generosos de manutenção de renda podem produzir efeitos indesejados, como a dependência prolongada de benefícios.

Esse novo paradigma, frequentemente associado a abordagens de caráter comportamental, baseia-se na implementação de mecanismos destinados a reforçar a responsabilização individual no acesso às prestações sociais.

[...] a partição da jornada de trabalho (que não combate o desemprego através do pleno emprego, mas com uma generalização do subemprego) segue de mãos dadas com uma redistribuição, de cima para baixo, da renda, de garantias sociais, das oportunidades profissionais, do posicionamento dentro da empresa, no sentido de uma decadência coletiva (transversal em relação às diferenciações de especialidade, profissão e posição hierárquica) (Beck, 2010, p. 208).

Tal orientação se estende aos diversos domínios da proteção social saúde, previdência e assistência, embora se manifeste de forma mais intensa nas políticas voltadas ao desemprego, nas quais o acesso aos benefícios passa a ser condicionado ao cumprimento de determinados requisitos comportamentais.

Ainda que instituições consolidadas e coalizões políticas atuem como fatores de resistência a mudanças mais abruptas, experiências como as reformas Hartz na Alemanha e a implementação da Renda de Solidariedade Ativa (RSA) na França evidenciam a difusão desse novo referencial, inclusive em países tradicionalmente associados a modelos mais robustos de proteção social.

Esse conjunto de transformações revela uma reconfiguração do Estado de Bem-Estar, na qual a lógica de universalização e proteção ampla cede espaço, ainda que parcialmente, a modelos norteados pela seletividade, pela condicionalidade e pela responsabilização dos indivíduos.

As transformações observadas nas últimas décadas indicam uma mudança significativa nos referenciais de proteção social. Todavia, esse processo não se reduz à simples hegemonia do pensamento neoliberal, mas revela dinâmicas mais complexas, nas quais se observa, tanto no plano europeu quanto no internacional, uma revalorização do social, ainda que acompanhada por uma redefinição de seu significado e de suas funções.

Após ter sido amplamente criticada, nas décadas de 1980 e 1990, como economicamente ineficiente e marcada por distorções corporativas, a proteção social retorna à agenda pública no início do século XXI como elemento relevante para a coesão social e para o próprio crescimento econômico. Essa revalorização, contudo, assume contornos distintos entre os países centrais e aqueles situados na periferia do sistema internacional.

Na Europa, o Método Aberto de Coordenação (MAC) preconizado pela Cimeira de Lisboa (2000) é a expressão mais clara desse retorno. A agenda europeia afirma que é necessário reformar o Estado Social na Europa para

considerar o novo contexto internacional e estrutural (entrada das mulheres na vida ativa, envelhecimento da população, transformações das estruturas familiares). Para chegar a isso, é indispensável estabelecer objetivos comuns levando em conta a diversidade dos regimes de Estado de Bem-Estar Social existentes na Europa. O objetivo final fixado é a passagem de um Estado Social passivo (isto é, que favorece os subsídios) para um Estado ativo que favorece a integração no emprego e reforça as oportunidades ao longo da vida; em outras palavras, é necessário substituir um Estado que se contenta em assumir os riscos sociais por um Estado de investimento social. (Merrien, 2018, p.205).

Dinâmica semelhante pode ser observada em países emergentes, nos quais se estabelece um compromisso entre abordagens econômicas mais ortodoxas e perspectivas voltadas à ampliação da proteção social. Nesse cenário, ganham destaque programas inovadores, como os *Conditional Cash Transfers*, que combinam transferência de renda com incentivos à inclusão social. Paralelamente, a proteção social passa a ocupar posição mais central nas estratégias de desenvolvimento, deixando de ser concebida como um custo ou como um instrumento residual de assistência para assumir o papel de componente relevante das políticas públicas contemporâneas.

Esse conjunto de transformações indica que, embora o paradigma clássico do Estado de Bem-Estar tenha sido profundamente tensionado, a proteção social permanece como elemento estruturante das sociedades contemporâneas, ainda que reconfigurada sob novas bases institucionais, econômicas e normativas. Merrien (2018) afirma que:

Doravante, a implementação de um sistema de proteção social está na ordem do dia em todos esses países. A China, a Índia, o Brasil, o México e, em geral, os novos países industrializados e emergentes atribuem um lugar prioritário à proteção social. A Índia experimenta numerosos programas de microsseguro. A China implementa uma reforma de grande amplitude em seu sistema de seguro-doença e em seu regime de aposentadoria por velhice e introduz programas de transferências sociais incondicionadas (Dibao). O México e o Brasil introduzem políticas de transferências condicionadas (Oportunidades, Bolsa Família), enquanto os programas públicos de pensões de base incondicionadas (África do Sul, Brasil, Ilhas Maurício) tornam-se modelos. A proteção social torna-se uma ferramenta privilegiada para alcançar os Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento (OMD). O Banco Mundial eleva em 2001 a proteção social à categoria dos instrumentos principais das estratégias de redução da pobreza em escala internacional ("gestão do risco social" ou social risk management). A OIT toma a iniciativa de uma campanha mundial para a extensão da proteção social aos países em desenvolvimento, denominada "iniciativa para um piso de proteção social" (Social Protection Floor Initiative) (OIT e OMS, 2009). O Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD) ressalta o papel essencial da proteção social nas políticas de desenvolvimento. O Departamento para o

Desenvolvimento Internacional (Department for International Development) do Reino Unido (DFID) coloca a proteção social no centro de suas políticas. Essa nova prioridade atribuída à proteção social representa uma mudança de paradigma fundamental. Esse consenso, todavia, é parcial e às vezes construído para fins políticos. As perspectivas em termos de gestão do risco, de necessidades ou de direitos sociais continuam a se opor apesar das convergências políticas. (Merrien, 2018, p. 205).

Essa revalorização indica uma mudança relevante de paradigma, ainda que marcada por ambiguidades. O consenso internacional em torno da proteção social revela-se parcial e, em muitos casos, condicionado por objetivos políticos específicos. Persistem divergências significativas entre abordagens baseadas na gestão de riscos, na satisfação de necessidades e na afirmação de direitos sociais, evidenciando a ausência de uniformidade teórica e institucional.

Ao contrário das previsões formuladas na década de 1990, os Estados de Bem-Estar Social não colapsaram diante das reformas de orientação neoliberal. A agenda de reestruturação das políticas sociais foi implementada de forma limitada e, ao longo do tempo, sofreu inflexões que alteraram significativamente sua natureza. O neoliberalismo contemporâneo distingue-se daquele formulado na década de 1980, ainda que preserve elementos centrais, como a valorização da eficiência, da responsabilidade individual e do papel do mercado.

Nesse novo contexto, a redução da pobreza e a promoção da inclusão social passam a ocupar posição especial nas agendas públicas. Observa-se, também, a substituição de estratégias de imposição vertical por mecanismos mais direcionado à coordenação e à concertação entre diferentes atores. No plano teórico, verifica-se o deslocamento do monetarismo e da public choice para abordagens associadas à nova gestão pública e ao neoinstitucionalismo econômico.

Apesar dessas aproximações, permanece distante a construção de um consenso internacional robusto em matéria de proteção social. Divergências persistem quanto ao papel do Estado e do mercado, à adoção de políticas universalistas ou focalizadas e à definição de critérios de acesso aos benefícios sociais. Nesse cenário, o futuro dos sistemas de Welfare State e sua expansão dependerão, em larga medida, da capacidade dos Estados de compatibilizar crescimento econômico, geração de emprego e sustentabilidade das políticas sociais.

2.2 A CRISE DO MODELO DO BEM-ESTAR SOCIAL

O Estado de Bem-Estar Social passa a apresentar sinais de crise a partir da década de 1970, em razão de fatores econômicos e estruturais que comprometeram a sustentabilidade de seu modelo de financiamento.

As crises de recursos naturais, a instabilidade macroeconômica e o aumento dos gastos públicos contribuíram para a fragilização fiscal dos Estados, dificultando a manutenção das políticas de proteção social. Posteriormente, o colapso do socialismo real e a intensificação da globalização econômica enfraqueceram ainda mais os pressupostos que sustentavam esse modelo.

Nesse contexto, Jorge Miranda (2011) identifica um conjunto de fatores que explicam o agravamento dessa crise, os quais podem ser sistematizados em causas internas e externas:

As demandas excessivas de grupos sociais, com a criação de uma cultura de subsidio-dependência frente ao Estado, como escrevia JOSÉ GREGORIO PECES-BARBA em 1995 (*Ética, poder y Derecho, cultura, reflexiones en el fin del siglo*, pág. 38), gerando uma patologia de direitos sociais, ampliação de prestações tão egoístas como a provocada pela mentalidade privada da sociedade organizada segundo a lei da oferta e da procura; – As duplicações de estruturas organizativas, os desperdícios e as gestões incompetentes, inadequadas ou corruptas; – O ciclismo monetário; – Isto a par da baixa da natalidade e envelhecimento das populações, tornando problemática a subsistência, a prazo, dos serviços sociais; – Da proliferação das tendências corporativas desagregadoras da coesão social. Assim como ressaltam as causas externas: – O mercado global, com penetração de produtos vindos de países com mão de obra barata e desprovida de proteção social, e levando à deslocalização de empresas para esses países; – A concorrência desigual entre Estados no domínio do sistema tributário; – O capitalismo financeiro transnacional, já referido, os off shores ou “paraísos fiscais” e a especulação bolsista; – O domínio das correntes neoliberais, exigindo a desregulação de setores básicos da economia e privatizações sem freios; – Ao desaparecimento ou apagamento dos partidos democratas-cristãos; – A crise de identidade dos partidos sociais-democratas, socialistas e trabalhistas; – A perda de influência dos sindicatos. (Miranda, 2012, p. 16).

O cenário global exerce influência direta sobre a formulação e a implementação de políticas públicas em âmbito nacional. O fomento ao emprego, por exemplo, não depende exclusivamente de decisões estatais isoladas, mas se insere em uma dinâmica econômica transnacional. Nesse contexto, as desigualdades sociais tendem a se intensificar em razão das pressões por desregulamentação e pela flexibilização das garantias que sustentam as seguranças socioeconômicas.

Até recentemente, o cenário social, político, econômico e cultural era identificado com os Estados-nação e com o seu poder para realizar objetivos e implementar políticas públicas por meio de decisões e ações livres, autônomas e soberanas, sendo o contexto internacional um desdobramento natural dessas realidades primárias. Agora, o que se tem é um cenário interdependente, com atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se inter cruzam e ultrapassam as fronteiras tradicionais [...] e, em muitos casos, chegam ao ponto de ignorar as próprias identidades nacionais" (Faria, 2004, p. 14).

Esse movimento se manifesta na reconfiguração de áreas centrais do Estado social, como o direito do trabalho, a política de proteção social e o acesso à saúde, frequentemente marcados pela seletividade e pela restrição de direitos.

Esse processo de reconfiguração do Estado social não ocorre de forma espontânea, mas se vincula à adoção de políticas econômicas orientadas pela lógica de mercado, como a desregulamentação, a redução de subvenções, a diminuição de impostos diretos e as privatizações, elementos que, segundo Habermas (2001, p. 66), estão diretamente associados à desconstrução das bases do Estado social.

Nesse contexto, os países que estruturaram sistemas de bem-estar enfrentam o desafio de preservar os direitos sociais já consolidados, ao mesmo tempo em que lidam com a dinâmica de deslocamento de atividades econômicas para regiões com menor regulação. A sustentabilidade desses sistemas é tensionada pela percepção de que o financiamento público das políticas sociais impacta a competitividade econômica, bem como por fatores demográficos, como o aumento da expectativa de vida, que amplia os custos e reduz proporcionalmente a base contributiva dos sistemas de proteção social.

Para Gøsta Esping-Andersen (1995, p. 79), dois fenômenos impactam diretamente a capacidade de financiamento do Estado de Bem-Estar Social: a desaceleração do crescimento econômico e o processo de desindustrialização. Desde a década de 1970, as economias ocidentais passaram a apresentar taxas de crescimento mais baixas e menos estáveis, ao mesmo tempo em que se intensificou a transferência de postos de trabalho para regiões com menor custo de mão de obra e menor proteção trabalhista, como Índia, China e Vietnã. A esses fatores somam-se transformações demográficas relevantes, como a redução das taxas de natalidade e o envelhecimento populacional, que ampliam os custos dos sistemas de proteção social e tensionam sua sustentabilidade.

Nesse contexto, determinadas leituras apontam que níveis elevados de tributação podem, em certos cenários, contribuir para efeitos adversos sobre o mercado de trabalho, como o aumento da informalidade e a retração da empregabilidade. Esses impactos se mostram particularmente sensíveis em economias latino-americanas, mas também se fazem presentes em países desenvolvidos. A crise econômica de 2008, por exemplo, evidenciou a emergência de uma parcela significativa de trabalhadores, inclusive qualificados, inseridos em vínculos precários ou dependentes de políticas assistenciais, ao lado de contingentes que permanecem à margem das estatísticas formais de emprego.

Além disso, observa-se, desde a década de 1980, um processo de deterioração relativa dos níveis salariais e dos benefícios sociais, acompanhado do agravamento de situações de pobreza, conforme indicado por Gøsta Esping-Andersen (1995, p. 81). Paralelamente, esse cenário não tem sido acompanhado por uma redução na produção global ou na concentração de riqueza, o que reforça as tensões distributivas no interior das economias contemporâneas.

Uma das respostas frequentemente apresentadas ao problema dos custos dos direitos sociais consiste na transferência de sua provisão à iniciativa privada, sob o argumento de que setores como saúde, educação e previdência poderiam ser organizados segundo a lógica de mercado. Essa perspectiva, contudo, não elimina as tensões estruturais relacionadas ao acesso, à universalidade e à sustentabilidade desses serviços.

Experiências concretas indicam que a provisão privada também enfrenta limitações relevantes. Nos Estados Unidos, por exemplo, a forte presença do mercado no sistema de saúde não foi capaz de assegurar cobertura universal, o que motivou a adoção de reformas como o Affordable Care Act, evidenciando a necessidade de intervenção estatal para ampliar o acesso. De modo semelhante, o modelo previdenciário chileno, baseado na capitalização individual, tem sido objeto de críticas em razão da insuficiência dos benefícios e das desigualdades geradas.

No contexto brasileiro, o caso do fundo de pensão Aerus, vinculado à Varig, demonstra os riscos inerentes à gestão privada de recursos destinados à proteção social, especialmente em situações de instabilidade econômica e falhas regulatórias. Tais experiências indicam que a transferência da provisão de direitos sociais ao mercado não afasta os problemas relacionados aos custos, mas tende a reconfigurá-los, frequentemente com impactos sobre a universalidade e a equidade no acesso.

O modelo de Estado de Bem-Estar Social foi concebido em um contexto histórico, econômico e social específico, profundamente alterado nas últimas décadas. O chamado “breve século XX”, encerrado simbolicamente com a queda do Muro de Berlim, marcou o esgotamento de uma ordem econômica caracterizada pelo planejamento estatal, pela intervenção governamental e pela atuação direta do setor público como agente financiador, produtor e distribuidor, associada à expansão de políticas sociais. Em seu lugar, consolidou-se um novo paradigma, definido pela desregulação dos mercados, pela financeirização do capital, pela privatização de empresas estatais, pela desterritorialização da produção e pela reconfiguração da divisão social do trabalho, conforme destaca José Eduardo Faria (2004, p. 111).

Nesse cenário, torna-se evidente que a base social que sustentava o modelo clássico de bem-estar foi significativamente transformada. Como observa Gøsta Esping-Andersen (1995, p. 82), esse modelo pressupunha a existência de uma classe operária industrial relativamente homogênea, inserida em relações de trabalho estáveis.

A transição para uma sociedade pós-industrial, marcada pela heterogeneidade ocupacional, pela flexibilização das relações de trabalho e pela incorporação intensiva de novas tecnologias, alterou profundamente essa estrutura. Paralelamente, mudanças na organização familiar, como a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho, a difusão de arranjos com dupla renda e o aumento de lares monoparentais, impõem novos desafios à configuração das políticas sociais.

Nos países escandinavos, associados ao regime social-democrata, observou-se a ampliação do emprego público como estratégia de manutenção dos níveis de proteção social. Já nas nações de tradição anglo-saxônica, vinculadas ao modelo liberal, prevaleceram políticas de desregulamentação do mercado de trabalho e contenção das estruturas estatais de bem-estar. Embora tais medidas tenham contribuído, em certa medida, para a expansão do emprego, também favoreceram a formação de segmentos de trabalhadores com baixa remuneração e reduzida proteção social.

Nesse contexto, verificou-se, ainda que de forma não homogênea, uma tendência de deslocamento parcial do financiamento de áreas como saúde, educação¹⁸ e previdência para o âmbito individual. A crise econômica de 2008, por sua vez, evidenciou fragilidades associadas a processos de desregulamentação financeira, especialmente nos Estados Unidos, indicando os limites de modelos que

reduzem a atuação estatal em setores estratégicos.

Por fim, os países da Europa continental, vinculados ao regime conservador-corporativo, enfrentam o desafio de preservar estruturas de proteção social concebidas em um contexto de emprego industrial relativamente estável, diante de uma realidade marcada pela heterogeneidade das relações de trabalho, pela globalização econômica e por pressões fiscais crescentes. Esse cenário impõe a necessidade de reconfiguração dos mecanismos tradicionais de proteção, sem que se comprometa o núcleo essencial dos direitos sociais.

Os países que estruturaram seus sistemas de Estado de Bem-Estar Social no período pós-guerra reagiram de maneira distinta às transformações econômicas e sociais das últimas décadas. Conforme a classificação proposta por Gøsta Esping-Andersen (1995, p. 82), que distingue três tipos de regimes de bem-estar, as nações escandinavas adotaram estratégias voltadas à ampliação do emprego público como forma de sustentar elevados níveis de proteção social.

Por outro lado, os países de tradição anglo-saxônica passaram a implementar políticas de desregulamentação do mercado de trabalho e contenção das estruturas estatais de bem-estar. Embora tais medidas tenham contribuído para a expansão do emprego em determinados contextos, também estiveram associadas ao crescimento de segmentos de trabalhadores com baixa remuneração e reduzida proteção social. Nesse cenário, observa-se, ainda que de forma não uniforme, uma tendência de deslocamento parcial do financiamento de áreas como saúde, educação e previdência social para o âmbito individual.

A crise econômica de 2008 evidenciou, nesse contexto, fragilidades relacionadas a processos de desregulamentação financeira, especialmente no caso norte-americano, indicando os limites de modelos que reduzem a atuação estatal em setores estratégicos.

Por fim, os países da Europa continental enfrentam o desafio de preservar sistemas de proteção social concebidos em um contexto de emprego industrial relativamente estável, diante de uma realidade global marcada pela heterogeneidade das relações de trabalho, pela intensificação da concorrência internacional e por crescentes restrições fiscais. Esse cenário impõe a necessidade de adaptação dos mecanismos tradicionais de bem-estar, sem que se comprometa o núcleo essencial dos direitos sociais.

Inserida em uma realidade pós-industrial e marcada por elevada

competitividade, a estrutura do Estado de Bem-Estar Social passa a enfrentar dificuldades adicionais. Os custos associados à manutenção dos benefícios sociais tendem a impactar o custo do trabalho, especialmente em contextos nos quais as relações laborais se mostram menos flexíveis, afetando de modo mais sensível a inserção dos trabalhadores mais jovens.

Nesse cenário, é possível identificar diferentes dinâmicas entre os modelos europeus e norte-americanos. Nos países europeus, a elevação dos custos vinculados à proteção social pode influenciar as decisões de contratação, tornando o mercado de trabalho mais restritivo em determinados segmentos. Já no modelo norte-americano, caracterizado por maior flexibilidade e menores níveis de proteção, observa-se a expansão do emprego acompanhada, contudo, por padrões salariais mais baixos e maior precarização. Em ambos os casos, ainda que por vias distintas, verificam-se efeitos sobre a qualidade da inserção laboral e sobre a distribuição dos riscos sociais.

As transformações associadas à crise do Estado-nação e às dificuldades de sustentação das políticas de proteção social também repercutem no plano político. Desde a década de 1980, observa-se, em diferentes contextos, o crescimento de movimentos e partidos de orientação mais radical, o que pode ser interpretado como expressão de insatisfação com os limites das instituições democráticas diante dessas tensões.

Nesse contexto, a ampliação dos mecanismos democráticos, especialmente por meio do fortalecimento de processos deliberativos e participativos, apresenta-se como uma via relevante para o enfrentamento dessas crises, ao permitir a reconstrução dos consensos necessários à legitimação das políticas públicas e à redefinição das prioridades sociais.

2.3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM CONTEXTO DE ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR

Diante da crise do Estado de Bem-Estar Social, o modelo estatal outrora caracterizado pela provisão ampla de direitos passa a enfrentar restrições estruturais relevantes, especialmente de ordem fiscal e orçamentária, o que compromete a efetivação das promessas constitucionais vinculadas aos direitos

sociais.

A globalização trouxe consigo uma profunda modificação estrutural do sistema econômico mundial, incorrendo em problemas de custeio para as sociedades de bem-estar social. Trata-se de mudança que impõe limites à atuação dos Estados nacionais, cujas opções de ação já não se mostram tão suficientes (Habermas, 2001, p. 68).

Nesse contexto, verifica-se o conflito entre a ampliação das prestações estatais e a capacidade material do Estado de sustentá-las.

Ocorria a crise do Estado de bem-estar social e a crise fiscal do Estado. No campo das relações de trabalho, aumentavam as privatizações, a desregulamentação e a flexibilização dos processos produtivos, dos mercados e da força de trabalho (Antunes, 2000, p. 30).

Sob perspectiva teórica, essa crise também revela o contraste entre distintos paradigmas de organização estatal. Enquanto o Estado Liberal se estrutura a partir do reconhecimento de direitos negativos, voltados à limitação do poder estatal, o Estado de Bem-Estar se funda na positivação de direitos sociais, cuja realização depende da atuação concreta do Estado por meio de prestações materiais.

O Estado social possui bases nacionais e busca, sob a égide do Estado de direito, exercer um poder democrático, aberto, pluralista e idôneo para conter os efeitos funestos e devastadores das crises de governabilidade (Bonavides, 2008, p. 202).

A crise, portanto, não se limita a um problema econômico, mas atinge o próprio fundamento normativo do modelo social.

A reconstrução e a desconstrução do Estado social se revelam como consequência imediata de políticas econômicas que têm por base a desregulamentação dos mercados, a redução das subvenções e a uma política monetária e fiscal anti-inflacionária (Habermas, 2001, p. 66).

É nesse cenário que Jürgen Habermas identifica um estreitamento do horizonte histórico e político, acentuado pela perda de capacidade projetiva das sociedades contemporâneas. Segundo Habermas, os riscos globais passam a incidir diretamente

sobre interesses vitais, ao mesmo tempo em que se enfraquecem as expectativas normativas que orientavam os projetos coletivos de emancipação. Não se trata, propriamente, de um colapso isolado de modelos específicos, mas de um esgotamento mais amplo das energias utópicas que sustentavam a ideia de progresso social.

Como observa Habermas (2005):

Não obstante, o desenvolvimento do Estado social entrou num beco sem saída. E isso faz com que as energias da utopia da sociedade de trabalho se esgotem. As respostas dos legitimistas e dos neoconservadores se concentram em torno a um espírito do tempo, que se retrai para a defensiva; eles exprimem uma consciência da história destituída de sua dimensão utópica (Habermas, 2005, p. 29).

Nessa perspectiva, a efetivação dos direitos pressupõe a atuação do Estado, o que, por sua vez, está condicionada à disponibilidade de recursos econômico-financeiros. Assim, embora os direitos possam ser reconhecidos no plano normativo, sua concretização depende de um suporte material mínimo, de modo que os custos se apresentam como elemento inerente à própria dinâmica de sua realização.

Nessa linha, é possível sustentar que todos os direitos implicam custos públicos, inclusive aqueles tradicionalmente classificados como direitos de defesa, na medida em que sua proteção depende da atuação estatal, especialmente por meio do Poder Judiciário e da estrutura administrativa. A desconsideração desse aspecto tende a estimular uma atuação judicial dissociada das limitações materiais, o que pode comprometer a racionalidade na alocação de recursos públicos.

A partir dessa premissa, a incorporação da dimensão econômica à teoria dos direitos impõe a revisão de uma concepção abstrata de direito subjetivo. Fatores como tempo, contexto social, prioridades políticas e disponibilidade de recursos influenciam diretamente o grau de exigibilidade das prestações estatais. O reconhecimento dos custos, portanto, não implica a negação dos direitos, mas contribui para uma compreensão mais responsável de seu exercício e de seus limites, especialmente no âmbito dos direitos fundamentais.

Cada trabalhador deve ser visto como detentor de direitos fundamentais sociais, amparados por normas pétreas, em face do princípio constitucional de proibição do retrocesso social. A ordem econômica deve associar a pretendida eficácia econômica à exigência ética de promover a justiça social

(Gomes, 2019, p. 117).

Nesse contexto, impõe-se examinar o papel da democracia diante das transformações que afetam o Estado de Bem-Estar Social. A questão central reside em compreender em que medida a democracia, enquanto forma de organização política fundada no pluralismo e na deliberação coletiva, é capaz de sustentar as condições materiais e institucionais necessárias à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais.

Quanto mais o Estado perde capacidade de coordenação econômica e autonomia política na formulação de novas estratégias de regulação, mais ele tem pela frente a crise social e menos capacidade para atender às demandas dos mais vulneráveis (Faria, 2017, p. 59).

A teoria democrática contemporânea tem se estruturado, em larga medida, a partir do contraste entre diferentes matrizes normativas, dentre as quais se destacam as correntes liberais. No âmbito dessa tradição, autores como Ronald Dworkin (2003) atribui centralidade aos direitos fundamentais como elementos estruturantes da ordem política, sem, contudo, desconsiderar a dimensão comunitária. Nessa perspectiva, a pertença à comunidade política não se reduz à submissão a regras formalmente estabelecidas, mas pressupõe a adesão a um conjunto de princípios compartilhados que vinculam os indivíduos entre si.

Em especial, para Dworkin, a política deve ser compreendida como um espaço de deliberação guiado pela identificação dos princípios que devem reger a comunidade. Assim, a noção de “sociedade de princípios” indica que os direitos e deveres políticos não se esgotam nas decisões institucionais pontuais, mas derivam de um sistema mais amplo de valores que confere unidade e coerência à ordem jurídica. Essa concepção reforça a ideia de que a democracia não se limita a procedimentos majoritários, mas envolve a permanente reconstrução dos fundamentos normativos que legitimam a atuação estatal.

No âmbito do liberalismo político, John Rawls concebe a democracia como expressão da “razão pública”, entendida como o conjunto de argumentos que podem ser legitimamente utilizados pelos cidadãos no exercício do poder político. Tal concepção impõe limites tanto à elaboração constitucional quanto aos processos

deliberativos, na medida em que restringe o debate público a razões que possam ser compartilhadas por todos em uma sociedade plural.

Nesse sentido, conforme observa Faria, a razão pública corresponde à razão dos próprios cidadãos enquanto corpo coletivo, responsáveis pela produção das leis e pela conformação da ordem constitucional. Contudo, seu âmbito de incidência não é irrestrito, alcançando sobretudo as questões constitucionais essenciais e os temas relacionados à justiça básica. O elemento central dessa formulação reside na exigência de que os participantes do debate político fundamentem suas posições em princípios cuja aceitação pelos demais possa ser razoavelmente esperada.

A partir dessa perspectiva, o liberalismo político rawlsiano sustenta que o exercício legítimo do poder depende de sua conformidade com uma estrutura constitucional fundada em princípios de justiça compartilhados. A democracia, assim, não se reduz a um procedimento majoritário, mas se vincula à necessidade de justificação pública das decisões políticas, especialmente em contextos marcados por disputas distributivas e limitações institucionais.

Por outro lado, a tradição republicana, associada a autores como Jean-Jacques Rousseau, enfatiza a democracia como expressão da autodeterminação coletiva, vinculando sua legitimidade à soberania popular. Nessa concepção, o poder político se justifica na medida em que reflete a vontade geral, orientada à realização do interesse comum. Diferentemente da abordagem liberal, que enfatiza limites normativos à deliberação, o republicanismo destaca a participação ativa dos cidadãos como elemento constitutivo da legitimidade democrática. Nessa linha, Gargarella (2008) diz:

(...) o republicanismo concebe a liberdade não como uma proteção contra as maiorias, mas como resultado do autogoverno da comunidade política. A preservação de uma sociedade livre, nesse contexto, está associada ao engajamento cívico dos cidadãos, frequentemente descrito como uma forma de “patriotismo” conduzido ao interesse comum (Gargarella, 2008, p. 202).

Superando a oposição entre liberais e republicanos, Jürgen Habermas propõe uma terceira via, de caráter procedimental, denominada “política deliberativa”. Nesse modelo, a legitimidade democrática decorre das condições comunicativas que estruturam o processo político, o qual deve ser levado por práticas de deliberação pública capazes de produzir decisões racionalmente fundamentadas.

Segundo Habermas (2002), “a teoria do discurso acolhe elementos de ambos os lados e os integra no conceito de um procedimento ideal para o aconselhamento e tomada de decisões” (Habermas, 2002, p. 278). Nessa perspectiva, os direitos fundamentais são compreendidos como condições institucionais indispensáveis à viabilização desse processo comunicativo, funcionando como garantias das exigências normativas que sustentam a deliberação democrática.

Na perspectiva de Jürgen Habermas, a opinião pública, quando estruturada por procedimentos democráticos, converte-se em poder comunicativo capaz de orientar o exercício do poder administrativo, canalizando a atuação estatal conforme processos de deliberação legitimados (Habermas, 2002, p. 282). Esse modelo contribui para a redefinição da esfera pública, na medida em que desloca os indivíduos da posição passiva de destinatários das políticas públicas para a condição de sujeitos politicamente ativos, participantes da sua formulação e controle (Hamel, 2008, p. 122).

A análise desenvolvida permite compreender que a crise do Estado de Bem-Estar Social não se limita a um esgotamento de ordem econômica, mas revela tensões estruturais relacionadas à forma de legitimação e à capacidade de implementação dos direitos sociais em contextos de escassez de recursos. Nesse cenário, a democracia assume papel central, não apenas como mecanismo de escolha política, mas como estrutura normativa capaz de organizar, justificar e limitar a atuação estatal.

As diferentes matrizes teóricas examinadas indicam respostas distintas a esse problema. No liberalismo político, representado por John Rawls, a legitimidade democrática depende da observância da razão pública e da justificação das decisões com base em princípios compartilháveis. Já na tradição republicana, associada a Jean-Jacques Rousseau, a ênfase recai sobre a autodeterminação coletiva como fundamento da liberdade e da legitimidade política.

Por sua vez, a proposta deliberativa de Jürgen Habermas busca superar essa dicotomia ao situar a legitimidade democrática nas condições comunicativas do processo decisório. Nessa perspectiva, a efetivação dos direitos sociais, especialmente em contextos de restrição material, depende da construção de consensos racionalmente fundamentados, capazes de orientar a alocação de recursos e a definição de prioridades públicas.

Assim, a democracia, longe de oferecer soluções imediatas à crise do Estado de Bem-Estar, apresenta-se como o espaço institucional no qual tais tensões podem ser processadas de forma legítima, permitindo a constante reconstrução dos

fundamentos normativos que sustentam a proteção social.

3 AS TRANSFORMAÇÕES RECENTES DO DIREITO DO TRABALHO E DO MUNDO DO TRABALHO

No contexto das transformações recentes do direito do trabalho e do mundo do trabalho não podem ser compreendidas como fenômenos pontuais ou meramente conjunturais. Trata-se de processos cumulativos, resultantes de mudanças estruturais na organização da produção, na dinâmica econômica global e nas formas de prestação do trabalho, que passaram a tensionar os pressupostos sobre os quais se edificou a proteção trabalhista clássica.

Sob esse prisma das transformações recentes do campo analisado, a globalização da economia não é um fenômeno imanente dos anos 90, uma vez que mesmo antes da Primeira Guerra Mundial, já ocorriam investimentos privados em outros países. Ocorreu, com efeito, uma mudança na intensidade do intercâmbio de bens e capital, haja vista que esses intercâmbios já existiam.

A intensificação da globalização, a reestruturação produtiva, os avanços tecnológicos e a diversificação das formas contratuais mais flexíveis, alteraram significativamente a relação entre trabalho, proteção jurídica e segurança social, exigindo uma análise cuidadosa de seus impactos sobre o sistema jurídico-trabalhista. Segundo Diogo de Figueredo Moreira Neto:

É porque esse fenômeno promove uma inelutável transformação estrutural qualitativa nas sociedades e em suas expressões políticas contemporâneas, é que sua natureza necessita ser cuidadosamente e competentemente analisada para que possa ser compreendida, como condição de êxito das reformas político-institucionais que estejam ou venham a ser empreendidas em nosso, como em qualquer outro país. (Moreira Neto, 1996, p. 135).

Paralelamente, o direito do trabalho é atingido profundamente por efeitos das transformações econômicas ou alteração na intensidade do intercâmbio de bens ou capital, observa-se, nesse contexto, que os fatores econômicos e os instrumentos de trabalho podem acabar se sobrepondo ao direito do trabalho, atingindo por sua vez diretamente o trabalhador, sobretudo quando são colocados como instrumentos do desenvolvimento econômico.

Segundo Rossi, foi deflagrado um movimento por ele chamado de “estatismo”, com a explosão de demandas cada vez mais por serviços públicos de baixo custo e

por infraestruturas antes não explorada pela iniciativa privada, em razão do crescimento das “motivações estratégicas e geopolíticas” de cada país, obrigando o Estado a aumentar o seu tamanho para satisfazer essas necessidades. (Rossi, 1995, p. 229-230).

Em complemento, compreender esse cenário de transformações substanciais, constitui passo inicial para analisar os desafios enfrentados pelo direito do trabalho contemporâneo, especialmente no que se refere à preservação de mecanismos de proteção coletiva e à garantia de condições mínimas de segurança socioeconômica aos trabalhadores.

Nesse sentido, este capítulo tem por objetivo delinear o contexto no qual se inserem as mudanças recentes nas relações laborais, preparando o terreno analítico para a discussão, nos capítulos seguintes, acerca da reconfiguração do sindicalismo e de seus reflexos sobre o modelo constitucional de proteção social.

3.1 O TRABALHO COMO CATEGORIA CENTRAL NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA

À luz das transformações, o trabalho sempre desempenhou papel central na organização das sociedades, estruturando não apenas a produção da subsistência, mas também as formas de inserção social e econômica dos indivíduos.

Antes de sua positivação jurídica, o trabalho já constituía elemento definidor de posições sociais, de relações de cooperação e de conflito, revelando-se como categoria estruturante da vida coletiva. É a partir dessa centralidade que se torna possível compreender o surgimento do Direito do Trabalho como resposta institucional às assimetrias próprias das relações laborais, buscando limitar o poder econômico e assegurar condições mínimas de proteção ao trabalhador.

Nesse sentido, aproxima-se ao que Karl Marx já afirmava à sua época, a respeito de classes de dominantes e dominados: “[...] a história de toda sociedade é a história das lutas de classes”. Nessa perspectiva, “[...] homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e aprendiz — em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em oposição, travando luta ininterrupta, ora velada, ora aberta, uma luta que sempre terminou ou com a reconfiguração revolucionária de toda a sociedade ou com o ocaso conjunto das classes em luta” (Marx; Engels, 2005, p. 40).

Em um primeiro plano, é possível distinguir as formas de inserção laboral segundo o grau de estabilidade e proteção social que proporcionam ao trabalhador. De um lado, encontram-se as modalidades de trabalho relativamente estáveis, marcadas pela continuidade do vínculo e pela previsibilidade da renda. De outro, surgem formas de trabalho flexibilizadas e precarizadas, caracterizadas pela instabilidade, pela fragmentação das atividades e pela redução das garantias laborais, fenômeno intensificado pelas transformações produtivas contemporâneas (Antunes, 2018).

Em continuidade, a expectativa de uma melhor condição de vida, para a grande massa de trabalhadores, acaba ficando só na expectativa, posto que por meio do trabalho, cada vez mais se afere somente o necessário para uma subvida. É a racionalização extrema do trabalho que pode ser sentida quando se abate as chamadas crises econômicas-financeiras. Nelas, os primeiros resultados concretos foram a extinção de postos de trabalho ou a redução da qualidade no trabalho, intensificando a precariedade das suas condições.

A centralidade do trabalho na organização social permitiu, historicamente, a construção de mecanismos institucionais de proteção voltados à mitigação dos riscos inerentes à vida econômica. A estabilidade relativa das relações de trabalho constituiu, durante longo período, pressuposto para a estruturação de direitos e garantias que vinculavam o acesso à renda, à proteção social e à participação na vida coletiva. A compreensão desse papel estruturante do trabalho é fundamental para analisar, nos itens seguintes, os impactos das transformações recentes que vêm tensionando as bases sobre as quais se edificou o Direito do Trabalho.

3.2 GLOBALIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA

A compreensão das transformações contemporâneas do sindicalismo exige que se parta de um horizonte mais abrangente, o das reconfigurações que estruturam o capitalismo e de seus desdobramentos sobre o mundo do trabalho. Não é possível analisar a crise das organizações sindicais, o enfraquecimento da negociação coletiva ou a fragmentação da representação dos trabalhadores sem um processo histórico que, desde as últimas décadas do século XX, redesenhou profundamente as bases sobre as quais as relações laborais haviam sido construídas.

O mundo globalizado passou por uma intensificação significativa, manifestando-se na globalização dos sistemas de produção, na disseminação de informações por meios de comunicação, bem como nas deslocações em massa de pessoas.

Sob esse prisma, Anthony Giddens define a globalização como “a intensificação de relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa”, criticando a concepção de “sociedade” como sistema fechado (Giddens, 1990, p. 64).

Boaventura de Sousa Santos adverte que há “processos de globalização”, tratando-o como sendo um fenômeno multifacetado, razão por que as explicações monocausais e as interpretações monolíticas desse fenômeno parecem pouco adequadas (Santos, 2005, p. 26).

A nova economia mundial emergente trouxe evidentes transformações, constatadas em alguns traços distintivos:

[...] economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento em escala global, processos de produção flexíveis, revolução das tecnologias de informação e de comunicação e a desregulação das economias nacionais. (Santos, 2005, p. 29).

A globalização da economia, com sua fragmentação produtiva, mobilidade do capital, em escala global, e dissolução das fronteiras entre espaço e tempo na produção, impôs ao movimento sindical desafios que sobrepujam os limites das categorias jurídicas mais tradicionais.

A substituição do modelo taylorista-fordista e a necessidade de formas atípicas de trabalho mediadas por tecnologias digitais redefiniram a classe-que-vive-do-trabalho⁴ que os sindicatos foram historicamente constituídos para representar. O capital provocou várias transformações no processo produtivo, por meio da constituição das formas de acumulação flexível, do downsizing, das formas de

⁴ Expressão sugerida por Ricardo Antunes, inaugurada na obra: Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho (São Paulo, Boitempo, 1999, coleção Mundo do Trabalho). A expressão também aparece na obra: O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços da era digital (São Paulo, Boitempo, 2020, 2ª edição revista e estendida), compreendendo a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção, conforme a definição marxiana.

organização, do avanço tecnológico, dos modelos alternativos ao binômio taylorismo/fordismo.

Essas transformações, decorrentes da própria concorrência intercapitalista e, por outro lado, da própria necessidade de controlar as lutas sociais oriundas do trabalho, acabaram por suscitar a resposta do capital à sua crise estrutural. (Antunes, 1999, p. 47-48).

Onde antes havia um trabalhador estável e identificável em torno de uma unidade produtiva, passa a existir uma força de trabalho fragmentada, precarizada e crescentemente invisível e desantropoformizada aos meios clássicos de proteção coletiva. Esse contexto é descrito por Luciano Vasapollo:

A nova condição de trabalho está sempre perdendo mais direitos e garantias sociais. Tudo se converte em precariedade, sem qualquer garantia de continuidade. O trabalhador precarizado se encontra, ademais, em uma fronteira incerta entre ocupação e não ocupação e também em um não menos incerto reconhecimento jurídico diante das garantias sociais. Flexibilização, desregulação da relação de trabalho, ausência de direitos. (Vasapollo, 2005, p. 10).

Para o sindicalismo, esse processo não passou despercebido. José Eduardo Faria destaca que, com a reconfiguração das empresas em nível global, os sindicatos foram levados a concentrar sua atuação em pleitos específicos de cada profissão, resultando na "fragilização organizacional e uma desintegração estrutural do movimento operário", que se alia a uma gradativa redução de mão de obra sindicalizada e ao problema da sustentação financeira dos entes sindicais. Também os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional pressionam o Estado a ampliar as condições de "competitividade sistêmica", a exemplo da eliminação de entraves que bloqueiem a abertura comercial, da desregulamentação dos mercados e da flexibilização da legislação trabalhista (Faria, 2004, p. 26).

No plano interno, com a Reforma Trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, apresentada como proposta de modernização e da ampliação da autonomia negocial, produziu efeitos que transcendem a flexibilização das relações de trabalho.

O conceito de flexibilização, segundo Maurício Godinho Delgado, compreende a permissão, seja pelo Estado ou pela via da negociação coletiva, para a "diminuição da imperatividade das normas justralhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com autorização fixada por norma heterônoma estatal ou por norma

coletiva negociada" (Delgado, 2019, p. 71-74).

Em contraste, a desregulamentação consiste na retirada, por lei, do manto normativo trabalhista clássico sobre determinada relação socioeconômica, permitindo o império de outro tipo de regência normativa (Delgado, 2019, p. 71-74). A reforma, embora apresentada como flexibilização, produziu efeitos compatíveis com uma dinâmica de desregulamentação, nas palavras de António Casimiro Ferreira:

A especificidade do direito do trabalho, que sempre reconheceu na sua estrutura nomológica a proteção à parte mais desprotegida, cauciona agora padrões de emprego flexíveis e desregulados. (Ferreira; Coelho; Branco, 2005, p. 281).

É nesse contexto, pela reestruturação produtiva globalizada, e interno, pelas alterações legislativas, que se situa a crise do sindicalismo brasileiro contemporâneo. O presente capítulo, portanto, se propõe a examinar, em seus fundamentos e consequências, as forças que moldaram esse cenário, a fim de oferecer os elementos necessários à análise do modelo de organização sindical no Brasil e de suas possibilidades de transformação.

3.2.1 Globalização Econômica e Reorganização da Produção

Nas últimas três décadas, as interações transnacionais passaram por uma intensificação significativa, manifestando-se na globalização dos sistemas de produção e dos fluxos financeiros, na disseminação, em escala mundial, de informações e imagens por meio dos meios de comunicação, bem como nas deslocamentos massivos de pessoas, seja na condição de turistas, trabalhadores migrantes ou refugiados.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos afirma que a amplitude e a profundidade dessas interações levaram parte da literatura a interpretá-las como uma ruptura em relação às formas tradicionais de relações transfronteiriças, caracterizando um fenômeno qualitativamente novo, usualmente designado como globalização (Santos, 2001, p. 31–106).

Contudo, a compreensão desse processo exige situá-lo em uma dinâmica histórica mais ampla de funcionamento do capitalismo, caracterizada por ciclos de estabilidade e transformação. Nesse sentido, é possível compreender a globalização não como fenômeno isolado, mas como expressão de uma reconfiguração estrutural

da economia mundial:

A verdade, porém, é que os regimes de acumulação e os modos de regulação são entidades históricas dinâmicas; aos períodos de estabilidade seguem-se períodos de desestabilização, por vezes induzidos pelos próprios êxitos anteriores. Ora desde a década de oitenta, temos vindo a assistir a uma enorme turbulência nesses diferentes tipos de capitalismo. A turbulência não é, porém, caótica e nela podemos detectar algumas linhas de força. São essas linhas de força que compõem o carácter hegemónico da globalização económica. (Santos, 2001, p. 456).

Nas últimas décadas, a industrialização mudou sua natureza. Antigamente, a produção era integrada em um só local; hoje, ela é fragmentada em cadeias de valor globais ou regionais. A fragmentação do trabalho é abordada sob duas perspectivas principais: a fragmentação produtiva (econômica) e a fragmentação social e jurídica (do coletivo de trabalhadores).

Essa fragmentação foi tornada possível pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação e pela revolução nos transportes (como a containerização), permitindo que partes de um mesmo produto sejam produzidas em diferentes lugares do mundo conforme a conveniência de custos e insumos.

Os traços principais desta nova economia mundial são os seguintes: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento à escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transporte; revolução nas tecnologias de informação e de comunicação. (Santos, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização, p. 402).

Atualmente, essa fragmentação está sofrendo um novo choque devido à geopolítica, que induz à formação de blocos econômicos. Esse processo é visto como custoso, pois pode reduzir a produtividade global e aumentar a ineficiência ao desfazer ganhos obtidos via globalização plena.

Alguns fenômenos atingiram o mundo do trabalho no processo de reestruturação produtiva, em especial a partir dos anos 70. Pós-modernismo, neoliberalismo, toyotismo, acumulação flexível, transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores são exemplos desses fenômenos, tratando-se de fatores que desafiam o papel dos sindicatos e o futuro do sindicalismo. “Lastreado no princípio da acumulação flexível, o capital se fartou de sua mais preciosa aquisição nessa era pós-moderna: o toyotismo”, sistema que abalou a estrutura do sindicalismo,

antes alicerçado no modelo taylorista-fordista de produção (Bento; Vidotti, 2003, p. 111).

Em suma, as fontes indicam que a fragmentação é uma ferramenta de flexibilidade e redução de custos para o capital, mas resulta na precarização e fragilização da condição humana e da força coletiva do trabalho.

A reorganização produtiva decorrente da globalização econômica também se expressa no deslocamento espacial do trabalho e da produção. A industrialização, antes concentrada em unidades verticalizadas e territorialmente delimitadas, passou a estruturar-se em cadeias globais de valor, nas quais distintas etapas produtivas são distribuídas entre diferentes países conforme critérios de custo, especialização e logística. Esse processo foi viabilizado pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, bem como pela redução dos custos de transporte, permitindo o controle transnacional de atividades produtivas disseminadas.

Esse deslocamento não se limitou à reorganização interna das cadeias produtivas, mas implicou verdadeira redistribuição geográfica da atividade industrial, com transferência de segmentos manufatureiros dos países centrais para regiões de menor custo relativo de produção. Tal movimento alterou padrões históricos de industrialização e impactou economias locais anteriormente estruturadas em torno da produção fabril concentrada.

Paralelamente ao deslocamento macroterritorial da produção, verifica-se também a reconfiguração do espaço imediato do trabalho. A conexão tradicional entre o processo produtivo e a presença física do trabalhador na unidade empresarial tornou-se progressivamente mais flexível, abrindo espaço para modalidades laborais mediadas por tecnologias digitais. Como observa Ulrich Beck, a padronização típica do emprego industrial, centrada no local fixo de trabalho e na jornada integral, vem sendo substituída por formas mais flexíveis, nas quais as fronteiras entre trabalho e não trabalho se tornam fluidas (Beck, 2010, p. 207-208).

O deslocamento espacial do trabalho, seja em escala global por meio das cadeias produtivas transnacionais, seja no plano microestrutural pela flexibilização do local de prestação laboral, revela que a produção contemporânea se desvincula progressivamente da centralidade territorial que caracterizava o modelo industrial clássico. Tal fenômeno redefine a relação entre capital, território e força de trabalho, constituindo elemento essencial para compreender as transformações subsequentes das relações laborais e os desafios que se colocam ao Direito do Trabalho.

3.3 FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A REFORMA TRABALHISTA COMO RUPTURA INFRACONSTITUCIONAL DA ESTRUTURA SINDICAL

Inicialmente, é necessário compreender o conceito de flexibilização sob a perspectiva da Reforma Trabalhista. Não pressupõe, de imediato, a supressão das normas trabalhistas, mas sua reconfiguração funcional. O aparato jurídico permanece formalmente vigente; contudo, passa a admitir maior plasticidade contratual, ampliação de modalidades atípicas, contratos atípicos e intensificação do controle produtivo por meio de novas técnicas de gestão.

Segundo Ricardo Antunes a flexibilização relaciona-se às novas formas organizacionais do capital “empresa enxuta”, terceirizações, trabalho parcial e subcontratações (Antunes, 2009, p. 233).

Nesse sentido, a flexibilização não extingue a regulação, mas altera sua lógica interna, uma vez que o regime jurídico deixa de operar, de forma prioritária, como mecanismo de estabilização da relação de emprego e passa a funcionar como instrumento de adaptação às exigências da acumulação. A maleabilidade normativa desloca o eixo de proteção para um modelo de gestão do risco, transferindo ao trabalhador parcela crescente da instabilidade econômica. Luciano Vasapollo caracteriza esse processo de modo claro:

A nova condição de trabalho está sempre perdendo mais direitos e garantias sociais. Tudo se converte em precariedade, sem qualquer garantia de continuidade. O trabalhador precarizado se encontra, ademais, em uma fronteira incerta entre ocupação e não ocupação e também em um não menos incerto reconhecimento jurídico diante das garantias sociais. Flexibilização, desregulação da relação de trabalho, ausência de direitos. Aqui a flexibilização não é riqueza. A flexibilização, por parte do contratante mais frágil, a força de trabalho, é um fator de risco e a ausência de garantias aumenta essa debilidade. Nessa guerra de desgaste, a força de trabalho é deixada completamente descoberta, seja em relação ao próprio trabalho atual, para o qual não possui garantias, seja em relação ao futuro, seja em relação à renda, já que ninguém o assegura nos momentos de não ocupação. (Vasapollo, 2005, p. 10).

Por fim, saliente-se que o termo “flexibilização” de direitos, fortemente trazido na realidade neoliberal, segundo dizeres de Maurício Godinho Delgado, é compreendido como a permissão, seja pelo Estado ou pela via da negociação coletiva, para a “diminuição da imperatividade das normas justralhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com autorização fixada por norma heterônoma estatal

ou por norma coletiva negociada”.

Em contraste, o termo “desregulamentação” consiste na “retirada, por lei, do manto normativo trabalhista clássico sobre determinada relação socioeconômica ou segmento das relações de trabalho, de maneira a permitir o império de outro tipo de regência normativa” (Delgado, 2019, p. 71-74).

Aqui não há um limite na adaptação normativa, pelo contrário, ela implica em redução direta do patamar protetivo, enfraquecimento da mediação estatal e retração do papel do Direito do Trabalho como limite à dinâmica de mercado. Trata-se de movimento que atua na estrutura do marco jurídico, e não apenas em sua técnica operacional.

Não se trata apenas de adaptar normas, mas de reduzir a densidade do próprio marco protetivo. No contexto da reestruturação do capitalismo contemporâneo, o neoliberalismo, entendido como racionalidade político-econômica que privilegia a centralidade do mercado, a retração da intervenção estatal direta e a desregulação das relações econômicas, redefine o papel do Direito do Trabalho.

A intensificação da integração econômica internacional e da mobilidade do capital fortalece esse paradigma, que associa desenvolvimento à ampliação das liberdades econômicas, à privatização de setores estratégicos e à flexibilização dos mecanismos regulatórios. Nesse ambiente, a retirada de direitos pode ocorrer tanto pela ampliação das margens de flexibilização normativa quanto pela desregulamentação propriamente dita, isto é, pela supressão ou enfraquecimento direto de garantias legais. Para António Casimiro Ferreira (2005, p. 281):

A especificidade do direito do trabalho, que sempre reconheceu na sua estrutura nomológica a proteção à parte mais desprotegida, cauciona agora padrões de emprego flexíveis e desregulados. A desregulamentação e a flexibilização, efeitos desse período, se traduzem na redução dos padrões de proteção legal dos trabalhadores (Ferreira; Coelho; Branco, 2005, p. 281).

Em suma, a primeira altera a técnica regulatória; a segunda reduz o conteúdo protetivo. Ambas, contudo, operam no sentido de deslocar o risco econômico para o trabalhador. Se a flexibilização opera por transformação interna da regulação, a desregulamentação atua por esvaziamento do próprio fundamento protetivo. A primeira reorganiza o sistema e a segunda reduz sua densidade normativa.

Neste panorama, desenhado pela globalização, a soberania dos Estados

nacionais se enfraquece, fragilizando sua autoridade no confronto entre distintos setores econômicos. “Os setores vinculados ao sistema capitalista transnacional e em condições de atuar na ‘economia mundo’ pressionam o Estado a melhorar e ampliar as condições de ‘competitividade sistêmica’”, a exemplo da eliminação de entraves que bloqueiem a abertura comercial, da desregulamentação dos mercados e da flexibilização da legislação trabalhista (Faria, 2004, p. 26).

Essa distinção conceitual entre flexibilização e desregulamentação permite compreender com maior aprofundamento a natureza jurídica e política da Reforma Trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017.

À época de sua aprovação, o discurso a apresentava como modernização das relações de trabalho, consubstanciada pela ampliação da negociação coletiva e pela adaptação das normas à nova realidade econômica (flexibilização).

A análise substancial de seus dispositivos indica que as alterações não se limitaram à ampliação de margens negociais ou à introdução de maior plasticidade contratual, mas sim a redução da proteção anteriormente consolidada, com o deslocamento dos riscos estruturais da atividade econômica ao trabalhador, como o contrato intermitente (art. 452-A. da CLT); a ampliação do negociado sobre o legislado, permitindo redução de condições como jornada e intervalos); possibilidade de condenação em honorários na Justiça do Trabalho trazendo risco financeiro ao exercício do direito de ação, acompanhados de terceirização ampla e o enfraquecimento do financiamento sindical, como pode ser observado no gráfico 2.

No plano coletivo, a estrutura sindical brasileira sofreu alteração relevante. A extinção da contribuição sindical compulsória (art. 578 e seguintes, da CLT), sem a instituição de mecanismo alternativo de financiamento, fragilizou economicamente as entidades representativas.

Esse esvaziamento foi acompanhado por decisões do Supremo Tribunal Federal que consolidaram interpretação mais aberta à liberdade econômica. No julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), a tese firmada foi ao encontro da licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, superando, portanto, entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência trabalhista (Súmula 331 do TST).

A Súmula em questão sofreu uma “desconstitucionalização da vedação estrutural” naquilo que conflita com a jurisprudência constitucional do STF, embora

não tenha havido uma revogação normativa de forma expressa. Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária e a vedação à fraude contidas na Súmula, continuam juridicamente compatíveis com a ordem constitucional delineada pelo STF.

Observa-se, assim, inflexão relevante na orientação normativa e jurisprudencial, uma vez que, antes, os limites protetivos passaram a ser relativizados em nome da organização empresarial e da livre iniciativa. Nesse cenário, a Reforma Trabalhista, embora apresentada como flexibilização, plasticidade contratual, ampliação de modalidades e contratos atípicos, produziu efeitos compatíveis com dinâmica de desregulamentação, ao suprimir a densidade normativa do sistema e redefinir a sua aplicação no Direito do Trabalho.

4 A IMPLOÇÃO DA ESTRUTURA SINDICAL E A CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O sindicato nasceu do conflito e da violência cotidiana que a Revolução Industrial impôs sobre o trabalho vivo, com jornadas extenuantes, salários aviltantes, trabalho de crianças em minas de carvão e fundições metalúrgicas e condições insalubres. Foi a partir dessa realidade que as chamadas “ligas operárias” e “coalizões de trabalhadores” (embriões das entidades sindicais) se constituíram como paliativo ao desequilíbrio estrutural entre capital e trabalho. Nesse sentido, o direito sindical não é um apêndice do direito do trabalho, mas ele o precede, como a sua condição de possibilidade histórica.

A análise das transformações contemporâneas do mundo do trabalho demonstra a reconfiguração das bases materiais que historicamente sustentaram o sindicalismo e o Estado de bem-estar social. A crise da estrutura sindical e o enfraquecimento dos mecanismos de proteção social não constituem fenômenos isolados, mas integram um mesmo movimento de reorganização do capitalismo em escala global, caracterizado pela flexibilização produtiva, pela fragmentação das relações laborais e pela crescente centralidade das tecnologias digitais.

O presente capítulo parte da premissa de que o sindicalismo, enquanto forma histórica de organização coletiva do trabalho, encontra-se vinculado às condições estruturais do sistema econômico. Sua consolidação, no século XX, esteve associada à predominância do modelo fordista de produção, à estabilidade do emprego assalariado e à atuação do Estado na regulação das relações de trabalho. Por outro lado, sua crise contemporânea decorre da erosão desses fundamentos, especialmente a partir das transformações verificadas nas últimas décadas.

A reestruturação produtiva, desde a crise do modelo fordista nos anos 1970, promoveu a substituição de formas estáveis de emprego por vínculos mais flexíveis, intermitentes e descentralizados. Esse processo foi acompanhado pela internacionalização do capital e depois, em escala global, pela reorganização das cadeias produtivas e pela difusão de novas tecnologias de gestão e controle do trabalho, elementos que, em conjunto, alteraram a dinâmica das relações laborais e os mecanismos tradicionais de representação coletiva.

No plano jurídico-institucional, esse processo encontrou no modelo sindical brasileiro uma estrutura particularmente vulnerável. A unicidade sindical, inscrita no

inciso II do art. 8º da Constituição Federal de 1988 e já prevista nos arts. 511 e seguintes da CLT, organizou a representação por categoria, mas impediu a pluralidade e a livre concorrência entre entidades. O paradoxo apontado por Amauri Mascaro Nascimento é revelador: o sistema pátrio “tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial.” (in ‘Compêndio de Direito Sindical’, pág. 163).

Essa contradição não é um defeito de desenho técnico, mas o sintoma de uma disputa não resolvida entre a autonomia de base e a tutela estatal. Por décadas, o segundo polo prevaleceu: a contribuição sindical obrigatória garantiu a sobrevivência financeira de milhares de entidades independentemente de sua representatividade real, sustentando uma estrutura numericamente inflada e territorialmente pulverizada.

No caso brasileiro, a Reforma Trabalhista, ao flexibilizar normas protetivas e, sobretudo, ao tornar a contribuição sindical facultativa, após decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5794, deslocou o eixo de sustentação de todo o modelo, resultando em uma crise financeira que, para muitas entidades, assumiu contornos estruturais. A implosão de que trata este capítulo não é apenas material, mas também funcional. O colapso de um modelo de representação que havia se tornado, em larga medida, mais um aparato burocrático de mediação formal do que um instrumento efetivo de defesa coletiva.

De forma semelhante, com as novas morfologias do trabalho, a estrutura sindical, desenhada para um mundo de fábricas, carteiras assinadas e categorias profissionais, mostra-se liofilizada para atender à informalização, à uberização das relações de trabalho, à expansão das plataformas digitais e à generalização da pejetização, fenômenos que criaram uma zona cinzenta na qual o trabalhador existe economicamente, mas não existe juridicamente, pois não integra categoria, não tem sindicato que o represente e não acessa os sistemas de proteção social atrelados ao vínculo formal.

Nesse sentido, a Convenção nº 87 da OIT, ao consagrar a plena liberdade sindical, oferece um parâmetro normativo importante, cuja não ratificação pelo Brasil expressa a persistência de resistências à abertura do modelo para a pluralidade e a autonomia sindical.

Diante desse cenário, investiga-se em que medida a atual reorganização das relações de trabalho compromete a capacidade de atuação dos sindicatos e redefine os limites da proteção social assegurada pelo Estado. Para tanto, o capítulo estrutura-

se em três eixos: (i) a análise do auge e da crise do sindicalismo contemporâneo; (ii) a avaliação dos impactos institucionais e econômicos decorrentes da reforma trabalhista sobre a estrutura sindical; e (iii) o exame das novas morfologias do trabalho e seus efeitos sobre a base material da organização coletiva.

A partir dessa abordagem, busca-se compreender se a crise do sindicalismo representa um fenômeno conjuntural, passível de recomposição, ou se expressa uma transformação estrutural mais aprofundada, capaz de redefinir o papel das instituições coletivas nas relações de trabalho contemporâneas.

4.1 O ESPLENDOR E A CRISE DO SINDICALISMO CONTEMPORÂNEO

Analizadas a implosão da estrutura dos sindicatos⁵ e a crise do estado benefactor⁶ nas novas morfologias do trabalho, mediante o avanço da globalização e da fragmentação sindical, o presente tópico busca analisar, em perspectiva histórica, o apogeu do sindicalismo ao encontro da salvaguarda da pauta sindical clássica⁷, bem como a crise desse modelo no Brasil.

Parte-se da compreensão de que o sindicalismo não constitui um fenômeno autônomo, mas uma expressão histórica vinculada ao desenvolvimento do capitalismo. Sua emergência, consolidação e crise acompanham as transformações estruturais do próprio sistema econômico.

De início, é importante investigar as conexões imanentes entre capitalismo e sindicalismo. Nesse contexto, com o surgimento do sistema capitalista na Europa Ocidental, mediante os primeiros lampejos do modelo econômico na Inglaterra dos

⁵ Etimologicamente, Alfredo J. Ruprecht (in 'Relações Coletivas de Trabalho', pág. 133) assevera que o termo "sindicato" tem origem na expressão grega de "syndicat", que significa o "procurador escolhido para defender os interesses de uma corporação ou organização".

⁶ Estado benefactor, também denominado Estado de Bem-Estar Social (Welfare State) ou Estado social, tratado no capítulo 2, refere-se ao modelo de Estado que assume a responsabilidade pela proteção social, mediante políticas públicas voltadas à redução de desigualdades e à garantia de direitos fundamentais a todos.

⁷ A pauta sindical clássica estrutura-se historicamente no interior da relação capital-trabalho, tendo como eixo a regulação das condições de emprego por meio da negociação coletiva. Tradicionalmente, abrange reivindicações relativas ao salário, à jornada, às condições de trabalho, à estabilidade no emprego e à garantia de direitos sociais, bem como à organização sindical, à liberdade associativa e ao direito de greve. No plano jurídico-constitucional brasileiro, essa agenda encontra expressão no art. 7º da Constituição Federal de 1988, que estabelece um núcleo de direitos fundamentais destinados à proteção do trabalho e à contenção das assimetrias inerentes à relação capital-trabalho.

séculos XVI até XVIII e sua progressão aos países europeus no decorrer do século XIX, tornou-se um sistema mundializado.

Loirena Vasconcellos Porto (2014, p. 150) aponta o capitalismo que se consolidava na Revolução Industrial, com início na Inglaterra do século XVIII, como ponto de partida determinante para a criação dos sindicatos e do próprio Direito do Trabalho. À época, a estratégia para a racionalização e potencialização da produção era concentrar os trabalhadores no âmbito da unidade fabril, local onde poderiam ficar submetidos a ordens, controle e vigilância permanentes. Ocorre que essa mesma reunião que favorecia o aumento dos lucros gerava, de forma paradoxal, uma maior solidariedade entre os trabalhadores que, “vivenciando a mesma exploração e sofrimento, uniram-se para lutar por melhores condições de vida” (Porto, 2014, p. 150).

Nesse processo, a organização coletiva dos trabalhadores gradualmente adquiriu contornos institucionais mais definidos. Conforme destaca Maurício Godinho Delgado (2019, p. 1620), a experiência sindical tem sua origem na Grã-Bretanha, no contexto da Revolução Industrial, difundindo-se posteriormente para a Europa Ocidental, os Estados Unidos e outras regiões do mundo.

Podem-se destacar algumas características desse processo, que não ocorreram de forma simultânea nem homogênea no espaço europeu. Em primeiro lugar, a intensificação das atividades comerciais no Ocidente europeu, especialmente em grandes centros mercantis, como Itália, Holanda e Inglaterra.

Ao longo desse período, desenvolveu-se também um processo de centralização política que levou à formação dos Estados Nacionais, contribuindo para a constituição de mercados de alcance territorial mais amplo e mundializado.

A globalização trouxe consigo, efetivamente, uma profunda modificação estrutural do sistema econômico mundial, incorrendo em problemas de custeio para as sociedades de bem-estar social. Trata-se de mudança que impõe limites à atuação dos Estados nacionais, cujas opções de ação já não se mostram tão suficientes para enfrentar as consequências sociais e políticas no mundo global. Na economia globalizada, o “keynesianismo” já não funciona mais: “É mais promissora uma política antecipadora, inteligente e cuidadosa de adaptação das condições nacionais à competição global”. Habermas (2001, p. 68).

De forma paralela, consolidou-se uma atuação estatal característica desses novos Estados, especialmente entre os séculos XV e XVIII, voltada ao estímulo do comércio por meio de políticas mercantilistas.

Nesse contexto, fortaleceu-se paulatinamente uma burguesia mercantil capitaneada à expansão da produção, da circulação e da acumulação de riquezas, desempenhando papel importante na reorganização das estruturas econômicas e políticas em detrimento do modelo anterior, o sistema feudal europeu, este, decomposto pelo êxodo decorrente da gradual subordinação da produção artesanal e manufatureira tradicionais a empreendedores donos do capital; urbanização e pelas formas produtivas engendradas pelo capitalismo.

A diante, no século XVIII e originariamente na Inglaterra, inaugurava a grande indústria (Marx, 1867), isto é, o segmento industrial e pujante da economia, no qual foi acompanhado pela difusão de correntes de pensamento que passaram a valorizar a produção, o lucro e a acumulação de riquezas, em contraste com a lógica econômica predominante no feudalismo.

É nesse contexto de concentração da força de trabalho no espaço fabril e de intensificação da exploração que se verifica o surgimento do sindicalismo na Europa Ocidental, notadamente no século XIX, enquanto forma de organização coletiva da classe trabalhadora.

O sindicalismo enfrenta uma miríade de configurações que impactam as condições de vida dos trabalhadores e a equalização entre o capital e o trabalho, haja vista que os efeitos na negociação coletiva repercutem no direito individual dos trabalhadores. A respeito da crise contemporânea, Assunção observa:

O sindicalismo no Brasil passa, nos tempos atuais, por verdadeira prova de sobrevivência, o que exige dos atores coletivos verdadeira reinvenção das suas formas de atuação para que a atuação coletiva continue sendo útil aos fins que lhe deram origem: ser ferramenta útil aos trabalhadores para que consigam dialogar com o empresariado com paridade de armas. Para tanto, necessário se faz jogar luzes em todo o percurso já enfrentado pelas gerações anteriores no desenvolvimento do sindicalismo brasileiro – que se apresenta de forma diversa da experiência europeia – para que se possa ter a dimensão de todos os desafios já enfrentados e para que se tenha efetivamente a proporção dos atuais desafios que estão por vir. (Assunção, 2025, p. 216).

A organização de trabalhadores em entidades associativas voltadas à melhoria das condições de trabalho teve origem nos países da Europa Ocidental, no contexto do desenvolvimento da Primeira Revolução Industrial (Delgado, 2019, p. 1620). As condições precárias a que estava submetida a massa de trabalhadores, catalisadas pelo êxodo rural e pela inserção nas cidades industriais, bem como à exploração

decorrente da fixação de salários em razão da oferta e demanda, fizeram erigir a necessidade de construção de mecanismos coletivos voltados à conquista de melhores condições de vida.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento:

Não há dúvida de que a Revolução Industrial do século XVIII criou condições para a coalizão dos trabalhadores, oprimidos que estavam, como proletários, engajados pelas fábricas, em precárias condições no início da sociedade industrial, fator que influenciou no despertar do seu propósito associativo. Mas esse propósito encontrou uma grande barreira, as mesmas ideias que levaram a extinção das corporações de ofício. Mais forte foi, no entanto, a gravidade da questão social, o desequilíbrio nas relações jurídicas e econômicas entre o trabalho e o capital, a formação do proletariado, a acentuação da indignidade das condições de vida e fatos que influenciaram na sua reação, pela procura de condições de trabalho mais dignas, da consolidação, crescente, da ideia da união e da defesa dos direitos comuns. Nascimento, Amauri Mascaro, Competência de direito sindical. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 59.

O surgimento da consciência de classe e o desenvolvimento das associações sindicais foram intensificados por crises, uma vez que os ordenamentos jurídicos da época não reconheciam a legitimidade dessas formas de organização. Trata-se de uma fase caracterizada pela proibição dos sindicatos e, em alguns contextos, pela própria criminalização das práticas sindicais (Delgado, 2017, p. 1621).

Dentre os obstáculos normativos, a exemplo da França, o Código Napoleônico de 1810 tornou crime as agremiações operárias. Na Inglaterra, esse movimento de repressão se manifestou com a edição do Combination Act de 1799, que interditou as associações sindicais, e, posteriormente, do Sedition Meeting Act de 1817, que passou a enquadrar a atuação sindical como crime de conspiração. (Delgado, 2017, p. 1621).

Em seguida, da tolerância à discriminação, a atuação das associações dos trabalhadores ganhou força ao ponto de atingir a aprovação de leis autorizativas para a sua implantação. A Inglaterra inaugurou a atuação coletiva e a legitimidade sindical.

De acordo com o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento:

Na Inglaterra, em 1824, Place, com o auxílio do Partido Radical da Câmara dos Comuns, principalmente com o de Josephe Hume, conseguiu a aprovação de projeto dando existência legal aos sindicatos. Em 1834, fundou-se a União dos Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados, congregando meio milhão de trabalhadores, inspirada por Robert Owen, proprietário de uma fábrica de tecidos de New Lamark, Escócia, entidade que comandou o

cartismo, movimento de conquista de direitos políticos e sociais. (...) Em 1850, foi criado o Amalgamated Society of Engineers, sindicato nacional, e em 1871, como o Trade Unions Act, surgiu o trade-unionismo, nome do movimento sindical inglês. (...) Consolidaram-se uniões de trabalhadores, tanto na Inglaterra como na Irlanda. As associações disputavam a representação dos trabalhadores, pleiteavam aumentos salariais e a redução de jornada diária para oito horas. Nascimento, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2015, p. 63.

Após a conquista de reconhecimento institucional, o sindicalismo ingressa, na segunda metade do século XIX, em uma fase de sistematização e consolidação. Conforme destaca Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 109), esse processo foi observado em diversos países da Europa Ocidental, com a Inglaterra assumindo papel pioneiro ao reconhecer a atuação sindical ainda na década de 1820. Ao longo das décadas seguintes, outros países europeus passaram a conferir validade jurídica às associações sindicais, reconhecendo-as progressivamente como expressão legítima da organização dos trabalhadores.

Esse movimento de institucionalização ganha força no início do século XX com o Tratado de Versalhes e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como com o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho. Como observa Delgado, após as experiências autocráticas do período entre guerras, os direitos coletivos do trabalho passam a integrar o núcleo dos princípios democráticos, sendo incorporados às Constituições europeias do pós-guerra:

Tempos depois, ultrapassada a fase regressiva das experiências autocráticas nazifascistas e corporativistas, no entre guerras (décadas de 1920 até 1945), tais direitos transformaram-se em verdadeiros princípios democráticos, incrustando-se até mesmo nos Textos Constitucionais mais recentes, editados após as traumáticas experiências ditatoriais então vivenciadas (Constituição da França, Itália e Alemanha, de fins da década de 1940, e de Portugal e Espanha, da década de 1970, por exemplo). (Delgado, 2017, p. 1622).

A trajetória do sindicalismo se destaca pela capacidade de resistência e adaptação da classe trabalhadora, que, diante das adversidades, logrou conquistar progressivo reconhecimento jurídico e político.

Contudo durante esse processo de consolidação, o sindicalismo europeu passou a enfrentar, sobretudo a partir da crise do petróleo da década de 1970, impactos decorrentes das transformações do capitalismo. Parte dessas dificuldades

também se verifica no contexto brasileiro, embora a formação histórica das associações sindicais no país seja própria.

Esse processo esteve associado a transformações culturais e intelectuais relevantes, como a Reforma Protestante, que contribuiu para a revalorização do trabalho e da disciplina econômica, bem como ao desenvolvimento do racionalismo e, posteriormente, do liberalismo, que forneceram bases normativas para a consolidação da burguesia como classe dominante. (Delgado, 2025, p. 25).

O auge do sindicalismo situa-se no contexto da consolidação do modelo fordista de produção e da expansão do Estado benefactor ao longo do século XX, especialmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial. A relação de emprego típica, estável e contínua do trabalho assalariado, fornece a base material para o fortalecimento das organizações sindicais.

Nesse período, o Estado assume papel central na regulação das relações de trabalho, institucionalizando direitos sociais e reconhecendo os sindicatos como atores legítimos na mediação dos conflitos entre capital e trabalho, o que contribui para a consolidação da pauta sindical clássica.

Já no século XX, a dinâmica de produção de matérias-primas voltadas aos países centrais passou a envolver também economias capitalistas emergentes em diferentes regiões. Nesse contexto, as economias coloniais, ou periféricas, influenciaram substancialmente na formação do capitalismo, ao se constituírem como fornecedoras de insumos básicos e, simultaneamente, como mercados consumidores dos bens industrializados produzidos nos centros europeus e norte-americanos.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o capitalismo passou a se internacionalizar⁸. O capital adquiria outras características, ampliando-se além das fronteiras nacionais (Ianni, 2004, p. 56). A partir de meados da década de 1970 e dos anos de 1980, o regime de acumulação de capitais transferia sua direção para o capital produtivo de valor. A globalização na perspectiva da mundialização do capital torna-se peculiar, revelando “uma fração do capital que expressa com maior desenvoltura a própria forma de ser do ‘sujeito’ capital – capital financeiro” (Alves,

⁸ A internacionalização do capitalismo consiste no processo pelo qual a produção, os investimentos e a circulação de mercadorias deixam de se restringir ao espaço nacional e passam a se desenvolver de forma integrada entre diferentes países. As empresas expandem suas atividades para além das fronteiras estatais, buscando a ampliação de mercados, a redução de custos e a intensificação da acumulação, o que aprofunda a interdependência econômica entre as nações e contribui para a reorganização das estruturas produtivas em escala global.

2001, p. 53 e 57).

Nessa ótica, Ricardo Antunes (2000, p. 29-30) recorda que, durante a ascensão do sistema fordista e da fase keynesiana, a acumulação de capitais encontrava-se no auge, entrando em crise do início dos anos de 1980 em diante. Como exemplo dos fatores que desencadearam a crise, destaca-se o esgotamento do padrão de acumulação fordista de produção, incapaz de reagir em face da retração do consumo oriunda do desemprego estrutural dado pela automação (Antunes, 2000, p. 29-30).

A internacionalização do capital se acentua com o fim da Guerra Fria (1989), principalmente pela desagregação do bloco soviético e das mudanças de políticas econômicas nas nações de regimes socialistas (Ianni, 2004, p. 56). A época impulsionou o desenvolvimento do capitalismo pelo mundo que, somado à nova divisão internacional do trabalho e à flexibilização dos processos produtivos, estimulou o surgimento de empresas, corporações e conglomerados transnacionais mais relevantes que as próprias economias nacionais. A divisão internacional do trabalho e da produção emergente concretizava, portanto, a “globalização do capitalismo, em termos geográficos e históricos” (Ianni, 2004, p. 56).

No Brasil, em razão das vicissitudes de nosso país, o sindicalismo foi tardio, em contraste com o desenvolvimento europeu, acima delineado. O Brasil se apresentou, inicialmente, na economia mundial, organizado no primeiro setor⁹ e aliada à utilização de mão de obra escrava, alterada somente ao final do século XIX.

Jorge Luiz Souto Maior afirma:

Importante notar que enquanto na Europa a produção industrial já havia alterado a vida social desde fins do século XVIII, no Brasil ainda no século XIX prevalecia a atividade rural. Assim, a história do Direito do Trabalho na Europa não se identifica, sob o ponto de vista temporal, com a história desse direito no Brasil. (...) O Brasil Colônia era um país, predominantemente, agrário. Por isso, as camadas sociais brasileiras mais evidentes, embora estes não constituíssem uma classe social, como visto. Essa situação somente começou a ser alterada, em 1850, com a extinção do tráfico de escravos. (Maior, Jorge Luiz Souto. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo. Ltr. 2017. p. 123.).

⁹ Compreende-se que o setor primário da economia é o conjunto de atividades voltadas à extração de recursos naturais, incluindo agricultura, pecuária, extrativismo mineral e vegetal, silvicultura e pesca. Trata-se do estágio inicial da cadeia produtiva, responsável pelo fornecimento de matérias-primas aos setores secundário (industrial) e terciário (comercial e de serviços). No caso brasileiro, sua relevância remonta aos ciclos econômicos de base primário-exportadora, como a cana-de-açúcar e o café, e se mantém na centralidade do agronegócio na composição do PIB e das exportações.

A partir disso, o ideário da classe operária europeia, em conjunto com os fluxos migratórios a caminho do Brasil, já consolidados nos países centrais da Europa, contribuiu para a difusão de formas de organização do trabalho e de consciência coletiva, ainda que de modo tardio nos processos de industrialização periféricos do sul do mundo.

Como assevera Jorge Luiz Souto Maior:

O processo de industrialização foi acelerado no Brasil com o emprego a mão de obra imigrante. Muitos dos imigrantes que chegavam ao Brasil para trabalhar na lavoura, não encontrando trabalho, deslocavam-se para as cidades e muitos dos que já trabalhavam no campo, diante das condições de trabalho experimentados, também o faziam. Em 1920 havia uma predominância de operários imigrantes no cenário brasileiro. (Maior, Jorge Luiz Souto. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo. Ltr. 2017. p. 124).

Em contraste ao momento europeu, onde o sindicalismo sofreu repressão, no Brasil a organização coletiva do trabalho foi reconhecida e recebeu ampla liberdade sindical, sobretudo no século XX¹⁰. Com a experiência adquirida do norte do mundo e o despertar da consciência de classe, destaca-se a greve geral de 1917, considerada um dos primeiros grandes marcos da mobilização trabalhista no Brasil.

O movimento, que se estendeu por cerca de trinta dias e contou com cinco dias de paralisação generalizada das atividades industriais em São Paulo, demonstrou a capacidade de articulação coletiva dos trabalhadores em um contexto ainda incipiente de industrialização.

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior, o movimento operário no Brasil, desde os primeiros anos da República, já apresentava significativa capacidade de organização e mobilização:

No Rio de Janeiro, no período de 1890 a 1906, são catalogadas 106 greves, envolvendo 41 categorias de trabalhadores. Em 1908 é fundada a

¹⁰ Entre os marcos iniciais da organização sindical no Brasil, destaca-se o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903 e o Decreto 1637, de 5 de janeiro de 1907, aquele que reconheceu aos trabalhadores rurais a possibilidade de constituírem sindicatos para a defesa de seus interesses. A norma assegurava ampla liberdade associativa, condicionando apenas o funcionamento das entidades ao depósito de seus estatutos perante a autoridade competente, o que evidencia uma forma embrionária de reconhecimento jurídico da organização coletiva no país e este permite a criação sem necessidade de autorização estatal, além da ausência de limitação de circunscrição territorial e do reconhecimento da personalidade civil dos sindicatos a partir do registro cartorário, permitindo a possibilidade de litigar e adquirir bens.

Confederação Operária Brasileira (COB), ligada à Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), criada na França em 1892. (...) Em São Paulo, várias são as greves de 1905 e 1906. No ano de 1906, é criada a Federação Operária de São Paulo, que organiza o primeiro Congresso Operário Brasileiro no mesmo ano, lançando as bandeiras da luta pela redução da jornada de trabalho para 8 horas. (Maior, 2017, p. 128).

No início do século XX, as mobilizações já demonstravam elevado grau de maturidade política e articulação entre diferentes correntes ideológicas:

Em 1912, anarquistas e socialistas unificam suas pautas para a organização do ato Primeiro de Maio. (...) A partir desse dia iniciam-se greves em empresas como a Fábrica Clark de Calçados e as tecelagens Mariângela e Santana, que atendem reivindicações de aumento salarial e de diminuição da jornada para oito horas e meia. As mobilizações dos trabalhadores no início da República foram tão intensas que, já no início do século XX, as lideranças eram dotadas de grande experiência, sendo que “a cultura” da greve não era mais estranha à maioria dos trabalhadores e trabalhadoras. (Maior, 2017, p. 128).

Esse processo culmina na greve geral de 1917, considerada um marco nas relações de trabalho no país:

Em 1917 eclodiu um movimento grevista de enorme significado para o desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil. (...) O movimento teve início com os operários do cotonifício Crespi, que reivindicavam aumento de 10% a 15% e diversas outras melhorias. Diante da recusa do empregador em negociar, os operários entraram em greve, que logo foi acompanhada por outras indústrias têxteis. (Maior, 2017, p. 128).

O episódio ganha dimensão ainda maior após a repressão estatal e a morte de um trabalhador, que intensifica a mobilização social:

No dia seguinte, houve um confronto com a polícia, diante da fábrica Mariângela, resultando na morte do jovem sapateiro espanhol José Inguez Martinez, o que gerou comoção e conduziu mais de 10 mil pessoas às ruas. Na sequência, o Comitê de Defesa Proletária – CDP, organizou uma passeata que reuniu anarquistas e socialistas e seguiu da rua Caetano Pinto,

no Brás, até o Cemitério da Aracá, onde, em clima de grande comoção, a greve geral foi deflagrada. (...). O evento extrapolou os limites dos muros das fábricas, atingindo até antros tradicionais da elite paulistana, que passou a reconhecer a emergência do acatamento das justas reivindicações dos trabalhadores. (Maier, 2017, p. 128).

Em contraste com esse cenário, o período caracterizado pelo liberalismo econômico foi acompanhado pela resistência das elites econômicas à ampliação da organização coletiva dos trabalhadores, percebida como obstáculo ao desenvolvimento da industrialização e à expansão de seus interesses. Nesse contexto, a atuação sindical passou a ser progressivamente limitada, o que abriu espaço para uma maior intervenção estatal nas relações de trabalho.

A partir de 1930, essa intervenção assume caráter estruturante, com a incorporação, pelo Estado, da função de regular e mediar os conflitos trabalhistas. Instituem-se, então, mecanismos de proteção ao operariado, como a regulamentação da jornada de trabalho, a criação das Comissões Mistas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento, a instituição da carteira profissional e o reconhecimento das convenções coletivas, além de normas específicas voltadas ao trabalho das mulheres e dos menores.

Trata-se de um processo que, ao mesmo tempo em que amplia direitos, também submete a organização sindical a formas de controle estatal. (Massoni, Túlio de Oliveira; Columbu, Francesca (org.). Sindicatos e autonomia privada coletiva: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Almedina, 2018. p. 82).

Para a implementação do modelo sindical, foi editado o Decreto nº 19.770/1931, que passou a estabelecer condições para a constituição e o funcionamento das entidades sindicais, além de exigir seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho. Na mesma direção, a Constituição de 1937 consagrou, em seu art. 138, a institucionalização do sindicalismo corporativista, consolidando a subordinação das entidades sindicais à estrutura estatal:

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Nesse sentido a diante, tivemos a Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943, que sedimentou no plano infraconstitucional a organização dos sindical. Segundo Carolina Silva Silvino Assunção:

Algumas características que marcaram essa fase foram (i) a criação do Conselho de Economia Nacional, órgão encarregado de promover a organização corporativa da economia nacional e estabelecer regras reguladoras dos contratos de trabalho; (ii) a consolidação da regra do sindicato único (iii) a proibição de toda e qualquer propaganda de ideologias de caráter social, político ou religioso; (iv) a necessidade de reconhecimento do sindicato pelo Ministério do Trabalho para aquisição de personalidade jurídica; (v) a imposição de contribuição sindical obrigatória mesmo a empregados que não fossem associados; (vi) a necessidade de aprovação de alterações estatutárias pelo Ministério do Trabalho; (vii) a classificação dos sindicatos como órgão de colaboração pela via do dissídio coletivo. (Assunção, 2025, p. 225-226).

A organização ainda embrionária da classe trabalhadora foi significativamente limitada pelo Decreto nº 23.046/1947, editado no contexto da Guerra Fria. A norma determinou a suspensão das atividades da Confederação dos Trabalhadores do Brasil (CTB), das uniões sindicais, das delegações e de outras associações profissionais a elas vinculadas. A medida reforça o controle estatal sobre o sindicalismo, em um cenário caracterizado pela contenção de influências consideradas incompatíveis com a ordem política vigente. (Assunção, 2025, p. 227).

Sob a ótica de Roberta Guasti Porto:

Ao longo das décadas de 1970 e 1980, em virtude da perda da capacidade de compra dos salários devido aos altos índices inflacionários, os movimentos que pleiteavam melhores padrões salariais e de vida se tornam mais intensos e, apesar de não terem alcançado os reajustes salariais pretendidos, estabeleceram a afirmação sindical como ator presente na pactuação coletiva das condições das relações de trabalho no Brasil. A negociação, mesmo que pressionada pela via da greve, passou a se espalhar para vários setores além do referencial dos metalúrgicos do ABC paulista. Nesse período, o novo movimento sindical primava pela construção de um sistema de relações de trabalho alicerçado na autonomia privada coletiva, bem como, na liberdade de organização sindical. (Porto, Roberta Guasti, 2026, p. 33).

Nesse contexto, o sindicalismo brasileiro assumiu papel de destaque nas décadas de 1970 e 1980, com protagonismo dos operários do ABC paulista. Como observa Antônia Colbari:

Em âmbito nacional os sinais de contestação se tornaram mais visíveis por volta de 1973, quando crescem as pressões para a recuperação do poder aquisitivo dos salários, atingido pela recessão econômica, e para a alteração nos dispositivos da CLT que visavam a prática sindical e limitavam a sua atuação na defesa dos interesses classistas. Esse movimento, inicialmente localizado nas grandes empresas automobilísticas concentradas na região do ABC Paulista, teve um forte poder de irradiação para várias localidades do país, o que deu forma a um novo momento na história sindical brasileira: o “novo sindicalismo” ou “sindicalismo autêntico”. O novo discurso sindical colocava na berlinda todo o sistema trabalhista gestado a partir dos anos 30 e que tinha como peça-chave a ingerência estatal nas relações de trabalho. As principais reivindicações eram: negociação coletiva entre sindicatos e empregadores sem a mediação do Estado, direito irrestrito de greve, liberdade e autonomia sindical e organização dos assalariados no local de trabalho. Nessa postura de confronto com a estrutura sindical vigente e com a política trabalhista dos governos autoritários, o novo discurso marcava a ruptura com as práticas do sindicalismo populista ou burocrático que, aprisionado no formato oficial, não avançava na organização dos trabalhadores, demonstrando falta de agressividade na defesa dos direitos já consagrados e na ampliação da cidadania no mundo do trabalho. (...). Nas décadas de 70 e 80, os protagonistas do novo impulso sindical foram os trabalhadores do setor mais dinâmico da indústria - automobilística, metalmeccânica, siderúrgica, petrolífera -, os trabalhadores do campo e assalariados de classe média. Os sindicatos dos trabalhadores metalúrgicos, petroleiros, bancários e professores foram pioneiros na renovação e na efervescência sindical, no período, ao introduzir uma nova agenda de atuação com elaboração das propostas que demarcaram um campo ideológico de onde brotaram o modelo de organização sindical e as bandeiras de luta. O desfecho foi a criação da CUT Nacional, em 1983. (Colbari, 2010, p. 173).

Doravante, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, Emenda Constitucional 24/1999 e Emenda Constitucional 45/2004, os sindicatos foram agraciados com autonomia, embora não plena, sobretudo em seu art. 8º que garantiu o direito à liberdade de associação e a proibição de interferência estatal na organização interna dos sindicatos.

Não se verifica, no direito brasileiro, o desenvolvimento do sindicalismo nos mesmos moldes observados nos países da Europa Ocidental, em grande medida em razão do intenso controle exercido pelo Estado sobre a atuação dessas entidades. Ainda assim, a Constituição da República de 1988 representou uma inflexão no sistema jurídico, ao estabelecer as bases de um Estado Democrático de Direito com perfil social e conferir maior centralidade ao Direito do Trabalho, possibilitando avanços relevantes, sobretudo no que se refere à superação de aspectos do modelo sindical então vigente. (Assunção, Carolina Silva Silvino, 2025, p. 232).

Todavia, no século XXI, o sindicalismo enfrenta o desafio de se reorganizar diante de formas de trabalho plasmadas pela flexibilidade, informalidade e pela orientação algorítmica. A expansão da economia de plataformas, a individualização

das relações laborais e à heterogeneização da classe trabalhadora, compromete a capacidade de organização coletiva e esvazia a atuação sindical.

4.2 IMPLOÇÃO DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

No Brasil, o desempenho do mercado de trabalho apresentou lampejos em 2025, como, por exemplo, a melhora de indicadores de emprego, renda e formalização, contudo, a realidade dos trabalhadores permanece marcada pela precarização, alta rotatividade e pelas desigualdades estruturais.

O Índice da Condição do Trabalho (ICT-DIEESE) é um indicador criado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) que busca sintetizar a situação do trabalho no Brasil. Foi desenvolvido a partir da base de dados da PnadC/IBGE.

DIEESE (2025) informa:

O ICT (Índice da Condição do Trabalho) - DIEESE ficou em 0,71 no primeiro trimestre de 2025, o que significa 0,09 ponto acima do observado no mesmo trimestre de 2024. Esse aumento é maior que o registrado nos trimestres anteriores, com elevações de 0,06 na comparação interanual. Houve melhora nas três dimensões: Inserção Ocupacional (de 0,49 para 0,56), Desocupação (de 0,73 para 0,81) e Rendimento (de 0,64 para 0,76). A elevação do rendimento médio real e do assalariamento com carteira de trabalho assinada tem sido o principal fator de impulso para o ICT-DIEESE, ainda que a distribuição dos rendimentos não tenha evoluído na mesma intensidade. PnadC/IBGE. (DIEESE, 2025, p. 2).

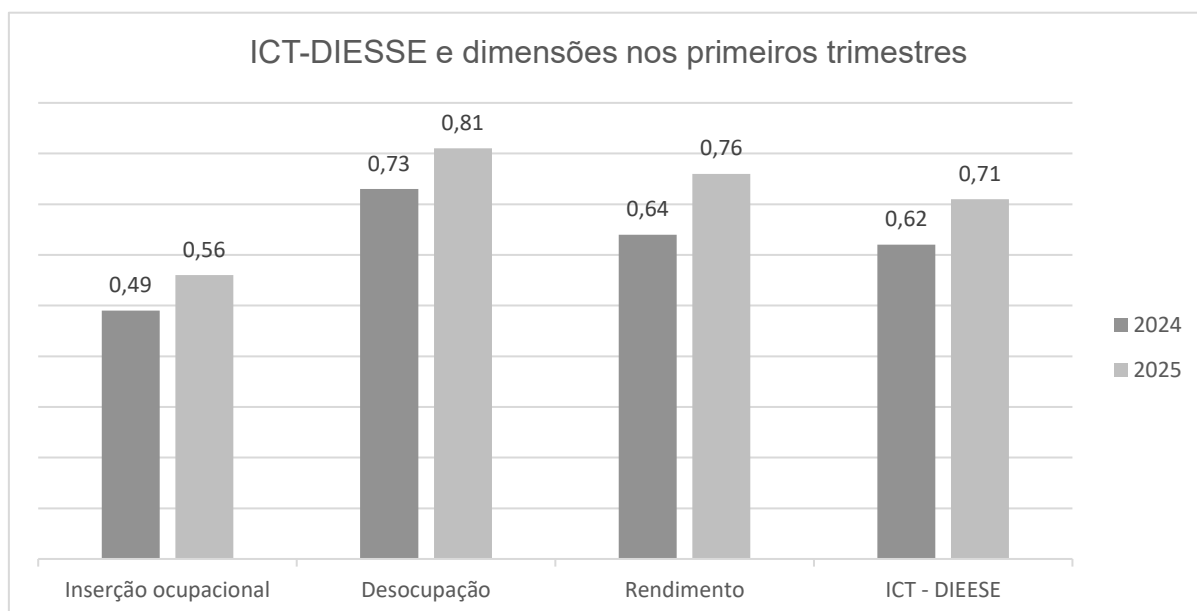
O ICT-DIEESE é resultado da composição de três dimensões: ICT-Inserção Ocupacional (formalização do vínculo de trabalho, contribuição para a previdência, tempo de permanência no trabalho); ICT-Desocupação (desocupação e desalento, procura por trabalho há mais de cinco meses, desocupação e desalento dos responsáveis pelo domicílio) e ICT-Rendimento (rendimento por hora trabalhada; concentração dos rendimentos do trabalho). (DIEESE, 2025, p. 1).

A recuperação da condição do trabalho, embora relevante, não altera o processo de reconfiguração regressiva do mercado de trabalho verificado nos últimos anos.

Assim, ainda que o nível do ICT-DIEESE tenha sido mais alto nos primeiros trimestres em 2025, o emprego com carteira assinada e a distribuição de rendimentos do trabalho mais equânime ainda precisam de um longo caminho para contribuir com uma melhora substancial do mercado de trabalho. (DIEESE, 2025, p. 2).

A elevação do índice sinaliza uma progressão parcial dos indicadores mais recentes, mas ainda estável e com regressão substancial da proteção social vigente antes das alterações legislativas e, por corolário, institucionais, implementadas nos últimos anos. A evolução e as oscilações desse índice podem ser observadas nos gráficos a seguir.

Gráfico 1 – Índice de Condição de Trabalho comparativo - DIEESE



Fonte: ICT-DIEESE (2025, p. 2).

A Reforma Trabalhista de 2017 inaugurada no Governo Temer, ou, criticamente, a Contrarreforma, promoveu um deslocamento do eixo protetivo tradicional ao ampliar a prevalência da negociação sobre a legislação e flexibilizar modalidades contratuais, o que contribuiu para a fragmentação das relações de trabalho e para a expansão de vínculos mais instáveis. Assim, a recomposição sindical ocorre em um ambiente normativo estruturalmente menos protetivo do que aquele vigente nas décadas anteriores.

No plano financeiro, a extinção da contribuição sindical compulsória suprimiu abruptamente a principal fonte de custeio das entidades sindicais, sem qualquer

transição institucional que permitisse a reorganização associativa gradual, esvaziando a capacidade operacional de sindicatos que, historicamente, não haviam construído uma base associativa sólida.

No plano normativo, a Reforma ampliou a prevalência do negociado sobre o legislado e flexibilizou modalidades contratuais, o que estimulou a expansão de vínculos precários, intermitentes e de alta rotatividade, formas de contratação estruturalmente incompatíveis com o requisito da habitualidade que sustenta a relação de emprego clássica (art. 3º da CLT) e que, por consequência, dificultam a formação de bases associativas estáveis e a mobilização coletiva.

A Reforma, assim, não foi a origem da crise, mas funcionou como catalisador, acelerando estruturalmente uma retração que, de circunstancial, tornou-se regressiva, a taxa de sindicalização, que havia se sustentado em patamares mais elevados nas décadas anteriores, despencou de forma consistente a partir de 2017.

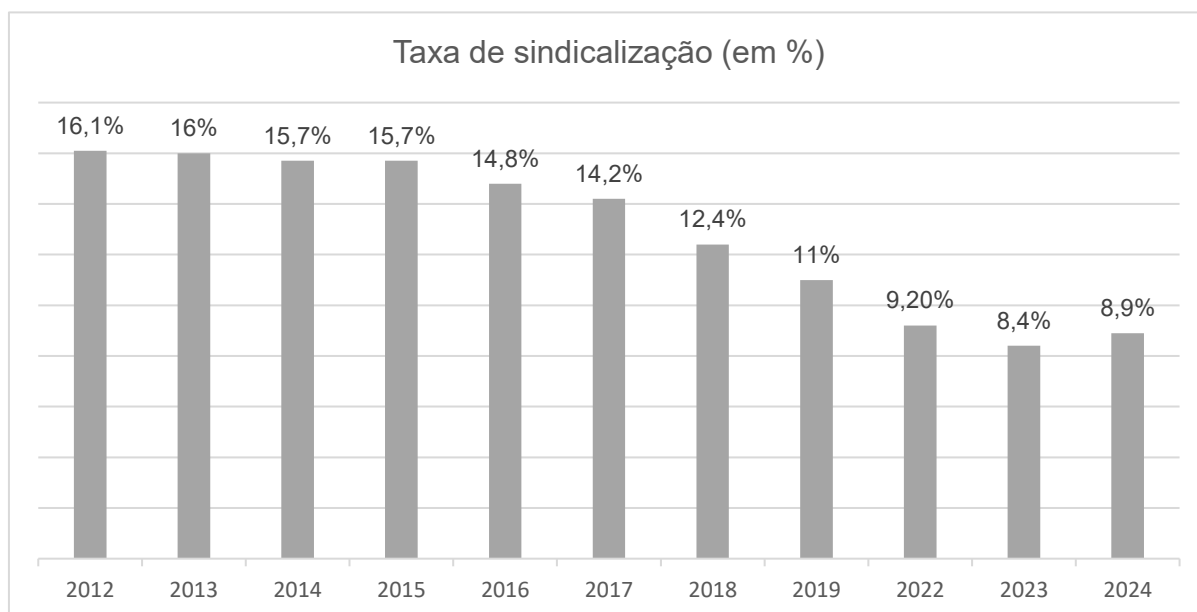
Nesse sentido, a recente recuperação dos índices de sindicalização, após um período prolongado de retração, indica a possibilidade de recomposição da representação coletiva do trabalho. Mesmo em ambiente institucional adverso, observa-se potencial de reorganização das entidades sindicais e de reconstrução da capacidade de mobilização dos trabalhadores, elemento decisivo para o equilíbrio das relações laborais.

Nesse sentido, DIEESE (2025) avalia:

Outro dado relevante foi o crescimento da taxa de sindicalização. Pela primeira vez desde 2012, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicou aumento na comparação anual, passando de 8,4%, em 2023, para 8,9%, em 2024, o que representa cerca de 812 mil novos associados. Esse avanço é particularmente significativo porque vai contra dois fatores que contribuíram para a queda na taxa: a precarização do emprego, desde os anos 1990 e a reforma trabalhista de 2017, que acelerou essa queda. (DIEESE, 2025, p. 6).

O crescimento recente e contido das taxas de sindicalização relaciona-se à expansão do emprego formal, sobretudo em grandes empresas, cuja estrutura organizacional historicamente favorece maior densidade sindical. Além disso, a recuperação concentrou-se em setores com tradição consolidada de organização coletiva, como indústria e administração pública.

Gráfico 2 – Taxa de sindicalização (em %)



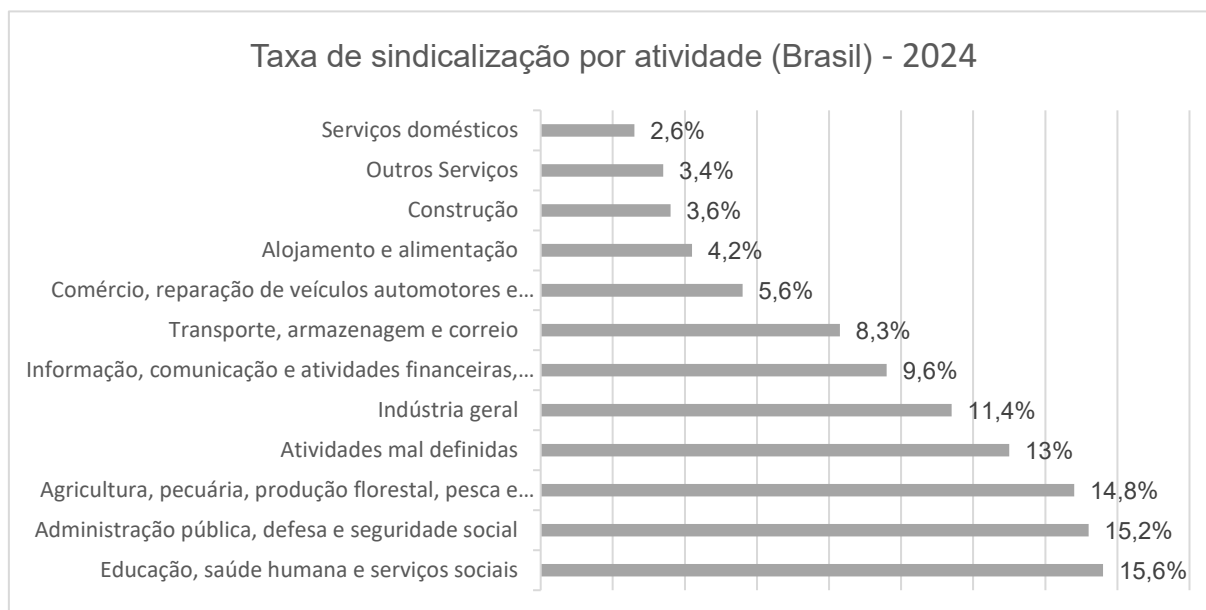
Fonte: Pnad Contínua (2024, p. 6).

Destacam-se, nesse movimento, os segmentos de educação, saúde humana e serviços sociais, bem como administração pública, defesa e seguridade social, que apresentaram os maiores níveis relativos de filiação sindical. Esses dados sugerem que a retomada não decorre de transformação estrutural do mercado de trabalho, mas da reativação de nichos já historicamente organizados.

A elevação da sindicalização se concentrou, sobretudo, em atividades como educação, saúde, serviços sociais, administração pública, defesa e seguridade social, agricultura e pecuária, produção florestal e aquicultura, segmentos que tendem a apresentar maior densidade sindical e vínculos formais mais estáveis. IBGE. Pnad Contínua. Elaboração DIEESE (2024, p. 7).

Em contraste, setores estruturados por alta rotatividade, informalidade e forte presença de contratos atípicos como comércio, serviços de baixa qualificação e atividades terceirizadas, mantiveram baixos índices de sindicalização. Isso evidencia que a recente e sucinta elevação da taxa geral (de 8,4% para 8,9%) não representa uma expansão integral, mas sim uma recomposição em setores específicos e mais estruturados. Trata-se, portanto, de recuperação parcial, e não de reversão da tendência estrutural de enfraquecimento sindical iniciada, especialmente, após 2017.

Gráfico 3 – Taxa de sindicalização segundo agrupamento de atividade (em %):



Fonte: IBGE. Pnad Contínua. Elaboração DIEESE (2024, p. 7).

A modesta superação da condição do trabalho e da taxa de sindicalizados, aferidos pela DIEESE e IBGE, no primeiro trimestre de 2025 e até 2024, respectivamente, embora considerados relevantes, não alteram o processo de reconfiguração que vem regredindo no mercado de trabalho, concernente a condição de trabalho verificada nos últimos anos, uma vez que a realidade dos trabalhadores permanece marcada pela precarização, alta rotatividade e pelas desigualdades estruturais.

No que diz respeito a sindicalização, vemos um lampejo de ascensão tímido para o período (2024), porém precedido de um esvaziamento substancial, sobretudo após a reforma trabalhista (2017), além disso, a atuação antes da reforma trabalhista, contribuía com a pauta clássica: negociação salarial anual; campanhas salariais com mobilização coletiva; dissídios coletivos; ações coletivas trabalhistas; defesa contra terceirização; proteção da estabilidade e direitos previstos na CLT e pressão por reajustes acima da inflação.

A Reforma, nessa lógica, funcionou como catalisador de uma crise estrutural já em curso, ao retirar abruptamente o mecanismo de financiamento de um modelo sindical que não havia construído base associativa sólida.

Nesse contexto de transformação das relações laborais, a análise dos elementos fáticos-jurídicos do vínculo de emprego (art. 3º da CLT) permite

compreender uma parcela do processo de esvaziamento da organização sindical.

Entre esses elementos destaca-se a não eventualidade, isto é, a habitualidade, requisito clássico do vínculo empregatício que expressa a ideia de prestação laboral contínua.

A doutrina trabalhista sustenta que o trabalho deve apresentar permanência e integrar a dinâmica produtiva do tomador de serviços, distinguindo-se das atividades esporádicas ou meramente ocasionais. Assim, a relação de emprego pressupõe inserção minimamente estável do trabalhador no processo produtivo, ainda que a prestação ocorra por períodos determinados ou jornadas reduzidas (Delgado, 2019, p. 341).

Esse elemento encontra fundamento no princípio da permanência da relação de emprego, tradicionalmente orientador do Direito do Trabalho no sentido de favorecer a manutenção do vínculo laboral e a permanência do trabalhador na estrutura produtiva, além de refletir a função social do contrato de trabalho como mecanismo de integração econômica e social, ao garantir uma previsibilidade de renda e estabilidade da relação de trabalho. A ruptura da continuidade, impulsionada por formas contratuais mais flexíveis e fragmentadas, repercute também na organização coletiva do trabalho, pois vínculos instáveis dificultam a formação de bases associativas firmes e reduzem a capacidade de mobilização sindical (Delgado, 2019, p. 341).

A doutrina ressalta, ainda, que a própria caracterização da eventualidade ou não-eventualidade depende da verificação da permanência do trabalho e de sua inserção na atividade empresarial. Como sintetiza Maurício Godinho Delgado:

Nesse sentido, para que haja relação empregatícia é necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado), não se qualificando como trabalho esporádico. (Delgado, 2019, p. 341).

O aumento das formas contratuais pautadas pela intermitência, pela rotatividade e pela fragmentação do tempo de trabalho vai de encontro com a lógica da habitualidade que estrutura a própria relação e o Direito do Trabalho. A relativização da permanência do vínculo tende a produzir impactos não apenas individuais, na proteção do trabalhador, mas também coletivos, ao dificultar a consolidação de vínculos associativos e a sustentação institucional das entidades sindicais.

Nesse contexto, a recente elevação da taxa de sindicalização (gráfico 2) parece

refletir sobretudo um movimento circunstancial, associado à melhora conjuntural do emprego formal em determinados setores (gráfico 3), e não uma recomposição estrutural do sindicalismo.

A melhora recente dos indicadores de condição do trabalho (gráfico 1) e a singela elevação da sindicalização (gráfico 2) não alteram o processo de reestruturação, flexibilização e desregulamentação iniciado com a reforma trabalhista. A supressão do financiamento compulsório impactou diretamente sobre a estrutura dos sindicatos, sem nenhuma transição institucional que possibilitasse reorganização associativa de forma gradual.

O trabalho doméstico constitui um arquétipo das desigualdades presentes no mercado de trabalho brasileiro, uma vez que, historicamente, resta situado à margem da proteção jurídica assegurada aos demais trabalhadores, essa categoria foi incorporada de forma tardia ao sistema de direitos trabalhistas. Apenas com a Emenda Constitucional n. 72/2013 e, posteriormente, com a Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, ocorreu uma regulamentação mais abrangente das condições de trabalho dessa categoria.

A referida lei estabeleceu uma definição da relação de emprego doméstico. O art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015 dispõe que:

(...) ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (Brasil, 2015).

A partir dessa regulamentação foram assegurados direitos como limitação da jornada, pagamento de horas extras, férias remuneradas e recolhimento obrigatório do FGTS, aproximando o regime jurídico do trabalho doméstico daquele aplicado aos demais trabalhadores.

Apesar desse avanço normativo, a posição social dessa categoria permanece maculada por vulnerabilidades. A prestação de serviços no domicílio privado, a histórica desvalorização social da atividade e as desigualdades de gênero e raça contribuem para a permanência de elevados níveis de informalidade nessa ocupação, vide gráfico 3, que demonstra a menor taxa de sindicalização segundo agrupamento de atividade.

Guy Standing observa que as mudanças econômicas associadas à

globalização e às políticas de flexibilização do trabalho ampliaram a insegurança ocupacional. Segundo o autor, “um dos temas era que os países deveriam aumentar a flexibilidade do mercado de trabalho, o que passou a significar uma agenda para a transferência de riscos e insegurança para os trabalhadores e suas famílias” (Standing, 2013, p. 15).

Esse processo contribuiu para o surgimento de um novo grupo social caracterizado pela instabilidade das relações de trabalho. Conforme destaca Standing, “o resultado tem sido a criação de um ‘precariado’ global, que consiste em muitos milhões de pessoas ao redor do mundo sem uma âncora de estabilidade” (Standing, 2013, p. 15).

O trabalho doméstico, historicamente caracterizado por fragilidade e alta fragmentação laboral, dialoga com esse diagnóstico sociológico. Como observa Standing, “o precariado não fazia parte da ‘classe trabalhadora’ ou do ‘proletariado’”, uma vez que tais categorias denotam estabilidade ocupacional e trajetórias profissionais com maior previsibilidade (Standing, 2013, p. 22).

A ausência de estabilidade e de proteção dos sindicatos enfraquece os mecanismos tradicionais de representação coletiva e dificulta a formação de identidades ocupacionais perenes. Nessa perspectiva, Standing afirma que “sem um poder de barganha baseado em relações de confiança e sem poder usufruir de garantias em troca de subordinação, o precariado é *sui generis* em termos de classe” (Standing, 2013, p. 25).

Diante desse quadro, impõe-se examinar se a recuperação modesta da sindicalização de 8,4% para 8,9%, correspondente aos anos de 2023 e 2024 respectivamente, corresponde a de um momento favorável do mercado de trabalho, tendo em vista a progressão do ICT ou aponta que o modelo sindical está se reorganizando em bases distintas das vigentes anteriormente.

4.3 NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO E O ESVAZIAMENTO DA BASE SINDICAL

Como parte das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista realizada pelo governo de Michel Temer, em 2017), foi instituída, em

capítulo específico da CLT¹¹, a modalidade de teletrabalho, caracterizada pela prestação de serviços predominantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação (TICs)¹².

Paralelamente, para Bonavides Bonfim (2015, p. 661), o trabalhador fica sob o controle do empregador e à sua disposição, por meios diversos, eletrônicos e informatizados, como telefone, celular, GPS e intranet (Bonfim, 2015, p. 661).

A nova configuração espacial da empresa, aliada à valorização de formas contratuais mais flexíveis, impacta diretamente o mundo do trabalho. No teletrabalho, o trabalhador passa a se submeter a novos mecanismos de controle e subordinação, predominantemente eletrônicos. Como observa Melhado (1999, p. 227), esse modelo representa o “fim do controle físico do capital sobre o trabalho e o fim do monopólio da fábrica como demiurgo da produção”, sem que isso implique efetiva ampliação da autonomia do trabalhador, uma vez que subsistem formas indiretas de controle.

Nessa linha, Souto Maior (2003, p. 13-14) aponta que o teletrabalho pode comprometer o direito à desconexão, ao dissolver as fronteiras entre vida profissional e vida privada, transformando a residência em espaço de trabalho e afetando o convívio familiar.

Sob perspectiva classificatória, as modalidades de trabalho à distância podem ser distinguidas, conforme Cirino (2021, p. 257), a partir de três critérios: local da prestação dos serviços, uso de tecnologias da informação e comunicação e regime de controle de jornada. Nesse contexto, o trabalho à distância constitui um gênero que abrange diversas formas de labor fora do estabelecimento empresarial.

¹¹ Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado. § 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. § 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado. (Brasil, 2017).

¹² Expressão utilizada por Ricardo Antunes (2020) para designar o conjunto de tecnologias digitais que viabilizam novas formas de organização, controle e execução do trabalho à distância, inserindo-se no contexto da reestruturação produtiva e da chamada “nova morfologia do trabalho”.

O teletrabalho, por sua vez, caracteriza-se pelo uso intensivo de tecnologias e, como regra, pela não sujeição ao controle de jornada. O home office refere-se ao trabalho prestado na residência do empregado, com utilização de tecnologias e manutenção do controle de jornada. Por seu turno, o trabalho remoto ocorre em locais descentralizados do empregador, como telecentros ou escritórios satélites, também sujeito a controle de jornada, aproximando-se, nesse aspecto, do regime presencial.

De volta ao plano normativo, frisa-se a previsão do art. 62, inciso III, que afasta os teletrabalhadores do regime de controle de jornada. Além disso, o legislador não disciplina de forma minudenciada os matizes relevantes dessa modalidade, como a responsabilidade pelos equipamentos e pela infraestrutura necessária à prestação do trabalho, remetendo tais questões à autonomia contratual entre as partes, bem como o art. 75-E que responsabiliza o trabalhador o ônus de observar as precauções necessárias à prevenção de doenças e acidentes de trabalho.

A exclusão do controle de jornada ocorre em aparente contradição com os meios tecnológicos disponíveis, que permitem ao empregador acompanhar a localização, as atividades desempenhadas e os horários de conexão do trabalhador. Nesse contexto, a flexibilização normativa pode favorecer a ampliação da disponibilidade exigida do trabalhador, com impactos sobre os limites entre tempo de trabalho e tempo de descanso.

Nesse contexto, observa-se processos de flexibilização do assalariamento com o surgimento de novas formas de subordinação, mediadas por tecnologias e sistemas de gestão digital. A expansão do trabalho remoto, no contexto da pandemia, contribuiu para o aprofundamento dessas dinâmicas, ao reforçar o isolamento dos trabalhadores e dificultar a organização coletiva. Não obstante, esse contexto também ensejou formas de mobilização difusas e descentralizadas, como demonstrado pelas paralisações nacionais dos entregadores por aplicativos, conhecidas como “Breque dos Apps”, realizadas em 1º e 25 de julho de 2020 e 1º de abril de 2021, nas quais se reivindicaram melhores condições de trabalho, aumento das taxas de entrega, proteção securitária e remuneração mais adequada pelas corridas, evidenciando a persistência da ação coletiva em novos formatos

Nessa perspectiva, Ricardo Antunes ressalta que:

É assim que o #brequedosapps, bem como as inúmeras paralisações que se seguiram no Brasil, na América Latina e em várias partes do mundo, somadas

a outras tantas greves de trabalhadores e trabalhadoras, vêm expressando um mosaico e uma multiplicidade de formas de ação e resistência deflagradas pelo novo proletariado de serviços, segmento que não para de se expandir, indicando claros sinais de descontentamentos que devem ser ampliados nessa era de derrelição e corrosão dos direitos da classe trabalhadora na era informacional-digital. (Antunes, 2023, p. 39).

As dinâmicas descritas não se limitam ao teletrabalho em sentido estrito, mas integram um processo mais amplo de reconfiguração do trabalho contemporâneo (difusão de tecnologias digitais e pela reorganização produtiva). Nesse contexto, formas de trabalho orientadas por plataformas digitais, frequentemente associadas à chamada uberização, evidenciam tendências de fragmentação, intensificação e transferência de riscos ao trabalhador.

Cumprido destacar, por fim, que essas transformações produzem impactos desiguais, sobretudo nas mulheres, uma vez que deslocam o trabalho de fora para o ambiente doméstico, enfrentando o machismo e o patriarcalismo dos maridos e companheiros, tiveram divisões de horários no uso do computador, às vezes o único, além da duplicação de jornada.

4.3.1 Infoproletariado

Inicialmente, Karl Marx (1985) caracteriza o trabalho como a interação pela qual o ser humano se relaciona com a natureza, modificando conscientemente seus elementos para alcançar determinados fins. Por meio dessa atividade, o homem (trabalhador) apropria-se do mundo natural a fim de satisfazer suas necessidades, isto é, uma exigência natural e eterna enquanto existir a atividade humana.

No processo de trabalho, a atividade humana materializa-se em valores de uso, isto é, em bens capazes de atender às necessidades humanas. Nesse sentido, Marx afirma que o processo de trabalho, como o apresentamos em seus elementos simples e abstratos, é atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer necessidades humanas [...] (Marx, 1985, p. 153).

A análise do trabalho ocupa posição central na tradição crítica inaugurada por Marx e retomada por diversos autores contemporâneos. Nessa perspectiva, o trabalho não se limita a uma atividade produtiva voltada à geração de riqueza, mas constitui um elemento estruturante da própria vida social.

Ricardo Antunes (2009) destaca que, ao longo da história, o trabalho esteve profundamente associado à luta humana pela sobrevivência e pela construção de condições de vida dignas. Conforme observa o autor:

Na longa história da atividade humana, em sua incessante luta pela sobrevivência, pela conquista da dignidade, humanidade e felicidade social, o mundo do trabalho tem sido vital. (Antunes, 2009, p. 231).

Partindo dessa perspectiva, Antunes enfatiza que o trabalho possui um caráter essencialmente humano, pois é por meio dele que os indivíduos se distinguem das demais formas de vida animal. Trata-se de uma atividade consciente e socialmente mediada, responsável pela produção da vida material e pela organização das relações sociais (Antunes, 2009, p. 231).

Nesse ponto, o autor (Antunes, 2009) retoma uma formulação clássica de Karl Marx sobre a especificidade do trabalho humano. Diferentemente da atividade instintiva dos animais. Como observa Marx: “O pior arquiteto distingue-se da melhor abelha pelo fato de que ele construiu o favo em sua cabeça antes de construí-lo em cera.” Essa formulação evidencia que o trabalho humano possui uma dimensão teleológica, pois envolve a capacidade de projetar aquilo que será produzido.

Por essa razão, o trabalho assume papel indispensável na constituição do ser social, tendo em vista, adicionalmente, os reflexos advindos do pertencimento. Essa perda de pertencimento, decorrente da precarização do trabalho, é bem captada por Guy Standing, ao afirmar que:

Uma vez que os empregos se tornam flexíveis e instrumentais, com salários insuficientes para uma subsistência socialmente respeitável e um estilo de vida dignificador, não há “profissionalismo” que combine com o pertencimento a uma comunidade com padrões, códigos éticos e respeito mútuo entre seus membros baseados em competência e respeito a normas de comportamento consagradas. As pessoas que fazem parte do precariado não podem ser profissionalizadas porque não podem se especializar e não podem construir em profundidade uma constante melhoria de competência ou experiência. Elas encaram a incerteza de retornar a uma forma específica de trabalho e têm pouca possibilidade de mobilidade social ascendente. O precariado tem um fraco senso de “memória social”. Faz parte da humanidade nos definirmos pelo que fazemos ou pelo que somos. A memória social surge do pertencimento a uma comunidade reproduzida ao longo de gerações. Na melhor das hipóteses, ela fornece um código de ética e um senso de significado e estabilidade emocional e social. Há classes e dimensões ocupacionais profundamente enraizadas nesses elementos. Isso se estende ao que queremos ser. Há barreiras à aspiração que são socialmente construídas. Por exemplo, em muitas sociedades, uma criança da classe

trabalhadora que aspirasse ser um banqueiro ou advogado seria motivo de riso; uma criança de classe média seria repreendida caso aspirasse ser um encanador ou um cabeleireiro. Você não faz o que você não é. Todos nós nos definimos tanto pelo que não somos quanto pelo que somos, tanto pelo que não poderíamos ser quanto pelo que poderíamos ser. O precariado não existe por si só; ele também é definido pelo que não é. (Standing, 2013, p. 46).

Nesse sentido, Antunes afirma que o trabalho se converteu em um momento de mediação sociometabólica entre a humanidade e a natureza, ponto de partida para a constituição do ser social. Sem ele, a vida cotidiana não seria possível de se reproduzir. (Antunes, 2009, p. 231). Antunes, Ricardo. Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

Cumprir destacar as três hipóteses levantadas pelo autor, no que diz respeito à desantropomorfização¹³ do trabalho, a primeira hipótese sustenta:

Nossa primeira hipótese é que a principal forma experimental se encontra no trabalho uberizado ou naquele vigente nas plataformas digitais. Utilizando-se cada vez mais da informalidade, flexibilidade e precarização, traços que particularizam o capitalismo no Sul (mas que se expandem também no Norte), coube às grandes plataformas digitais e aplicativos como Amazon (e Amazon Mechanical Turk), Uber (e Uber Eats), Google, Facebook, Airbnb, Cabify, 99, Lyft, iFood, Glovo, Loggi, Deliveroo, Rappi etc. dar um grande salto pela adição das tecnologias informacionais. Utilizando-se largamente dos algoritmos, da inteligência artificial e de todo arsenal digital, canalizado para fins estritamente lucrativos, tudo isso vem possibilitando a criação de novas modalidades de trabalho que, como já indicamos, passam ao largo das relações contratuais vigentes. Os trabalhos assalariados transfiguram-se, então, em “prestações de serviços”, o que acaba por resultar na sua exclusão da legislação social protetora do trabalho. (Antunes, 2020, p. 29).

A segunda hipótese destaca:

(...) em plena era do capitalismo de plataforma, plasmado por relações sociais presentes no sistema de metabolismo antissocial do capital, ampliam-se globalmente formas pretéritas de exploração do trabalho, que remetem aos primórdios da Revolução Industrial. O que significa dizer que, em pleno século XXI, estamos vivenciando a recuperação de sistemáticas do trabalho que foram utilizadas durante o que podemos denominar protoforma do capitalismo, isto é, os primórdios do capitalismo. (Antunes, 2020, p. 30).

¹³ A subordinação do homem singular trabalhador a um pôr geral, puramente econômico e, portanto, teleológico-social, surge já na divisão do trabalho da manufatura. Quando a máquina desantropomorfiza o processo de trabalho, esta incrementa um processo qualitativo na direção da sociedade: a tarefa dos homens se restringe, cada vez mais a “vigiar as máquinas com os olhos e corrigir os defeitos dela com as mãos, nas palavras de Gyorgy Lukács. (Antunes, 2023, p. 36).

Por fim, a terceira hipótese pontua:

(...) estamos ingressando em uma nova fase de desantropomorfização do trabalho, agora caracterizada pela intensificação da subsunção real do trabalho à nova máquina ferramenta-informacional, processualidade que é, objetiva e subjetivamente, ainda mais complexa quando comparada àquela vivenciada pela introdução da maquinaria durante a primeira fase da Revolução Industrial. (Antunes, 2020, p. 31).

Infere-se, portanto que, o trabalho não apenas garante a sobrevivência material da humanidade, mas também constitui o fundamento da vida social, pois é por meio dele que os indivíduos produzem as condições materiais necessárias à reprodução da sociedade e ao desenvolvimento das relações humanas.

Essa conversão pode ser localizada no tempo histórico referente a crise do capitalismo a partir da década de 1970, marca um momento de crise profunda do capitalismo, caracterizado pelo avanço da financeirização do mundo e do setor de serviços, que anteriormente possuía forte presença pública e passou gradativamente por processos de privatização e mercantilização. Como consequência, ampliaram-se as formas de extração de mais-valor em novos segmentos econômicos (subtrabalho). Nesse sentido, Antunes afirma que “a longa transformação do capital chegou à era da financeirização e da mundialização em escala global, introduzindo uma nova divisão internacional do trabalho” (Antunes, 2018, p. 35).

Entre as décadas de 1980 e 2000 consolidou-se um processo de expansão do setor de serviços, frequentemente associado à ideia de sociedade pós-industrial por alguns autores. Entretanto, ao contrário da hipótese de superação do trabalho industrial, caracterizado por jornadas prolongadas, verificou-se a ampliação de novas formas de exploração do trabalho humano, substancialmente instáveis e precárias, engendrando a analogia da servidão. Como observa Antunes, “bilhões de homens e mulheres dependem exclusivamente do trabalho para sobreviver e encontram, cada vez mais, situações instáveis e precárias” (Antunes, 2018, p. 30).

Nessa perspectiva, a transmutação da condição de assalariamento envereda para a condição de servidão, no sentido de sujeição (escravidão digital¹⁴), como o

¹⁴ Este conceito foi cunhado por Ricardo Antunes, movido pela lógica que se expande em escala global, o que muitos denominam de “um processo de uberização global do trabalho”. Segundo ressalta, é assim que o trabalho online surge para desmoronar a separação entre o tempo de vida no trabalho e o tempo de vida fora dele. Podendo presenciar, então, o crescimento exponencial do trabalho baseado na escravidão digital. É diferente do trabalho análogo à escravidão.

exemplo paradigmático do motorista acidentado que não conclui o serviço e sofre descontos na sua remuneração, advinda das demandas que chegam até ele pelo algoritmo e por corolário, diminuem dependendo da sua pontuação.

Como resultado desse arranjo laboral, a mensalidade do financiamento ou aluguel do veículo continua sendo cobrada, enquanto o trabalhador permanece sem proteção previdenciária caso sofra um acidente, ou seja, acometido por doença.

A partir dos anos 2000 esse processo se intensificou com a expansão de setores como *call centers*, indústria hoteleira, comércio varejista, hipermercados e shopping centers, seguidos posteriormente pelas plataformas digitais. Empresas como *Amazon*¹⁵, fundada em meados da década de 1990, e posteriormente plataformas como Uber (2009)¹⁶ e Mechanical Turk (2005)¹⁷ passaram a desempenhar papel importante na reorganização do mercado de trabalho global.

Em um contexto de altos níveis de desemprego e ampla força sobrança em todos os países, intensificados no sul do mundo, as empresas plataformizadas desenvolveram novas formas de organização laboral. Trata-se de um modelo que incorpora trabalhadores sem reconhecê-los formalmente como empregados, evitando custos relacionados a direitos trabalhistas e encargos sociais. Como destaca Antunes, essas plataformas configuram “uma empresa privada global de assalariamento disfarçado sob a forma de trabalho desregulamentado” (Antunes, 2018, p. 40). Nesse sentido, ampliam-se práticas como a chamada uberização do trabalho, fenômeno descrito pelo autor como “uma nova modalidade de trabalho: o escravo digital” (Antunes, 2018, p. 29 e 40).

Paralelamente, com o advento da chamada Indústria 4.0, conceito formulado na Alemanha por volta de 2009 e 2010, consolidou-se um novo paradigma produtivo baseado na integração entre automação, robotização e internet das coisas. Esse modelo, herdeiro das formas de organização flexível da produção associadas ao toyotismo japonês que se ocidentalizou, busca ampliar a produtividade mediante a

¹⁵ A Amazon foi criada em 1994, na garagem da casa de Jeff Bezos, como uma livraria online. À época, no entanto, a Amazon não era Amazon: era Cadabra, em referência à tão famosa palavra mágica “abracadabra”. <https://www.aboutamazon.com.br/noticias/noticias-da-empresa/por-que-a-amazon-tem-este-nome-veja-5-curiosidades-sobre-o-tema>

¹⁶ A ideia surgiu em 2009 e a Uber Technologies Inc. foi fundada oficialmente em junho de 2010, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos. Inicialmente focada em um serviço com carros de luxo, a empresa expandiu rapidamente o portfólio de produtos e sua presença pelo mundo, com o objetivo de aproximar pessoas e revolucionar o modo de se movimentar nas cidades. <https://www.uber.com/br/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>

¹⁷ Mechanical Turk é um site de propriedade e operado pela Amazon desde sua criação em 2005. <https://www.pewresearch.org/internet/2016/07/11/what-is-mechanical-turk/>

expansão do chamado trabalho morto, incorporado às máquinas e tecnologias, em detrimento do trabalho vivo realizado pelos trabalhadores.

Conforme observa Ricardo Antunes:

“Se essa nova morfologia do trabalho é agudamente heterogênea no que concerne à sua forma de ser, ela tem como traço marcante a forte tendência à precarização do labor, que por isso assume uma feição cada vez mais estrutural.” (Antunes, 2009, p. 12).

Historicamente, a racionalização do trabalho já havia sido escopo do taylorismo, cuja metáfora do “gorila amestrado” representava o trabalhador treinado para repetir movimentos simples de forma contínua e disciplinada. Na contemporaneidade, embora os mecanismos de controle tenham se sofisticado tecnologicamente, a lógica de subordinação permanece. Trabalhadores de plataformas digitais, como motoristas e entregadores, frequentemente realizam suas atividades sob controle e submissão de algoritmos e sistemas de avaliação. Essa dinâmica demonstra que as transformações tecnológicas não eliminaram a exploração do trabalho, mas a reorganizaram sob novas formas. Como observa Antunes, “a instabilidade e a insegurança são traços constitutivos dessas novas modalidades de trabalho” (Antunes, 2018, p. 28).

Por fim, é importante lembrar que a luta histórica da classe trabalhadora por melhores condições de trabalho remonta a episódios emblemáticos, como as mobilizações ocorridas em 1º de maio de 1886 nos Estados Unidos, especificamente em Chicago, que reivindicavam a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias. Essa conquista tornou-se um marco na história do movimento operário e permanece, atualmente, como referência nas disputas em torno da regulação do trabalho no capitalismo, tema este, intensificado no Brasil por meio de projeto de lei enfrentado no final deste tópico.

Na atualidade, a classe trabalhadora apresenta uma configuração mais complexa, heterogênea e fragmentada, caracterizada pela expansão do setor de serviços, antes não conhecido, na medida em que a sociedade transacionou entre o capitalismo administrado pelo Estado, isto é, o Estado de bem-estar social, e o capitalismo financeirizado atual que transformou capitalisticamente o empresariado. Como destaca Ricardo Antunes, “há uma nova morfologia da classe trabalhadora; dela sobressai o papel crescente do novo proletariado de serviços da era digital” (Antunes, 2018, p. 38). Nesse contexto, observa-se a ampliação inédita de um

proletariado de serviços, fenômeno relacionado às mudanças estruturais do sistema capitalista.

Com o enfraquecimento da centralidade do trabalho catalisado pela inauguração do Estado benefactor, que assegurou algumas condições de vida (a sobrevivência do indivíduo não depende, mais, exclusivamente de vender sua força de trabalho no mercado) em países, sobretudo, do norte europeu, tematizado no tópico 2.1, aliada à desindustrialização, resultou em uma intensa morfologia do trabalho, intensificada pela automatização, robotização, desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e internetização. Conforme observa Antunes, essas mudanças resultaram em “um monumental processo de profundas transformações desencadeadas desde os primórdios dos anos 1970”, que alterou significativamente a organização produtiva e as relações laborais em escala global (Antunes, 2018, p. 32).

Longe de significar o desaparecimento da classe trabalhadora, essas transformações implicaram sua recomposição. Como enfatiza Antunes, “ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, estamos presenciando o advento e a expansão monumental do novo proletariado da era digital” (Antunes, 2018, p. 35).

O termo proletário surgiu da classe dos “proletarii” que eram a quinta classe impositiva (denominação data pelos arrecadadores de impostos romanos), cujo patrimônio consistia apenas em seus filhos – a prole – formando a classe dos “proletarii”. (Dahrendorf, 1981, p. 90; Ribeiro, 2017, p. 21).

No Brasil, ainda que no futuro o proletariado venha a aumentar seu peso e influência na sociedade brasileira e afetar de modo mais profundo o processo de mudança social e política, dificilmente poderá ter um papel equivalente ao da classe operária dos países de antiga industrialização (Rodrigues, 2009, p. 155).

A reestruturação produtiva ocorrida nas últimas décadas alterou significativamente a composição da classe trabalhadora. Nesse processo, observou-se uma redução relativa da centralidade do proletariado industrial e a expansão de novas formas de trabalho vinculadas às tecnologias digitais e ao setor de serviços.

Como resultado, intensificaram-se processos de flexibilização e precarização das relações laborais, dando origem a novas configurações sociais no interior do capitalismo contemporâneo. Entre essas configurações destaca-se o precariado, categoria analítica desenvolvida por Guy Standing para designar um segmento social

estruturado pela instabilidade ocupacional, pela ausência de garantias institucionais e por vínculos frágeis com o sistema produtivo.

Podemos considerar, portanto, que o precariado é o jovem trabalhador europeu, informal, desempregado, que não encontra mais os mesmos direitos que os pais tiveram na época fordista, taylorista e na época do welfare state vigente em alguns poucos países do norte da Europa. Segundo Guy Standing, podemos afirmar que o precariado é uma classe-em-formação, se não ainda uma classe-para-si, no sentido marxista do termo. (Standing, 2014, p. 23).

Conforme observa o autor, trata-se de um grupo cuja posição é singular na estrutura social, uma vez que “sem um poder de barganha baseado em relações de confiança e sem poder usufruir de garantias em troca de subordinação, o precariado é sui generis em termos de classe.” (Standing, 2014, p. 25).

Como destaca Standing, “o precariado tem características de classe. Consiste em pessoas que têm relações de confiança mínima com o capital e o Estado [...] Ele também tem uma posição de status peculiar, não se encaixando em alto status profissional ou em atividades artesanais de médio status” (Standing, 2014, p. 25).

Essa condição revela transformações nas formas de inserção no mercado de trabalho, causadas pela fragmentação das identidades profissionais, pela volatilidade das ocupações e pela erosão das garantias historicamente associadas ao emprego típico do período fordista.

As transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, especialmente com a expansão das tecnologias da informação e comunicação (TICs), produziram mudanças na composição da classe trabalhadora.

Distante de provocar o desaparecimento do trabalho vivo, tais transformações deram origem a novas formas de proletarização vinculadas às atividades informacionais e aos serviços digitalizados, trata-se de um grupo de trabalhadores que tem crescido de maneira exponencial desde o início do ciclo de privatizações pelo qual passou o setor de telecomunicações no país na segunda metade da década de 1990, denominado infoproletariado ou cibertariado.

Nas palavras de Ricardo Antunes:

Infoproletários busca revelar a face sombria dessa atividade globalizada: a tendência à alienação do trabalho informacional. Ao mesmo tempo, procura inserir esse movimento num quadro mais amplo, explorando a multidimensionalidade desse fenômeno por meio da análise dos novos

modelos gerenciais, da formação de uma nova condição proletária nos serviços, das características da estrutura sócio-ocupacional desse setor econômico, da recomposição do controle e gestão do trabalho, das novas formas de obtenção do consentimento à exploração econômica, da produção de novas e precárias identidades coletivas, das desigualdades de gênero, das trajetórias profissionais... (Antunes, 2009, p. 9).

Esse fenômeno está relacionado à expansão de atividades ligadas às tecnologias digitais, como telemarketing, call centers, desenvolvimento de software e outras ocupações mediadas por sistemas informacionais. Nas palavras de Ricardo Antunes:

Mas há, nessa processualidade multitendencial, um novo contingente de assalariados em franca expansão, de que são exemplos os trabalhos nas TICs, que abrangem desde as empresas de software até aquelas de call-center, telemarketing etc., cada vez mais parte integrante e crescente da nova morfologia do trabalho. Ursula Huws sugestivamente chamou de cibertariado esse novo contingente, a que Ruy Braga e eu denominamos infoproletariado. (Antunes, 2018, p. 89).

As novas tecnologias foram incorporadas ao processo produtivo de forma a ampliar a capacidade de controle e intensificação do trabalho, reproduzindo, em novas bases, formas de subordinação típicas do trabalho assalariado. Como afirma Antunes:

Ao contrário da eliminação completa do trabalho pelo maquinário informacional-digital, estamos presenciando o advento e a expansão monumental do novo proletariado da era digital, cujos trabalhos, mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes, ganharam novo impulso com as TICs. (Antunes, 2018, p. 35).

Essas atividades se expandiram significativamente nas últimas décadas, especialmente em função da reestruturação do setor de telecomunicações e da difusão das tecnologias informacionais. Como observam Antunes e Braga:

Em 2005, estimava-se que o número de teleoperadores atuando dentro e fora dos call centers seria de aproximadamente 675 mil. Ou seja, os teleoperadores representam uma das maiores categorias profissionais brasileiras, sendo um dos setores que mais se ampliam dentro da classe trabalhadora. (Antunes; Braga, 2009, p. 9).

A organização do trabalho nesse setor deixa clara a incorporação de técnicas

de controle e sistematização parecidas àquelas desenvolvidas no contexto do fordismo e do taylorismo industrial, contudo, substancialmente ausente dos direitos que da época fordista, taylorista.

A atividade dos teleoperadores é estruturada por scripts rígidos, monitoramento constante e metas de produtividade, o que reduz significativamente a autonomia do trabalhador. Em muitos casos, a comunicação com os clientes é rigidamente padronizada e acompanhada por sistemas digitais de monitoramento (Antunes; Braga, 2009, p.71).

Estudos sobre o trabalho informacional também indicam que essas atividades exigem dos trabalhadores a mobilização permanente de capacidades cognitivas, emocionais e comunicacionais, ainda que sob condições de controle típicas do trabalho assalariado. Nesse sentido, o trabalho informacional envolve a produção e a sistematização contínua de conhecimentos e informações no interior do processo produtivo (Wolff, 2009, p. 109).

No âmbito dessas transformações, é possível compreender o trabalho plataformizado como um ecossistema envolvendo um conjunto de actantes, ou seja, atores humanos e não humanos, empresas, plataformas, usuários/consumidores, Estado, algoritmo, programas de rastreamento, banco de dados, entre outros dispositivos. As plataformas “são infraestruturas digitais que possibilitam a interação entre dois ou mais grupos” (Srnicek, 2017, p. 43).

Entre os mecanismos característicos do capitalismo de plataforma informacional destaca-se a gamificação, estratégia que insere à atividade laboral, uma competição entre trabalhadores. Nesse modelo, algoritmos distribuem chamadas, monitoram o desempenho e aplicam recompensa ou punição, transformando o trabalho em uma dinâmica competitiva que estimula o aumento da produtividade. Nesses modelos, a empresa é impessoal e não tem fisicidade.

Segundo Deterding, a gamificação é a incorporação de elementos e técnicas de jogos para outros fins (Deterding, 2011) pode ser entendida como uma tentativa do capitalismo de integrar, ao âmbito do trabalho, uma dimensão afetiva, que concerne o fator da diversão para um apagamento do sofrimento no trabalho, e uma dimensão material, pois ao completar os desafios, os trabalhadores aumentam os seus rendimentos. Como consequências da gamificação existem ganhos simbólicos e materiais, positivos ou negativos, destinados aos(as) trabalhadores(as) (Vidigal, 2021).

A expansão das plataformas digitais e das novas formas de gestão do trabalho tem produzido modalidades contratuais marcadas por elevada instabilidade. Um exemplo emblemático é a figura do freelancer fixo¹⁸, expressão que, em si mesma, revela uma contradição, uma vez que se trata de um trabalhador formalmente autônomo que, na prática, mantém vínculo contínuo com determinada empresa.

No campo do jornalismo, essa realidade manifesta-se na contratação de profissionais que permanecem à disposição das empresas sem garantia de estabilidade ou de direitos trabalhistas assegurados. Processo semelhante tem sido observado também no setor educacional. Professores universitários, por exemplo, passam a enfrentar formas de contratação mais flexíveis, nas quais as instituições educacionais deixam de remunerar atividades acadêmicas desenvolvidas em regime integral, como pesquisa e extensão, e passam a pagar apenas pelas horas-aula ministradas, associadas ao cumprimento de metas de desempenho.

Dentro dessa lógica, práticas como o *crowdsourcing*¹⁹ são frequentemente apresentadas como formas inovadoras de colaboração digital. Sob uma análise crítica, contudo, podem ser compreendidas como mecanismos de mobilização de força de trabalho dispersa em escala global, sem a correspondente garantia de direitos trabalhistas, convertendo a participação coletiva em uma forma de exploração digitalizada do trabalho.

Assim, o conceito de infoproletariado em sentido lato, permite compreender a formação de um novo segmento da classe trabalhadora inserido nas atividades informacionais e digitais, mas submetido às mesmas lógicas estruturais de exploração que historicamente caracterizam o capitalismo. Em vez de representar a superação do proletariado industrial, esse contingente expressa a reconfiguração contemporânea da classe trabalhadora em uma economia cada vez mais digitalizada e globalizada.

Desse modo, a expansão do infoproletariado e do cibertariado evidencia que o capitalismo informacional não elimina completamente o trabalho vivo, embora influencie intensamente em sua diminuição, reorganiza suas formas de exploração,

¹⁸ O termo pode ser entendido, empiricamente, como o trabalho executado com roupagem de trabalho assalariado, mas com atuação de freelancer. É um modelo atual e precarizado, comumente utilizado na contratação de jornalistas.

¹⁹ Crowdsourcing (ou colaboração coletiva) é uma prática que utiliza a inteligência, o trabalho ou o tempo de uma grande comunidade online para resolver problemas, criar conteúdo ou coletar dados. É a terceirização de tarefas para a "multidão".

ampliando a heterogeneidade interna da classe trabalhadora e redefinindo os espaços de conflito e resistência no mundo do trabalho atual.

4.4 CONTRAPONTO COMPARADO: O MODELO CHILENO

O modelo ou a estrutura sindical depende do sistema ou do ordenamento jurídico a que está vinculado, ou seja, do conjunto normativo de um país. Se o sindicato é uma “entidade associativa”, a sua criação pode ser considerada livre? A problemática revela-se mais complexa, exigindo a consideração de múltiplos elementos, tanto de ordem fática quanto jurídica.

Cabe aos países determinarem as regras das relações juslaborais, obedecendo ou não ao que a OIT estabelece por suas normas internacionais, cuja adesão é voluntária; ou seja, embora o modelo que rege a plena liberdade sindical e a forma de organização sindical seja aquele previsto na Convenção 87 da OIT, cabe a cada país disciplinar a respeito do assunto.

Há dois modelos regularmente reconhecidos nos diversos sistemas jurídicos: “unicidade sindical” e “pluralidade sindical”. A “unicidade sindical” é caracterizada pela estipulação de norma estatal explícita, que permite a existência de uma única entidade sindical, dentro de um determinado espaço físico ou área geográfica, para representar um determinado grupo ou categoria de trabalhadores ou empregadores (representados).

Contrapõe-se à plena (e ampla) liberdade sindical no contexto individual e coletivo, pois veda a criação e existência de mais de um sindicato na mesma categoria dentro de uma mesma base territorial. No plano do direito internacional do trabalho, a liberdade sindical é consagrada pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho²⁰, que estabelece o direito de organização e de pluralidade sindical.

A não ratificação desse instrumento por determinados países (dentre os quais: Afeganistão, Arábia Saudita, Baren, Brasil, Brunei, China, Emirados Árabes Unidos, Guiné Bissau, Irã, Iraque, Jordânia, Malásia, Marrocos, Nova Zelândia, Omã, Catar, Nepal, Tailândia, Timor Leste) não implica, por si só, a adoção de modelos de

²⁰ Artigo 2º Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

unicidade sindical, mas indica a ausência de compromisso formal com os parâmetros internacionais de liberdade sindical.

O modelo de unicidade sindical, por sua vez, constitui uma opção institucional específica, caracterizada pela limitação da criação de mais de uma entidade representativa por categoria em determinada base territorial, como ocorre no Brasil. Em outros países, ainda que não tenham ratificado a Convenção nº 87, podem coexistir diferentes formas de organização sindical, com graus variados de liberdade e regulação estatal.

Assim, a análise comparada dos sistemas sindicais exige a distinção entre a adesão a normas internacionais e a configuração concreta dos modelos nacionais de organização sindical.

Neste caso, não há restrições quanto à constituição de sindicatos e/ou ao âmbito de atuação territorial e da representação envolvida; a existência e o pleno respeito às formalidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico, desde que não restritivas ao exercício da liberdade sindical, para a constituição de sindicatos não se insere como óbice à Convenção 87 da OIT (tais como: publicidade de atos, assembleias, registros etc); a pluralidade pode abranger todos os níveis sindicais, ou apenas um deles, ou seja, há pluralidade total e pluralidade total no âmbito de representação geral, mas restrita na esfera empresarial (tal como ocorre nos EUA).

Neste contexto, os países em que a pluralidade sindical é adotada como modelo determinante seguem a lista: França, Itália, Espanha, Inglaterra, Alemanha, Portugal, EUA (embora não tenha ratificado a Convenção 87 da OIT); Argentina, Austrália, Chile, Equador, Colômbia, México, Paraguai, Uruguai.

Um grande desafio é identificar qual o alcance da liberdade sindical, no contexto da OIT e do nosso sistema jurídico legal (e modelo sindical). A liberdade sindical trata-se de um princípio fundamental para a OIT, e para a maior parte dos países vinculados a este Organização.

Diante dessa perspectiva, a liberdade sindical deve ser considerada sob dois aspectos: o individual e o coletivo, e que devem estar correlacionadas. No plano individual abrange a autonomia da vontade, e, conseqüentemente, da liberdade de filiação ou de não filiação, assim como de desfiliação; de criar (ou contribuir, participar da criação) de um novo sindicato.

Na segunda circunstância, isto é, no âmbito coletivo, relacionada às seguintes dimensões ou liberdades: de criação-fundação (sindical); ao exercício pleno da

“autonomia sindical”, ou seja: o de organização (interna e estatutária); o de administração (e de livre funcionamento); o do exercício de suas prerrogativas-funções (ação e atuação sindical).

No sistema sindical pátrio, o ordenamento jurídico, especialmente a partir da edição da Constituição de 1988, assegurou a liberdade sindical e a autonomia sindical, porém, condicionadas a critérios que delimitam tais exercícios.

Com efeito, a nossa atual estrutura sindical, primeira parte do caput e no inciso V do art. 8º e, no inciso XVII, do art. 5º da CF; se alicerça nos aspectos fundantes estabelecidos nos incisos do art. 8º, e nos arts. 9º a 11, da Constituição Federal e proporciona avanços, embora contraditório, porquanto “tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial”; posto isso, o que está assegurado pela nossa legislação é a liberdade de associação (ou seja, o direito de filiação/sindicalização), ou de vínculo associativo ao sindicato que detém a representação legal, o que já era previsto na CLT, em seus arts. 544 e 545, e nas Constituições anteriores (1937, 1946, 1967) e, por fim, a vinculação associativa que se dá, restritivamente, junto ao sindicato que detém a representação legal.

Importante ressaltar que apesar das críticas o modelo sindical atual, este, não foi fruto da concepção autoritária do Estado sobre o movimento sindical, mas decorreu do debate democrático entre parte dos sindicatos e a classe política, sequencialmente votada pelo Congresso Nacional, mediante a Constituinte de 1988. A convenção de 87 de OIT, por seu turno, retrata essencialmente os princípios que devem nortear o sindicalismo democrático, e melhor exteriorizam a liberdade sindical e a autonomia sindical

Desta forma, foi aprovada na 31ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco, em 17/jun/1948, e entrou em vigor no plano internacional em 04/jun/1950; foi ratificada, até o momento (em 08/ago/2023), da OIT. por 158 dos 191 países membros da OIT.

O Brasil adota a unicidade sindical imposta pelo Estado (art. 8º, II, CF²¹ e, art. 516²² da CLT), que veda a criação de mais de um sindicato representativo de categoria

²¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (...)

²² Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

idêntica na mesma base territorial, independentemente da vontade dos trabalhadores.

O Chile, por seu turno, adota a pluralidade sindical garantida pelo Estado, onde o ordenamento não só permite mas proíbe expressamente que qualquer sindicato se apresente como único ou exclusivo (art. 231²³), assegurando que a estrutura sindical seja definida pela autonomia coletiva dos trabalhadores, não por norma estatal cogente.

O modelo chileno de organização sindical estrutura-se a partir de uma lógica de pluralidade sindical, caracterizada pela ampla liberdade de constituição, organização e atuação das entidades representativas dos trabalhadores.

Diferentemente de sistemas que impõem limitações institucionais à formação de sindicatos, o ordenamento chileno privilegia a autonomia coletiva, permitindo que os próprios trabalhadores definam as formas de representação que melhor atendam aos seus interesses.

Nesse contexto, o Código del Trabajo do Chile (2018) estabelece, como ponto de partida, a liberdade de constituição sindical sem necessidade de autorização prévia:

Art. 212. Reconhece-se aos trabalhadores do setor privado e das empresas do Estado, qualquer que seja a sua natureza jurídica, o direito de constituir, sem autorização prévia, as organizações sindicais que considerarem convenientes, com a única condição de se sujeitarem à lei e aos respectivos estatutos^{24 25 26} (tradução própria).

²³ Art. 231. El estatuto del sindicato deberá contemplar los requisitos de afiliación, de desafiliación y los derechos y obligaciones de sus miembros, los requisitos para ser elegido dirigente sindical, los mecanismos de modificación del estatuto o de fusión del sindicato, el régimen disciplinario interno y la clase y denominación de sindicato que lo identifique, que no podrá sugerir el carácter de único o exclusivo.

²⁴ Art. 212 Reconócese a los trabajadores del sector privado y de las empresas del Estado, cualquiera sea su naturaleza jurídica, el derecho de constituir, sin autorización previa, las organizaciones sindicales que estimen convenientes, con la sola condición de sujetarse a la ley y a los estatutos de las mismas.

²⁵ O pessoal contratado por uma embaixada diplomática acreditada no Chile, que desempenha funções administrativas, técnicas ou de serviço doméstico, encontra-se autorizado a constituir sindicato de empresa, com a única condição de se sujeitar à lei e aos respectivos estatutos. (Parecer n.º 5.035/93, de 17.12.2008) (tradução própria).

Texto original: El personal contratado por una embajada diplomática acreditada en Chile que cumple funciones administrativas, técnicas o de servicio doméstico se encuentra facultado para constituir un sindicato de empresa con la única condición de sujetarse a la ley y a los estatutos de la misma. (Dictamen N° 5.035/93 de 17.12.08).

²⁶ Os aviões aerocomerciais de passageiros, em princípio, possuem natureza jurídico-trabalhista de estabelecimentos da empresa ou, conforme as circunstâncias do caso concreto, de parte de um estabelecimento, na hipótese de se tratar de vários aviões pertencentes a uma mesma frota (Parecer n.º 1.217/59, de 11.03.1997) (tradução própria).

Texto original: Los aviones aerocomerciales de pasajeros, en principio, tienen la naturaleza jurídico

Tal disposição mostra a inexistência de limitação quanto ao número de sindicatos que podem ser constituídos em uma mesma base territorial ou empresa, afastando qualquer lógica de exclusividade institucional.

Além disso, o sistema chileno admite a coexistência de diferentes espécies de sindicatos, conforme previsto no art. 216 do referido diploma, permitindo a formação de entidades com distintas bases de representação, como sindicatos de empresa, interempresa, de trabalhadores independentes e de trabalhadores eventuais. Essa diversidade estrutural reforça o caráter flexível e descentralizado do modelo.

Art. 216²⁷. As organizações sindicais constituir-se-ão e denominar-se-ão em consideração aos trabalhadores que filiarão. Poderão, entre outras, constituir-se as seguintes: a) Sindicato de empresa: é aquele que agrupa trabalhadores de uma mesma empresa^{28 29}; b) Sindicato interempresa: é aquele que agrupa trabalhadores de dois ou mais empregadores distintos; c) Sindicato de trabalhadores independentes: é aquele que agrupa trabalhadores que não dependem de empregador algum³⁰; d) Sindicato de

laboral de establecimientos de la empresa o, también, y según sean las circunstancias de la especie, de parte de un establecimiento, en caso que se tratare de varios aviones pertenecientes a una misma flota (Dictamen N° 1.217/59 de 11.03.97).

²⁷ Art. 216. Las organizaciones sindicales se constituirán y denominarán en consideración a los trabajadores que afilien. Podrán, entre otras, constituirse las siguientes: a) Sindicato de empresa: es aquel que agrupa a trabajadores de una misma empresa; b) Sindicato interempresa: es aquel que agrupa a trabajadores de dos o más empleadores distintos; c) Sindicato de trabajadores independientes: es aquel que agrupa a trabajadores que no dependen de empleador alguno, y d) Sindicato de trabajadores eventuales o transitorios: es aquel constituido por trabajadores que realizan labores bajo dependencia o subordinación en períodos cíclicos o intermitentes.

²⁸ A quitação e a recontração imediata ao término da relação de trabalho dos trabalhadores não produzem a sua desfiliação do sindicato constituído na empresa, salvo se essa recontração se efetivar de modo que não haja continuidade na prestação dos serviços, hipótese em que ocorrerá a perda da condição de trabalhador e, por conseguinte, a desfiliação sindical (Parecer n.º 820/17, de 26.02.2003) (tradução própria).

Texto original: El finiquito y recontratación inmediata al término de la relación laboral de los trabajadores, no produce la desafiliación de los mismos al sindicato constituido en ella, salvo que, dicha recontratación se lleve a efecto en forma tal que no opere una continuidad en la prestación de los servicios, caso en el cual se produciría la pérdida de su calidad de trabajador y, por ende, la desafiliación al sindicato. (Dictamen N° 820/17 de 26.02.03).

²⁹ Os sindicatos de empresa são formados exclusivamente por trabalhadores de uma mesma empresa, o que autoriza sustentar que a condição sine qua non para que se considere que um trabalhador pertence a um sindicato de empresa consiste, precisamente, em laborar nela na condição de empregado. Por essa razão, se o trabalhador perde essa condição, perde, ao mesmo tempo, a qualidade de associado da respectiva organização sindical (Parecer n.º 6.127, de 14.12.1998) (tradução própria).

Texto original: Los sindicatos de empresa están formados exclusivamente por trabajadores de una misma empresa, lo que autoriza para sostener que la condición sine qua non para que se entienda que un trabajador pertenece a un sindicato de empresa, consiste precisamente en laborar en ésta en calidad de dependiente. Por tal razón, entonces, si un dependiente pierde esta calidad, pierde, a la vez, su calidad de socio de la organización sindical respectiva. Dictamen N° 6.127, 14.12.98.

³⁰ Nega-se reconsideração do Parecer n.º 4.614/195, de 16.08.1996, o qual conclui ser juridicamente admissível que um trabalhador taxista independente, que atua para duas ou mais linhas de táxi, se filie à organização sindical existente em cada uma delas e participe da direção de cada entidade sindical

trabalhadores eventuais ou transitórios: é aquele constituído por trabalhadores que realizam atividades sob dependência ou subordinação em períodos cíclicos ou intermitentes^{31 32} (tradução própria).

No que se refere às limitações existentes, estas não incidem sobre a estrutura sindical, mas apenas sobre a esfera individual do trabalhador:

Art. 214 (...) Um trabajador no pode pertenecer a mais de um sindicato, simultaneamente, em função de um mesmo emprego³³ (tradução própria).

Assim, a vedação à dupla filiação restringe-se ao vínculo pessoal, não impedindo a coexistência de múltiplas entidades sindicais atuando em um mesmo espaço económico ou produtivo.

De forma ainda mais expressiva, o ordenamento chileno proíbe que qualquer

(Parecer n.º 601/39, de 03.02.2004) (tradução própria).

Texto original: Deniega reconsideración del Dictamen 4.614/195, de 16.08.96, el cual concluye que resulta jurídicamente procedente que un trabajador taxista independiente que se desempeña para dos o más Líneas de Taxis, se afilie a la organización sindical existente en cada una de ellas y participe en la dirección de cada entidad sindical. (Dictamen N° 601/39 de 3.02.04).

³¹ As organizações sindicais podem alterar livremente, por meio da reforma de seus estatutos, sua natureza, ajustando-se apenas aos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico vigente (Parecer n.º 3.644/188, de 05.11.2002) (tradução própria).

Texto original: Las organizaciones sindicales pueden cambiar libremente, por la vía de la reforma de sus estatutos, su naturaleza, ajustándose únicamente a los requisitos que el ordenamiento jurídico vigente prescribe al efecto. (Dictamen N° 3.644/188 de 5.11.02).

³² O legislador não considerou, em hipótese alguma, no âmbito dos procedimentos previstos no Livro IV do Código do Trabalho, outros sujeitos além daqueles expressamente indicados, de forma reiterada, nos diversos dispositivos que o compõem, o que conduz à conclusão de que as organizações constituídas à luz do art. 216 do mesmo diploma legal, que não correspondam a nenhum dos tipos de sindicato base ali expressamente mencionados, não poderiam, como tais, negociar coletivamente à luz dessas normas. Não obstante, a juízo desta Direção, tendo em conta as Convenções n.os 87 e 98 da OIT, ratificadas pelo país, tais organizações estariam habilitadas a negociar coletivamente, de comum acordo com a contraparte, podendo, para tanto, se assim o entenderem necessário, estabelecer normas procedimentais adequadas às suas necessidades ou, ainda, negociar nos termos do art. 314 do Código do Trabalho. Ademais, caso se entenda que todas as empresas das quais dependem os integrantes da referida organização constituem um único empregador, deverá ser observado o disposto no § 8º do art. 3º do Código do Trabalho (Parecer n.º 6.005/74, de 17.11.2015) (tradução própria).

Texto original: El legislador, no consideró, en caso alguno, dentro de los procedimientos contenidos en el Libro IV del Código del Trabajo, otros actores que los que allí expresamente se señalan reiteradamente en los distintos artículos que lo componen, lo que lleva a concluir que aquellas organizaciones constituidas a la luz del artículo 216 del mismo texto legal, que no corresponden a ninguno de los tipos de sindicato base expresamente mencionadas en el mismo, no podrían negociar colectivamente como tales a la luz de éstas normas. No obstante lo anterior, a juicio de esta Dirección, teniendo en cuenta los convenios internacionales de la OIT N°s. 87 y 98, ratificados por nuestro país, las organizaciones en comento estarían habilitadas para negociar colectivamente, de común acuerdo con la contraparte, para lo cual podrían, si lo estiman necesario, establecer normas de procedimiento acorde a sus necesidades o bien negociar en los términos del artículo 314 del Código del Trabajo. Ahora bien, de considerarse que todas las empresas de las cuales son dependientes los integrantes de dicha organización constituyen un solo empleador, se deberá estar a lo dispuesto en el inciso octavo del artículo 3º del Código del Trabajo. (Dictamen N° 6.005/74, 17.11.15).

³³ Art. 214 Un trabajador no puede pertenecer a más de un sindicato, simultáneamente, en función de un mismo empleo.

sindicato se apresente como único ou exclusivo, vedando, inclusive, tal previsão em seus estatutos:

Art. 218 (...) O estatuto do sindicato deverá contemplar [...] a classe e a denominação do sindicato que o identifique, a qual não poderá sugerir caráter de único ou exclusivo (tradução própria).³⁴

Essa regra demonstra que a pluralidade não apenas é admitida, mas afirmada como elemento estruturante do sistema, impedindo juridicamente a formação de monopólios de representação. Por fim, a liberdade sindical é complementada pelo princípio da filiação voluntária, que assegura tanto o direito de ingresso quanto o de desfiliação:

Art. 214 (...) A filiação a um sindicato é voluntária, pessoal e intransferível. Ninguém pode ser obrigado a filiar-se a uma organização sindical para exercer um emprego ou desenvolver uma atividade. Tampouco poderá ser impedida a sua desfiliação³⁵ (tradução própria).

Quadro 1 – Contraposição com o Modelo Brasileiro: Unicidade Sindical

Aspecto	Chile (Pluralidade)	Brasil (Unicidade)
Base normativa	Arts. 212, 214, 216, 231, Código del Trabajo	Art. 8º, II, CF/88; CLT, arts. 516–517
Número de sindicatos por base	Ilimitado: quantos os trabalhadores quiserem constituir	Um único sindicato por categoria profissional ou econômica na mesma base territorial
Autorização prévia	Não exigida (art. 212)	Não exigida, mas a unicidade é imposta pela CF
Coexistência na mesma empresa	Permitida: vários sindicatos podem representar grupos distintos	Vedada: apenas um sindicato representa a categoria
Exclusividade do sindicato	Expressamente proibida nos estatutos (art. 231)	Garantida constitucionalmente
Filiação	Voluntária, sem contribuição compulsória estrutural	Voluntária, mas havia contribuição sindical obrigatória (extinta pela Reforma de 2017, mas a estrutura da unicidade permanece)
Base territorial mínima	Nenhuma exigência territorial rígida	Município como base territorial mínima

³⁴ Art. 218 (...) El estatuto del sindicato deberá contemplar [...] la clase y denominación de sindicato que lo identifique, que no podrá sugerir el carácter de único o exclusivo.”

³⁵ Art. 214 (...) La afiliación a un sindicato es voluntaria, personal e indelegable. Nadie puede ser obligado a afiliarse a una organización sindical para desempeñar un empleo o desarrollar una actividad. Tampoco podrá impedirse su desafiliación.

Modelo de negociação coletiva	Pode ser feita por qualquer sindicato representativo	Prerrogativa exclusiva do sindicato único da categoria
-------------------------------	--	--

Fonte: Código del Trabajo (2018), Constituição Brasileira (1988), CLT (1943).

O estudo comparado com o modelo chileno foi incorporado a esta pesquisa para ilustrar uma alternativa estrutural ao sistema de unicidade sindical vigente no Brasil. A pluralidade sindical adotada pelo Chile permite a coexistência de múltiplos sindicatos, veda a exclusividade de representação e assegura ampla liberdade de constituição e filiação, aproxima-se dos parâmetros internacionais de liberdade sindical consagrados pela Convenção nº 87 da OIT e representa, nesse aspecto, uma configuração distinta da unicidade imposta constitucionalmente no Brasil.

Contudo, a experiência chilena também revela limites. No plano da representação coletiva, a pluralidade produz pulverização sindical, ou seja, diferentes sindicatos atuando na mesma empresa ou categoria, sem coordenação, realizando greves separadas e obtendo conquistas limitadas, cenário que, na prática, favorece o empregador e enfraquece a classe trabalhadora, uma vez que, onde há pulverização sindical, quem ganha é o patrão, porque divide os trabalhadores e reduz seu poder de negociação. Infere-se, portanto, que, a unicidade sindical serve como forma de assegurar a representatividade da classe trabalhadora, evitando a fragmentação da auto-organização e o enfraquecimento sindical.

Dessa forma, o modelo chileno consolida um sistema de pluralismo sindical de base, no qual a organização coletiva decorre da livre iniciativa dos trabalhadores, sem imposições estruturais do Estado. Trata-se de uma configuração compatível com os parâmetros internacionais de liberdade sindical, especialmente aqueles consagrados pela Organização Internacional do Trabalho, que privilegiam a autonomia e a diversidade de formas de representação coletiva. Todavia, a superação da unicidade, desacompanhada de unidade sindical efetiva e de proteção social estruturada, não fortalece os trabalhadores, fragmenta-os. Isto é, um sindicato forte, que fala pela categoria inteira, é condição indispensável para a recomposição das seguranças socioeconômicas fragilizadas pelas reformas.

5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo desta dissertação partiu de um centramento: as novas morfologias do mundo do trabalho engendradas pela globalização econômica, pela mercantilização, pela terceirização, pela reestruturação produtiva e pelo avanço das TIC's não são fenômenos neutros. Elas incidem diretamente sobre a estrutura dos sindicatos, enfraquecem os mecanismos de negociação coletiva e comprometem as seguranças socioeconômicas que, por corolário, afastam o alcance de um modelo de Estado de Bem-Estar Social, na qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi concebida para garantir, mediante a incorporação de direitos sociais. Compreender esse processo à luz do Direito Negocial, sobretudo a partir dos planos da existência, validade e eficácia do contrato de trabalho como expressão da autonomia da vontade coletiva, foi o horizonte metodológico que orientou a presente pesquisa.

O primeiro capítulo demonstrou que o Estado de Bem-Estar Social não surgiu como concessão espontânea do capital, mas como resultado de lutas históricas acumuladas, da crítica ao liberalismo clássico e da progressiva incorporação dos direitos sociais nos ordenamentos constitucionais ocidentais. A Legislação Bismarckiana, Constituição de Weimar de 1919, o Relatório Beveridge de 1942 e, posteriormente, as Constituições francesa de 1946, italiana de 1948 e a Lei Fundamental alemã de 1949 foram marcos desse processo de institucionalização. No Brasil, esse projeto se formalizou na Constituição de 1988, que erigiu o trabalho ao centro do pacto social, consagrando-o como direito fundamental, fundamento do Estado Democrático de Direito, base da ordem econômica e primado da ordem social. Não há EBES sem trabalho digno.

Verificou-se, não obstante, que a ordem econômica constitucional, ao consagrar simultaneamente à valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, criou um campo de disputas permanente entre o capital e o trabalho. A onda neoliberal que influenciou sobremaneira o mundo ocidental a partir dos anos 1980, com a consequente retração do Estado na esfera social, a desregulamentação dos mercados e a financeirização da economia, fragilizou progressivamente os mecanismos de proteção social que estruturavam o modelo de bem-estar, deslocando riscos historicamente coletivos para a esfera individual dos trabalhadores, processo que, nas palavras de Guy Standing, foi decisivo da formação do precariado como nova classe

global. Para o autor, o precariado, composto por jovens europeus, constitui uma classe emergente ou ao menos uma "classe em formação", caracterizada pela insegurança crônica no emprego, pela ausência de identidade profissional estável, pela fragilidade dos direitos sociais, imprevisibilidade e pela reduzida capacidade de representação política e sindical, diferente de seus pais/avós.

Contudo, compreende-se que o precariado não configura uma nova classe social. Os trabalhadores precários continuam ocupando a mesma posição estrutural da classe trabalhadora e dependem da venda de sua força de trabalho e permanecem subordinados ao capital.

O segundo capítulo aprofundou essa análise ao examinar as transformações do mundo do trabalho a partir da globalização econômica e da reestruturação produtiva. O esgotamento gradativo do modelo fordista-taylorista e a emergência do toyotismo como paradigma dominante de organização da produção representaram uma virada qualitativa nas relações laborais, embora tais modelos ainda permaneçam vigentes. A flexibilidade tornou-se o novo imperativo. Terceirização, trabalho intermitente, a figura do freela fixo, contratos atípicos e formas variadas de precarização passaram a substituir progressivamente o vínculo empregatício clássico, caracterizado pela continuidade, pela subordinação direta e pela proteção jurídica ínsita à Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, o Direito Negocial está presente nesse processo, uma vez que a fragilização dos pressupostos clássicos do contrato de trabalho, isto é, sua existência como relação jurídica protegida, sua validade sustentada em condições de equilíbrio e sua eficácia como instrumento de integração socioeconômica, é exatamente o que o cerne do debate quando se precarizam as relações laborais.

Nesse contexto, a (Contra)Reforma Trabalhista de 2017, instituída pela Lei nº 13.467, foi examinada como ponto de inflexão normativa. Ao promover a prevalência do negociado sobre o legislado em diversas matérias, ao extinguir a contribuição sindical cogente, ao institucionalizar o contrato de trabalho intermitente e ao ampliar as hipóteses de terceirização, inclusive para a atividade-fim, a Reforma flexibilizou direitos trabalhistas e produziu uma ruptura infraconstitucional na estrutura sindical brasileira. A supressão abrupta do financiamento compulsório, sem qualquer transição institucional que permitisse aos sindicatos reconstruírem sua base associativa, funcionou como catalisador de uma crise estrutural já em curso, acelerando o esvaziamento financeiro e organizativo das entidades representativas.

O terceiro e mais extenso eixo da pesquisa demonstrou, com suporte empírico nos dados do DIEESE e do IBGE, que o sindicalismo brasileiro atravessa um momento de implosão estrutural. A taxa de sindicalização, que havia caído inexoravelmente desde os anos 1990, apresentou uma tímida recuperação entre 2023 e 2024, de 8,4% para 8,9%, mas essa elevação revelou-se circunstancial e setorialmente concentrada em segmentos historicamente organizados, como educação, saúde e administração pública. Os setores caracterizados pela rotatividade, pela informalidade e pela presença de contratos atípicos, como comércio e serviços de baixa qualificação, permaneceram com índices irrisórios de filiação. Essa modesta recuperação não altera o processo estrutural de enfraquecimento sindical; ao contrário, descortina que os segmentos mais vulneráveis, justamente aqueles mais afetados pelas novas formas de organização do trabalho, permanecem à margem da proteção coletiva.

A expansão das plataformas digitais e a emergência do infoproletariado, categoria cunhada por Ricardo Antunes para designar o novo proletariado de serviços da era digital, aprofundam esse quadro. Trabalhadores de aplicativos, teleoperadores, freelancers fixos e demais formas de trabalho plataformizado compartilham uma condição estrutural de instabilidade, ausência de direitos e invisibilidade jurídica que dificulta, quando não inviabiliza, a construção de identidades coletivas e a organização sindical. A gamificação do trabalho, o controle algorítmico e a falsa autonomia do trabalhador "por conta própria" são mecanismos pelos quais o capitalismo de plataforma reorganiza a espoliação do trabalho em novas bases, sem os "constrangimentos" do vínculo empregatício formal. A uberização não é um fenômeno tangencial, mas sim a expressão mais avançada da tendência estrutural de desantropomorfização do trabalho, na qual o algoritmo substitui o gerente e o trabalhador é responsabilizado individualmente pelos riscos do empreendimento.

O contraponto comparado com o modelo sindical chileno, desenvolvido ao final do quarto capítulo, permitiu descortinar, por contraste, tanto os limites do sistema de unicidade sindical vigente no Brasil quanto os riscos da pluralidade desacompanhada de proteção social efetiva.

O Chile adota a pluralidade sindical como princípio estruturante, proibindo expressamente que qualquer sindicato se apresente como único ou exclusivo e assegurando ampla liberdade de constituição e filiação voluntária, sem imposição estatal de monopólio representativo. Esse modelo, compatível com os parâmetros internacionais da Convenção nº 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, demonstra

que a democratização da representação sindical é possível.

Contudo, a experiência chilena também revelou seus limites, como a pluralidade produziu pulverização sindical, com diferentes sindicatos atuando sem coordenação, greves separadas e conquistas limitadas, favorecendo o empregador em detrimento da classe trabalhadora. O estudo comparado evidencia, portanto, que a superação da unicidade, desacompanhada de unidade sindical efetiva e de proteção social estruturada, não fortalece os trabalhadores, fragmenta-os.

Diante de todo o exposto, é possível asseverar, com base na investigação realizada, que ficou demonstrado que as reformas trabalhistas e as novas configurações do trabalho, em especial o trabalho por plataformas e o fenômeno do infoproletariado/cibertariado, têm impacto direto sobre o sindicalismo e a negociação coletiva no Brasil, comprometendo as seguranças socioeconômicas que a Constituição de 1988 buscou institucionalizar. O enfraquecimento dos sindicatos não é apenas uma questão de representatividade formal, mas um esvaziamento da principal instituição capaz de intermediar, no plano coletivo, a tensão estrutural, subjacente e permanente, entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, ambos com igual força constitucional.

A negociação coletiva, compreendida sob a perspectiva do Direito Negocial como expressão qualificada da autonomia privada coletiva, capaz de criar normas, direitos e deveres com eficácia jurídica no âmago das relações laborais, permanece como o principal instrumento disponível para a recomposição das garantias sociais fragilizadas. Contudo, para que esse instrumento opere com efetividade, é condição necessária que os sindicatos disponham de base associativa sólida, de financiamento adequado e de autonomia real diante das pressões do mercado. Sem sindicatos pujantes, a negociação coletiva degenera em instrumento de redução de direitos, e não de ampliação de proteções, risco que a Reforma Trabalhista de 2017 tornou concreto ao consagrar a prevalência do negociado sobre o legislado sem estabelecer salvaguardas mínimas quanto à representatividade e à paridade de forças entre as partes.

A centralidade da pessoa humana e a dignidade do trabalhador, valores fulcrais que fundam, ao mesmo tempo, o Estado Democrático de Direito e a ordem constitucional econômica e social brasileira, não podem ser solapados pela lógica da eficiência de mercado ou pela retórica da modernização das relações de trabalho.

Uma reforma da reforma trabalhista deveria condicionar a prevalência do

negociado sobre o legislado à comprovação de representatividade efetiva e paridade de forças, substituir o financiamento sindical compulsório por modelo democrático vinculado à representação dos trabalhadores, e estender a proteção coletiva ao trabalho plataformizado, reconhecendo o vínculo empregatício encoberto pela uberização. Complementarmente, a ratificação da Convenção nº 87 da OIT abriria caminho para uma pluralidade sindical com unidade de ação, corrigindo os excessos da unicidade sem incorrer na fragmentação pulverizadora do modelo chileno, tudo isso em consonância com a dignidade do trabalhador e da valorização do trabalho humano como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A presente dissertação, ao mapear os conflitos entre esse imperativo e as transformações contemporâneas do mundo do trabalho, espera contribuir de forma profícua para o debate acadêmico e jurídico sobre os caminhos possíveis de efetivação dos direitos sociais no Brasil, em um cenário de crescente complexidade e desafio para o Direito do Trabalho e para o sindicalismo no século XXI.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz)**, de 23 de maio de 1949. Berlim: Governo Federal da Alemanha, [1949]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/>. Acesso em: 27 abr. 2026. Versão em inglês disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/. Acesso em: 28 abr. 2026.
- ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2000.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- ANTUNES, Ricardo. **Icebergs à deriva**: o trabalho nas plataformas digitais. São Paulo: Boitempo, 2023.
- ANTUNES, Ricardo. **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.
- ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **O teletrabalho na nova CLT**. Brasília, DF: ANAMATRA, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 7 abr. 2026.
- ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. Sindicalismo no Brasil: uma análise do seu nascimento na Europa Ocidental, seu desenvolvimento no Brasil e seus atuais desafios. In: DELGADO, Mauricio Godinho. **Multidimensionalidade do sindicalismo no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Mizuno, 2025.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BENTO, Flavio; VIDOTTI, Tatiana Regina de Holanda. **O toyotismo e as transformações no mundo do trabalho**: repercussões no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003.
- BERLANZA, Lucas. O estranho liberalismo clássico de Francis Fukuyama. **Revista Oeste**, 2024. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/donald-trump-e-o->

estranho-liberalismo-classico-de-francis-fukuyamao/. Acesso em: 27 abr. 2026.

BONAVIDES, Paulo. Reflexões sobre nação, Estado social e soberania. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 62, p. 195-206, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10328>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937.

BRASIL. **Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903**. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1903. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907**. Cria os sindicatos profissionais e as sociedades cooperativas. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 jan. 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 20 mar. 1931.

BRASIL. **Decreto nº 23.046, de 7 de maio de 1947**. Suspende o funcionamento em todo o Território Nacional da "Confederação dos Trabalhadores do Brasil". Rio de Janeiro: Presidência da República, 1947. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-23046-7-maio-1947-401927-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm. Acesso

em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão: Min. Luiz Fux. Julgado em 29 jun. 2018. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 30 ago. 2018. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG** (Tema 725 da Repercussão Geral). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 30 ago. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 mai. 2011. Brasília, DF: TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas**: como construir um mundo melhor. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.

Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/wwii/atlantic.asp>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CHILE. **Código del Trabajo**. Santiago: Dirección del Trabajo, 2018. Disponível em:

https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/articles-95516_recurso_1.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

CIRINO, Samia Moda. Teletrabalho de mulheres durante a pandemia e o discurso do feminismo liberal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 24, n. 48, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/26025>. Acesso em: 14 jun. 2026.

COLBARI, Antônia. Sindicalismo no Brasil: trajetórias e novos desafios. **Sinais: Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Vitória, v. 1, n. 7, p. 165-195, jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/sinais/article/view/2773/2241>. Acesso em: 13 abr. 2026.

DEL PINO, Eloísa; RUBIO, María Josefa (eds.). **Los Estados de Bienestar en la encrucijada**: políticas sociales en perspectiva comparada. Madrid: Tecnos, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **Welfare State**: os impactos da globalização nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2019.

DETERDING, Sebastian et al. From game design elements to gamefulness: defining gamification. In: INTERNATIONAL ACADEMIC MINDTREK CONFERENCE: ENVISIONING FUTURE MEDIA ENVIRONMENTS, 15., 2011, Tampere. **Proceedings [...]**. New York: ACM, 2011. p. 9-15.

DIEESE. **ICT-DIEESE sobe, reflexo do mercado de trabalho aquecido no início de 2025**. São Paulo: DIEESE, jul. 2025. (Análise ICT, n. 16). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseict/2025/162025analiseict.html>. Acesso em: 13 abr. 2026.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. O futuro do Welfare State na Nova Ordem Mundial. Tradução de Simone Rocha Pugin. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 35, p. 73-111, 1995.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990. Disponível em: <https://pagotto.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/05/the-three-worlds-of-welfare-capitalism-1990.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de bem-estar, instituições públicas e justiça social. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 884-904, 2018.

FERREIRA, António Casimiro; COELHO, Joaquim; BRANCO, Manuel Castelo. A especificidade do direito do trabalho. In: FORTUNA, Carlos; SILVA, Augusto Santos (org.). **Projecto e circunstância: um arquivo de leituras**. Porto: Edições Afrontamento, 2005. p. 273-294.

FRANÇA. **Constituição de 27 de outubro de 1946**. Paris: Gouvernement de la République Française, [1946]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-27-octobre-1946>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Reforma trabalhista e a relevância de normas coletivas à luz dos princípios e regras constitucionais. In: MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARVALHO, Luciana Paula de Vaz (org.). **Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 116-127.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988** (interpretação e crítica). São Paulo: Malheiros, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos e teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Diagnósticos do tempo**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

HAMEL, Marcio Renan. **A política deliberativa em Habermas**: uma perspectiva para o desenvolvimento da democracia brasileira. Passo Fundo: Mértios, 2008.

HITLIN, Paul. **What is Mechanical Turk?** Washington, DC: Pew Research Center, 11 jul. 2016. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2016/07/11/what-is-mechanical-turk/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana de 1948**. Roma: Governo da República Italiana, [1948]. Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>. Acesso em: 27 abr. 2026.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Economistas). Disponível em: <https://lurlamaqui.com.br/wp-content/uploads/2023/04/08-Keynes-J-M-A-teoria-geral-do-emprego-do-juro-e-da-moeda-Nova-Cultural-1996.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2003.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. (Obra original publicada em 1867).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MASSONI, Túlio de Oliveira; COLUMBU, Francesca (org.). **Sindicatos e autonomia privada coletiva**: perspectivas contemporâneas. São Paulo: Almedina, 2018.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**: o trabalho rurícola e o direito. São Paulo: LTr, 1999.

MERRIEN, François-Xavier. Estados de bem-estar social em transformação: evolução dos Estados de bem-estar social. In: DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org.). **Welfare State: os grandes desafios do Estado de bem-estar social**. São Paulo: LTr, 2019. p. 194-208.

MIRANDA, Jorge. Os novos paradigmas do Estado social. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 10-26, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/documents/10180/349804/Revista4.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical**. Adotada em 9 jul. 1948. Genebra: OIT, 1948.

PIKETTY, Thomas. **Natureza, cultura e desigualdades**: uma perspectiva comparativa e histórica. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

PORTO, Lorena Vasconcellos. **A subordinação no contrato de trabalho**: uma releitura à luz da Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

PORTO, Roberta Guasti. **A negociação coletiva de trabalho e a (re)construção das relações de trabalho na sociedade contemporânea**. 2012. 352 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

REINO UNIDO. **National Insurance Act 1911**. London, 1911. Disponível em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Geo5/1-2/55>. Acesso em: 27 abr. 2026.

REINO UNIDO. **Old Age Pensions Act 1908**. London: His Majesty's Stationery Office, 1908.

RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. **A negociação coletiva de trabalho como um direito fundamental social do servidor público**. 2017. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Trabalhadores, sindicatos e industrialização**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. ISBN: 978-85-99662-99-1. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 26 set. 2020.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: LTr, 1995.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais: os processos da globalização**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** Porto: Afrontamento, 2001.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU**, Brasília, a. 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Economistas). Disponível em: https://home.ufam.edu.br/andersonlfc/Cole%C3%A7%C3%A3o%20-%20Os%20Economistas/Adam_Smith_-_A_Riqueza_das_Nacoes_-_Investiga%C3%A7%C3%A3o_sobre_sua_natureza_e_suas_causas._Vol._I_%28Os_Economistas%29.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. Tradução de Alexandre Morales. **Novos Estudos**, v. 92, p. 35-56, mar. 2012.

TIME AMAZON. **Por que a Amazon tem este nome? Veja 5 curiosidades sobre o tema**. [S. l.]: About Amazon Brasil, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.aboutamazon.com.br/noticias/noticias-da-empresa/por-que-a-amazon-tem-este-nome-veja-5-curiosidades-sobre-o-tema>. Acesso em: 13 abr. 2026.

UBER. **Fatos e dados sobre a Uber**. Brasil: Uber Newsroom, [2024]. Disponível em:

<https://www.uber.com/br/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

VASAPOLLO, Luciano. **O trabalho atípico e a precariedade**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

VIDIGAL, Viviane. Game Over: a gestão gamificada do trabalho. **Movimentação**, Dourados, v. 8, n. 14, p. 44-64, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/15018>. Acesso em: 13 abr. 2026.

WOLFF, Simone. O trabalho informatizado e a reificação: a obsolescência da crítica? In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 101-124.